

**CAIO EDUARDO VON DREIFUS**

**A PARTICIPAÇÃO DE CREDORES INTERNACIONAIS EM PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL– O CASO SETE BRASIL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

PROFESSOR ORIENTADOR: PROF. DR. JOÃO GRANDINO RODAS

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO – SP**

**2018**

**CAIO EDUARDO VON DREIFUS**

**A PARTICIPAÇÃO DE CREDORES INTERNACIONAIS EM PROCESSO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL– O CASO SETE BRASIL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência para obtenção de título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Prof. Dr. João Grandino Rodas.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO – SP**

**2018**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

von Dreifus, Caio Eduardo  
: A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação  
Judicial – O Caso Sete Brasil / Caio Eduardo von Dreifus ; orientador João  
Grandino Rodas -- São Paulo, 2018.  
164 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) -  
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Recuperação Judicial Transnacional e Transfronteiriça. 2. Cooperação  
Judiciária Internacional. 3. Direito das Empresas em Crise. 4. Concurso de  
Credores. 5. Insolvência. I. Rodas, João Grandino, orient. II. Título.

---

VON DREIFUS, Caio Eduardo. *A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação Judicial– O Caso Sete Brasil*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor João Grandino Rodas, como requisito para obtenção de título de Mestre em Direito, na área de Direito Internacional

Aprovada em:

Banca Examinadora

Professor(a):

Instituição:

Julgamento:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a):

Instituição:

Julgamento:

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor(a):

Instituição:

Julgamento:

Assinatura: \_\_\_\_\_

*À minha amada esposa Aloha Bazzo  
Vicenti von Dreifus, com quem a vida e  
todos os seus momentos divido, dedico o  
presente trabalho. Esta conquista seria  
impossível sem você ao meu lado.*

*Agradeço meus pais, pela vangloriosa  
criação, que solidificou minha formação.  
Agradeço meu pai, por ter me  
incentivado a realizar este trabalho.  
Agradeço enormemente a minha esposa,  
pois sem o seu apoio, paciência, suporte  
emocional e teórico e companheirismo  
não teria concluído esta pesquisa.*

## RESUMO

VON DREIFUS, Caio Eduardo. **A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação Judicial – O Caso Sete Brasil**. 2018. 1654 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S.A. envolveu diversos credores internacionais de uma multinacional brasileira, com o agravante de ter trazido ao bojo do processo brasileiro subsidiárias austríacas da controladora, implicando a inclusão no processo de ainda mais credores internacionais que não haviam avençado contratos com a empresa brasileira. A discussão no processo, verificada na posição dicotômica entre os advogados da recuperanda, os quais pretendiam a inclusão das empresas austríacas na recuperação judicial, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, defendendo o processamento apenas da recuperação judicial de empresas brasileira, enseja a abordagem das maiores doutrinas sobre insolvência transnacional: o universalismo e o territorialismo. Os modelos de insolvência transfronteiriça mais conhecidos são abordados e avaliados quanto à participação dos credores internacionais no processo, bem como em eventual possibilidade de litisconsórcio de empresas de nacionalidades diferentes. São analisados o universalismo, o territorialismo, o universalismo modificado, o territorialismo cooperativo, o contratualismo, as falências secundárias e o universalismo coordenado. Apresenta-se também as principais iniciativas internacionais para insolvência transnacional, engendradas pela UNCITRAL, Banco Mundial e pela União Europeia, esta última com o recente Regulamento EU nº 848/2015, sobre processos de insolvência, sendo discutida, ainda, a insuficiência da legislação brasileira sobre o tema. Com base nas doutrinas e esforços internacionais, é criticada a posição adotada na Recuperação Judicial da Sete Brasil, que optou por um universalismo puro em um mundo que não o comporta. Apurada a atuação dos credores internacionais, especialmente os indiretos (credores das empresas austríacas) percebe-se clara apatia e distanciamento das questões processuais. Supõe-se que tal quadro decorra de problemas de assimetria informacional, problemas de agência, incerteza quanto à classificação do centro dos principais interesses das empresas austríacas, o custo de participação, eventual oportunismo para rediscutir a recuperação em outras jurisdições e a consolidação patrimonial proposta em um único plano de recuperação. Os problemas teorizados são analisados sob a ótica de cada modelo doutrinário, bem como os dos esforços internacionais, para se verificar que a proposta mais avançada para as insolvências transnacionais reside no progresso legislativo da União Europeia. Com essa identificação, conclui-se que o Brasil deveria adotar um modelo semelhante ao da União Europeia, que encontra congruências com a Lei Modelo da UNCITRAL, e possivelmente colocaria o país em posição de vantagem para negociar um acordo internacional com a União Europeia sobre processos de insolvência, ao mesmo tempo que supre lacuna legislativa de Direito Internacional Privado.

Palavras-chave: Insolvência. Transnacional. Recuperação. Judicial. Transfronteiriça. Universalismo. Territorialismo. Modificado. Cooperativo. Coordenado. Falências. Secundárias. Contratualismo. Consolidação. Patrimonial. Subsidiárias. Estrangeiras.

## ABSTRACT

VON DREIFUS, Caio Eduardo. **A Participação de Credores Internacionais em Processo de Recuperação Judicial – O Caso Sete Brasil**. 2017. 1654 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

The judicial reorganization of Sete Brasil Participações S.A. involved several international creditors of a Brazilian multinational, with the peculiarity of having brought to the fore of the Brazilian proceeding Austrian subsidiaries of the holding company, implying the inclusion of even more international creditors in the proceeding who had not contracted with the Brazilian company. The debate in the proceeding, seen in the dichotomous position among the company's lawyers, who wanted the inclusion of the Austrian companies in the judicial recovery, and the Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro, defending the judicial recovery only of Brazilian companies, entices the approach of the greatest doctrines on transnational insolvency: universalism and territorialism. The best-known cross-border insolvency models are addressed and evaluated in relation to the participation of international creditors in the proceeding, as well as the possible possibility of consolidation of companies of different nationalities. Universalism, territorialism, modified universalism, cooperative territorialism, contractualism, secondary bankruptcies and coordinated universalism are analyzed. The main international initiatives for transnational insolvency, engendered by UNCITRAL, the World Bank and the European Union, the latter with the recent EU regulation No. 848/2015, on insolvency proceedings, are also discussed, as well as the insufficiency of the Brazilian laws about the subject. Based on these international doctrines and efforts, the position adopted in the judicial reorganization of Sete Brasil is criticized, as it opted for a pure universalism in a world that does not support such model. Verifying the participation of the international creditors, especially the indirect ones (creditors of the Austrian companies), there is a clear apathy and distancing from the proceeding's issues. It is assumed that this situation stems from problems of information asymmetry, agency problems, uncertainty as to the classification of the center of the main interests of Austrian companies, the cost of participation, possible opportunism to discuss the reorganization in other jurisdictions and the proposed consolidation of assets in a single recovery plan. The theorized problems are analyzed from the point of view of each doctrinal model, as well as those of international efforts, to verify that the most advanced proposal for transnational insolvencies resides in the legislative progress of the European Union. With this identification, it is concluded that Brazil should adopt a model similar to that of the European Union, which is in line with the UNCITRAL Model Law, and would possibly set the country in an advantageous position to negotiate an international agreement with the European Union on cross-border insolvencies, while at the same time filling the legislative gap of private international law.

Keywords: Insolvency. Transnational. Reorganization. Judicial. Cross-Border. Universalism. Territorialism. Modified. Cooperative. Coordinated. Bankruptcies. Secondary. Contractualism. Consolidation. Asset. Subsidiaries. Foreign.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. O CASO SETE BRASIL .....</b>	<b>20</b>
1.1. O Projeto “Sondas” .....	21
1.2. A Estrutura de Financiamento da Sete BR .....	23
1.3. A Petição Inicial – Inclusão de Empresas e Credores Internacionais.....	27
1.4. Manifestação do Ministério Público – Exclusão das Empresas Internacionais.....	31
<b>2. AS TEORIAS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL .....</b>	<b>34</b>
2.1. O Modelo Universalista .....	38
2.2. O Modelo Territorialista .....	42
2.3. O Modelo Contratualista.....	44
2.4. O Universalismo Modificado.....	47
2.5. O Territorialismo Cooperativo.....	48
2.6. O Modelo das Falências Secundárias .....	51
2.7. O Universalismo Coordenado.....	53
<b>3. OS PRINCIPAIS ESFORÇOS INTERNACIONAIS PARA HARMONIZAÇÃO DAS INSOLVÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>56</b>
3.1. Lei Modelo da UNCITRAL para Insolvência Transfronteira.....	58
3.2. Princípios do Banco Mundial para Regimes de Insolvência e Credor/Devedor Efetivos .....	62
3.3. Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência .....	65
3.4. Padrão para Insolvência e Direito de Credores.....	70
3.5. Resolução do Conselho Europeu nº 858/2015.....	71
3.6. A Legislação Brasileira.....	80

3.6.1. <i>Projeto de Reforma do Código Comercial</i> .....	84
3.6.2. <i>Projeto de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências do Ministério da Fazenda</i> .....	88
<b>4. A OPÇÃO DO CASO SETE BRASIL E AS DIFICULDADES PARA OS CREDORES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>92</b>
4.1. Decisão Judicial .....	94
4.2. Os Credores Internacionais.....	104
4.2.1. <i>Credores Diretos</i> .....	105
4.2.2. <i>Credores Indiretos</i> .....	106
4.3. Participação dos Credores Internacionais na Recuperação Judicial .....	111
4.3.1. <i>Habilitações e Impugnações de Crédito</i> .....	112
4.3.2. <i>Atuação em Assembleia de Credores</i> .....	113
4.3.3. <i>Situação no Plano de Recuperação</i> .....	114
4.4. Dificuldades Para Credores Internacionais.....	116
4.4.1. <i>Assimetria Informacional</i> .....	117
4.4.2. <i>Problemas de Agência</i> .....	120
4.4.3. <i>Incerteza Quanto ao COMI (Centro dos Principais Interesses)</i> .....	122
4.4.4. <i>Custo Versus Crédito</i> .....	124
4.4.5. <i>Oportunismo</i> .....	125
4.4.6. <i>(Im)Par Condicio Creditorum</i> .....	126
<b>5. OS PROBLEMAS PARA OS CREDORES INTERNACIONAIS NOS DIVERSOS MODELOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL .....</b>	<b>128</b>
5.1. No Universalismo .....	129
5.2. No Territorialismo .....	131
5.3. No Contratualismo .....	132
5.4. No Universalismo Modificado.....	133
5.5. No Territorialismo Cooperativo.....	134
5.6. Nas Falências Secundárias.....	135

5.7. No Universalismo Coordenado.....	136
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>138</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>149</b>

## INTRODUÇÃO

O comércio não é estranho à internacionalização. Desde o seu surgimento, com o escambo, por conta do desenvolvimento econômico de cada população no mundo, as trocas não se restringiam às fronteiras<sup>1</sup>. Se um determinado povo detinha o conhecimento (*know how*) ou as condições geológicas, territoriais ou meteorológicas para determinada produção, havia outro povo interessado em comprar os excedentes.

A própria *lex mercatoria*, direito consuetudinário, originado das relações negociais entre os comerciantes pautadas pela boa-fé e ampla liberdade comercial, tem como uma de suas principais características a transnacionalidade<sup>2</sup>.

Com a evolução tecnológica e dos meios de transporte, que facilitaram o comércio, bem como a abertura de barreiras protecionistas, anteriormente impostas pelos Estados (iniciada após a segunda guerra mundial), o comércio continuou a aflorar desconhecendo os limites territoriais dos Estados<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>, acesso em 27. set. 2017.: *A principal marca do comércio na Antiguidade era a sua internacionalidade, quer se realizasse por mar ou por terra. Por muitos séculos, tal característica se manteve, com pouco ou nenhum empecilho por parte das autoridades territoriais. As grandes praças europeias, que juntamente com as catedrais, representaram os melhores exemplos da arquitetura medieval, ainda testemunham a pujança do comércio desimpedido dessa época, simbolizados pelas periódicas e monumentais feiras.*

<sup>2</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). *Direito do Comércio Internacional Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004, pp. 59-60: *Embora um direito dos mercadores tenha sido objeto de diversos normativos, como por exemplo, a Lex Rodhia de Jactu (fenícios); a nauticum foenus (romanos), as leis de Wisby (em 1350 regulavam o comércio no mar Báltico); o Consulado do Mar (coletânea de costumes do comércio marítimo reunida no século XIV pela Corte Consular de Barcelona), foi no período medieval que a lex mercatoria obteve seu maior incremento. A lex mercatoria medieval foi desenvolvida com o crescimento do comércio na Europa. Iniciou-se nas cidades italianas e espalhou-se pela França, Espanha e pelo restante da Europa, inclusive pela Inglaterra. Os mercadores deslocavam-se para as grandes feiras, os grandes mercados e os portos principais, levando, além de suas mercadorias, seus usos e costumes, que foram incorporados às regras das diferentes cidades e portos, adquirindo, em virtude do comércio oceânico, principalmente em Veneza, Gênova, Marselha, Barcelona, Amsterdam e as cidades da Liga Hanseática, um verdadeiro caráter cosmopolita. Essas regras eram muito diferentes daquelas locais, reais, feudais ou eclesiásticas que se constituíram no direito dessas localidades, apresentando um caráter distinto em que se poderiam distinguir cinco aspectos fundamentais: i) eram regras transnacionais; ii) tinham como base uma origem comum e fidelidade aos costumes mercantis; iii) eram aplicadas não por juízes profissionais, mas pelos próprios mercadores, através de suas corporações ou das cortes que se constituíam nos grandes mercados ou feiras; iv) seu processo rápido e informal; e v) enfatizavam a liberdade contratual e a decisão dos casos ex aequo et bono.*

<sup>3</sup> RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>.

Agregada à essa ânsia naturalmente expansionista do comércio, com o advento da internet e a facilitação dos meios de comunicação, as relações comerciais internacionais passaram a conjugar mais elementos de Direito Internacional, tornando ainda mais complexas as situações fático-jurídicas. Hoje não é incomum que uma empresa sediada na Argentina, contrate com uma empresa sediada na Espanha, a realização de uma prestação de serviço em Cabo Verde, regulada por um contrato regido pelas leis do estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América e financiada por um banco Alemão, que, por sua vez elege as leis da Inglaterra para gerir o financiamento.

Este, aliás, é um cenário comum no caso prático objeto do presente estudo, que, por vezes, envolve a contratação entre empresas brasileiras, austríacas e holandesas, para prestação de serviços no Brasil, em contratos regulados pela legislação britânica ou norte-americana, com financiamentos oriundos dos Estados Unidos da América ou Ilhas Cayman, avançados, por sua vez, em contratos sujeitos à lei do estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Essa miríade de Estados envolvidos em apenas uma atividade comercial, fatalmente, em situações imprevistas nos contratos, ocasionará o surgimento de questões de Direito Internacional. Para se resolver a legislação aplicável a cada celeuma, será necessário se debruçar sobre o ponto de inflexão do problema jurídico e analisar os critérios de atração pertinentes a cada circunstância.

Não somente as atividades comerciais e as relações negociais galgaram novos patamares de enredamento com a revolução dos meios de comunicação. A própria administração das companhias se intrincaram, com a criação de braços internacionais, que, por vezes, são geridos à distância.

A atuação empresarial ganhou novo paradigma: o que antes era focado no comércio, começou a envolver a própria administração, bem como estruturas de financiamento. Essa

---

acesso em 27. set. 2017.: *Inobstante o comércio possua suas regras e seus instrumentos jurídicos e econômicos, em nível internacional e nacional, em um mundo globalizado e com fronteiras cada vez mais porosas, em virtude dos modernos meios de comunicação, de pagamento e de transporte, seu efetivo controle é cada vez mais difícil. A soberania estatal sobre seus limites fronteiriços é cada vez menor!*

situação intensificou o surgimento de questões jurídicas em processos de insolvência transfronteiriça, muito embora a insolvência internacional não seja uma situação nova<sup>4</sup>.

As discussões acadêmicas sobre o tema, que derivam de normas de direito internacional advindas da teoria dos estatutos de Bartolo de Sassoferrato, no século XVI, posteriormente suplantadas pelas teorias de Friedrich Carl von Savigny e Joseph Story, centraram-se, usualmente, na melhor maneira de garantir o *par condicio creditorum* numa liquidação internacional de bens de uma empresa em processo falimentar<sup>5</sup>.

Nesse contexto de discussões acadêmicas, duas principais vertentes foram defendidas desde o princípio: o universalismo e o territorialismo. A primeira defende a realização de um

---

<sup>4</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 13: *As grandes crises econômicas que ajudam a moldar o direito falimentar não haviam, até pouco tempo atrás, enfrentado as questões suscitadas pelos grupos econômicos multinacionais. Com efeito, o choque do petróleo de 1973 foi provavelmente a primeira grande crise cujos efeitos mostraram o despreparo das normas falimentares para lidar com as questões internacionais. As repercussões da quebra do Herstatt e de outras instituições financeiras durante a década de 1970 fomentaram o desenvolvimento de alterações legislativas, sobretudo nos Estados Unidos, com o objetivo de estimular a cooperação internacional na área falimentar. Mas foi a crise que atingiu os mercados asiáticos emergentes em 1997 (e posteriormente arrasou a Rússia e afetou a América Latina), que serviu como estopim para incentivar reformas mais amplas nesse âmbito. Os esforços desde então desenvolvidos pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial para fortalecer a arquitetura financeira internacional, com a elaboração de princípios e diretrizes para encorajar reformas nos sistemas nacionais de insolvência e de direitos creditórios, e pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), para assistir os países no estabelecimento de normas falimentares eficientes, têm contribuído para minimizar o problema.*

<sup>5</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 85: *Esses modelos teóricos derivam, indiretamente, da teoria dos estatutos, desenvolvida principalmente a partir do século XVI e que teve como principal expoente o pós-glosador Bartolo de Sassoferrato. A teoria foi criada para resolver os conflitos a respeito de qual estatuto, corpo de normas em vigor nas cidades medievais italianas, deveria ser aplicado a cada caso. A questão adquiriu grande importância em virtude de o renascimento comercial ter, na época, estreitado as relações entre cidades italianas. A teoria desenvolvida classificava os estatutos em pessoais ou reais. Os estatutos pessoais (statuta personalia) referiam-se às pessoas e, por o estado pessoal ser indivisível, tinham aplicação geral e, portanto, extraterritorial. Os estatutos reais (statuta realia) referiam-se às coisas e, portanto, eram aplicados apenas no âmbito local. Havia, contudo, divergência na aplicação da teoria dos estatutos às hipóteses de falência. Alguns defendiam que a falência era um estatuto pessoal, dado que o status do devedor, que se tornava falido ao cessar seus pagamentos, era indivisível e, portanto, deveria ser reconhecido em âmbito extraterritorial; além disso, o patrimônio do devedor – como uma universalidade de direito – era uno e também não poderia ser dividido. Outros sustentavam se tratar a falência de um estatuto real, eis que o processo concursal dizia respeito à administração e à alienação dos bens do devedor, de modo que a aplicação das normas deveria se restringir a um âmbito territorial. Apesar de a teoria dos estatutos ter ruído ainda no século XVIII, superadas pelas teorias modernas de Friedrich Carl von Savigny e de Joseph Story, as discussões acerca de qual conjunto de normas seria aplicável aos casos de insolvência permaneceram.*

único processo judicial de insolvência que avançaria sobre bens e atividades desempenhadas em qualquer Estado. O segundo modelo centrado mais no aspecto da soberania, advoga pela realização de tantos processos judiciais quantas jurisdições a insolvência transnacional permear. Mais recentemente, no século XIX, surgiram os modelos mistos, amalgamando as teorias para encontrar soluções mais factíveis.

Os problemas relacionados à insolvência transnacional ganham ainda mais corpo quando se adentra o espectro da recuperação judicial. Este instituto, derivado da evolução, nos Estados Unidos, da combinação dos sistemas falimentares norte-americanos da excussão de garantias (*forclosure*) e da administração judicial (*receivership*)<sup>6</sup>, tem o escopo a correção de rumo (*turnaround*), ou seja o restabelecimento de uma empresa viável, que se encontra em dificuldades financeiras momentâneas e carece de uma reestruturação de seus compromissos

---

<sup>6</sup> MARTIN, Nathalie, *The Role of History and Culture in Developing Bankruptcy and Insolvency Systems: The Perils of Legal Transplantation*, in Boston College International and Comparative Law Review, v. 28 (2005), Article 2, pp. 30-31:[...]. *The historical development of this unique system derives from the first reorganizations in the railroad industry, one the first big businesses in the United States. At the time that Munroe Railroad and Banking, Co. defaulted on its obligations to its lenders, there was no mechanism in place to address this failure, other than the lender's right to foreclose and the court's equitable right to appoint a receiver to take over the debtor's assets. Because piecemeal sale of the debtor's assets would result in great financial loss to all, the court merged these two legal concepts and ordered that the lender sell the assets all at once, pursuant to a going concern sale, rather than piecemeal. Amazingly, this tiny innovation in foreclosure practice, which took place in the narrow context of failing U.S. railroads, led to a new way of looking at reorganization and value. Lenders continued to threaten foreclosure, but did not always follow through. Moreover, courts began appointing a receiver in each case, who would watch over and protect the debtor's property and request an injunction against creditor collection efforts. This process was known as equity receivership and allowed the business to continue in operation while the parties attempted to negotiate a favorable resolution of the debt. Ultimately, after many twists and turns, the current Chapter 11 system emerged from this humble start.*

Tradução livre: O desenvolvimento histórico deste sistema único advém das primeiras reorganizações na indústria das estradas de ferro, um dos primeiros grandes negócios nos Estados Unidos. Na época em que a Munroe Railroad and Banking, Co. inadimpliu suas obrigações com os seus credores, não havia um mecanismo que poderia solucionar essa inadimplência, a não ser o direito de um credor de executar as suas garantias e o poder de intervenção do judiciário em constituir um administrador judicial para administrar os bens do devedor. Tendo em vista que a venda fragmentada dos bens do devedor causaria grande prejuízo a todos, o judiciário fundiu os dois conceitos legais e determinou que os credores vendessem todos os bens em uma única oportunidade, como um negócio em funcionamento, ao invés de partes fragmentadas. Incrivelmente, essa pequena inovação no método de excussão de garantias, que ocorreu no restrito contexto de falências das estradas de ferro norte-americanas, abriu caminho para uma nova visão de reorganização e valor. Os credores continuavam a ameaçar com o seu direito de executar as garantias fragmentadamente, mas nem sempre atuavam desta maneira. Além disso, o judiciário começou a constituir um administrador judicial em cada caso, o qual cuidaria e protegeria as propriedades do devedor, bem como solicitaria proteção judicial contra os esforços de execução dos credores. Esse processo era conhecido como administração de valor e permitiu que as empresas continuassem em operação enquanto as partes tentavam negociar uma resolução favorável do débito. Em última instância, depois de muitas reviravoltas, o atual Sistema do *Chapter 11* emergiu desse humilde início.

para que se restaure e continue a participar do processo produtivo, mantendo empregos e satisfazendo seus credores<sup>7</sup>.

Assim, o problema não fica apenas adstrito à melhor maneira de liquidar os ativos de uma empresa, adentrando um cenário mais complexo, de estudo de uma viabilidade do negócio empreendido pela multinacional (e suas ramificações extraterritoriais), para averiguar a aplicabilidade de uma recuperação.

Na hipótese de uma recuperação judicial, é de se esperar que credores internacionais enfrentem dificuldades em relação a seus pares locais. Isto porque os credores internacionais, eventualmente, não conhecem o mercado em que inserido o seu devedor para compreender a viabilidade de um plano de recuperação. Também surge o problema de apenas partes do grupo multinacional serem viáveis, demandando o encerramento de atividades e possível liquidação de bens em alguns locais.

Quando esta problemática é inserida no âmbito da Recuperação Judicial brasileira, percebe-se, apesar da boa aceitação do instituto no país, que ainda há uma grande lacuna no que concerne a procedimentos com ramificações internacionais. Algumas das grandes recuperações judiciais recentes no país englobaram discussão sobre a insolvência internacional, como o caso da Parmalat Brasil S.A., OGX Petróleo S.A. e OAS S.A.

O problema tem se tornado mais recorrente porque, com a estabilidade cambial no Brasil dos anos 2000, garantindo, em parte, a previsibilidade de variações cambiais, além da possibilidade de realizar operações de alocação de riscos (*hedge*), os financiamentos externos foram cada vez mais buscados pelas grandes empresas.

Os financiamentos externos, permitidos pela Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, possibilitam às empresas o acesso a linhas de crédito de bancos internacionais que, usualmente, em decorrência do mercado em que inseridos, oferecem taxas de juros mais atrativas.

---

<sup>7</sup> Tal qual como insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017: *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Além disso, os grandes bancos brasileiros possuem filiais ou subsidiárias no exterior, que são frequentemente utilizadas para conceder financiamentos a empresas brasileiras, contornando eventuais restrições nacionais de limitação de endividamento ou de fonte de recursos (*funding*) disponível para os bancos no Brasil.

Esta prática acaba sendo benéfica para ambas as partes, pois oferece possibilidade de o banco, mesmo que não tenha margem disponível em âmbito nacional, ampliar financiamentos a empresas com bom histórico de crédito, com uma captação em mercados de juros baixos, mais barata que a brasileira, além da possibilidade de ganho cambial, sendo que as vantagens da redução no custo da aludida captação são repassadas às empresas, que por sua vez pagam taxas menores do que aquelas de financiamentos no Brasil.

Para além do endividamento internacional das empresas brasileiras, nos últimos anos viu-se uma expansão de suas atividades, tendo muitas empresas criado filiais e unidades no exterior, gerando grupos societários multinacionais de controle brasileiro.

As filiais e unidades estrangeiras de empresas brasileiras, por sua vez, também se endividam e realizam negócios em seus respectivos países, não sendo raro também atuarem internacionalmente.

Quando estes grupos societários enfrentam dificuldade e pleiteiam um processo de recuperação judicial, por óbvio estarão inseridos em seu contexto diversos credores internacionais.

A legislação brasileira ainda não enfrentou essa questão. O texto da Lei de Recuperação e Falências (“LRF”) apresenta um conceito extremamente territorialista para o processamento da recuperação judicial, que, inclusive, advoga pela independência dos braços internacionais das empresas (quer brasileiras, quer estrangeiras)<sup>8</sup>. O fato é que a legislação atual em vigor no país não condiz com a realidade internacional da economia.

Esta, aliás, é uma grande crítica que se faz à lei 11.101/2005, pois quando da sua promulgação, a Lei Modelo da UNCITRAL para processos de insolvência transfronteiriços já

---

<sup>8</sup> BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017: *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

era conhecida e o momento era oportuno para sua inserção no arcabouço legislativo do país, no entanto, optou-se, à época, por deixar de regular o tema.

Diante desse cenário multinacional e da omissão da legislação brasileira, qual o papel de um processo de Recuperação Judicial? Como garantir a efetiva participação de credores internacionais, especialmente aqueles que não possuem representação no país?

Estas questões se afiguram no Processo de Recuperação Judicial da Sete Brasil Participações S.A., em trâmite na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o número 0142307-13.2016.8.19.0001, com o agravante da inclusão de empresas estrangeiras no polo ativo, em litisconsórcio com a empresa brasileira. Ou seja, o pedido da Sete Brasil carrega ainda mais credores internacionais por inserir as suas subsidiárias estrangeiras.

Ademais, os credores das empresas estrangeiras jamais contrataram com uma empresa brasileira, então, não consideraram a participação de um processo judicial de recuperação em outra jurisdição.

Este trabalho pretende se debruçar sobre o caso da Sete Brasil para enfrentar o tema da participação de credores internacionais em processo de recuperação judicial, com foco nas normas e fontes de Direito Internacional.

O primeiro capítulo será dedicado à descrição do caso, com a apresentação da empresa e do grupo econômico, cuja consolidação é pleiteada no processo, e a análise dos momentos iniciais da recuperação judicial da Sete Brasil, com as posições dos advogados da recuperanda sobre o processamento de âmbito universal da empresa e suas subsidiárias imediatas no exterior, em contraste com a opinião do Ministério Público do Rio de Janeiro, pelo deferimento do processo apenas em relação às empresas brasileiras, com viés notadamente territorialista. A apresentação do caso também registrará os credores internacionais envolvidos.

Ao ensejo da dicotomia de opiniões entre o Ministério Público e os advogados da recuperanda, o segundo capítulo ingressará na exposição dos modelos de insolvência transnacional universalista (proposto pela empresa) e territorialista (proposto pelo Ministério Público), apresentando os problemas identificados em relação às duas teorias. O capítulo ainda discorrerá sobre os modelos mistos, consubstanciados nos modelos contratualista,

universalista modificado, territorialista cooperativo, das falências secundárias e do universalismo coordenado.

O terceiro capítulo será dedicado ao aprofundamento do tema, com base no direito internacional focando, especialmente, os esforços internacionais de harmonização de legislação de insolvência, constantes nas regras propostas pela Comissão de Direito do Comércio Internacional da Organização das Nações Unidas – UNCITRAL e pelo Regulamento do Conselho Europeu nº 848, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência no âmbito da União Europeia. Nesse capítulo será abordada a legislação brasileira, que ao não se aprofundar sobre as insolvências transnacionais permitiu uma maior disparidade entre a opinião dos causídicos da recuperanda e do *parquet* acerca do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Também na seara da análise da legislação brasileira, se criticará o projeto de lei que pretende reinstaurar o Código Comercial e traz em seu bojo pontos parciais da Lei Modelo da UNCITRAL com viés excessivamente falimentar e protecionista a credores nacionais, bem como será noticiado o projeto de reforma da lei de recuperação judicial e falências iniciado pelo Ministério da Fazenda.

No quarto capítulo o estudo do caso será retomado, explorando a decisão judicial no caso Sete Brasil e analisando os passos seguintes do processo, para averiguar se há uma efetiva participação dos credores internacionais, bem como explorar eventuais problemas, principalmente os de ordem informacional e aqueles relacionados ao acompanhamento processual. Além disso, será discutida a alocação de risco dos credores das subsidiárias internacionais que, ao contratarem empresas localizadas em seus próprios países provavelmente não calcularam o custo de uma recuperação judicial transnacional.

O quinto capítulo servirá para a sopesar os problemas descritos no quarto capítulo em face dos modelos detalhados no segundo capítulo, de modo a verificar sua eventual solução ou agravamento, e identificar qual das propostas doutrinárias melhor se adequaria ao caso da Sete BR.

Na conclusão delinear-se-á um relatório do caso estudado e das dificuldades encontradas por credores internacionais que podem ser projetadas para processos do gênero, e, a partir do sopeso realizado no quinto capítulo, indicar-se-á que a maneira mais justa para tratar processos de insolvência transfronteiriços é, provavelmente, um modelo misto que

permita aos credores internacionais participarem de um processo local que será auxiliar ao processo principal, de modo a minimizar o prejuízo e propiciar uma participação efetiva na recuperação judicial.

## 1. O CASO SETE BRASIL

Num momento de empolgação, ufanismo nacionalista e tentativa de gerar notícias favoráveis em face do trâmite da Ação Penal nº 470, relativa ao “Mensalão”<sup>9</sup>, no Supremo Tribunal Federal, com impactos negativos para o governo de então, a descoberta da camada do pré-sal, reservas petrolíferas de alta profundidade, na Zona Econômica Exclusiva brasileira, foi anunciada, em 2007.

Em virtude do contexto em que inserido o anúncio da descoberta da predita reserva petrolífera, exaltou-se o achado como um “*bilhete premiado de loteria*” que forneceria ao Brasil um grande impulso econômico.

A exploração do pré-sal, todavia, é uma empreitada custosa, por conta de sua localização no extremo da Zona Econômica Exclusiva e da profundidade em que se encontra a camada petrolífera. A extração, para ser economicamente viável é realizada por intermédio de navios-sonda, que podem se deslocar para outros pontos de extração e tem maior mobilidade do que as plataformas usuais de exploração.

Tratava-se, portanto, de um empreendimento de alto custo, em uma área que não havia expertise no país, neste contexto a Sete Brasil Participações (“Sete BR”), por intermédio do chamado “Projeto Sondas” da Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobrás”), foi criada, com vistas a atender à demanda de construções dos preditos navios-sonda. Com a crise da indústria do petróleo, que levou à baixa do preço nos mercados, bem como do envolvimento da Sete BR e da Petrobrás na investigação denominada “Lavajato”, a empresa se viu em dificuldades de obter financiamentos e de finalizar seus projetos e gerar caixa para pagar credores, culminado com a sua insolvência que ocasionou o ingresso com o Processo de Recuperação Judicial perante a 3ª Vara Empresaria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> A ação penal nº 470, tramitou no Supremo Tribunal Federal e foi alcunhada de “mensalão”, tratava da compra de apoio de parlamentares, por membros do executivo, para a aprovação de matérias no Congresso Nacional, mediante pagamentos mensais em dinheiro vivo. A ação afetou a popularidade do governo então em exercício e culminou com a condenação e prisão de ex-Ministros de Estado, bem como figuras expoentes no partido do presidente em exercício.

<sup>10</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1399-1400: 3. *A SETE BRASIL foi criada por obra e graça da PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., para ser a sua principal fornecedora de sondas para a exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela PETROBRAS, que seria a sua única cliente, a SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que definha a estatal*

### 1.1. O Projeto “Sondas”

No final de 2010, quando o barril do petróleo atingia cotações próximas de US\$ 100 (cem dólares), que tornava lucrativa a empreitada, a Sete BR foi criada como instrumento para viabilizar a exploração da camada do pré-sal, com o intuito de diluir o investimento da Petrobrás, que detém a exclusividade para a exploração do petróleo em território brasileiro.

O grande propósito da Sete BR, segundo sua própria apresentação a público é “*construir sondas de exploração em território nacional, desenvolvendo e retendo tecnologia no Brasil*”<sup>11</sup>. Ou seja, considerando o potencial de exploração da camada do pré-sal, o valor do barril de petróleo vigente à época, e a necessidade de afretamento de navios-sonda para a perfuração rentável de tais reservas, a empresa foi criada, pela própria Petrobrás para a construção de sondas com capacidade de exploração profunda (o chamado “Projeto Sondas”<sup>12</sup>), e, posteriormente, vendida a diversos investidores (a maioria ligados a empresas públicas).

Após a chamada de investidores, a Sete BR ficou com os seus acionistas a Petrobrás (com participação de 5%) e o Fundo de Investimento em Participações Sondas (“FIP Sondas” – com participação de 95%), cujos quotistas são a própria Petrobrás, os fundos de pensão ligados a empresas estatais brasileiras PETROS (de funcionários da Petrobrás), FUNCEF (de

---

*em consequência, dentre outros fatores, da operação “Lava Jato”, denunciada pelo Ministério Público Federal, e da crise no setor de óleo e gás.*

<sup>11</sup> Informação disponível no sítio de relações com investidores da Sete Brasil Participações S.A [www.ri.setebr.com](http://www.ri.setebr.com), acesso em 03.07.2017.

<sup>12</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pág. 1403: 15. *Ocorre que não interessada à PETROBRAS ser a proprietária das sondas que seriam futuramente utilizada na exploração do pré-sal. Exploração de petróleo e afretamento de sondas são negócios diferentes, explorados normalmente por empresas distintas. Sondas de exploração petrolífera para águas profundas são equipamentos altamente sofisticados, com elevadíssimo custo de construção e de manutenção. 16. O modelo de afretamento adotado pela PETROBRAS e por todo o mercado de empresas de igual porte tem outra vantagem: diminuir a exposição financeira da companhia no que se refere à construção e manutenção das sondas. Graças a essa estrutura, a maior parte dos gastos da PETROBRAS somente ocorrerá quando as sondas estiverem operando e seriam alocados como custo do campo em produção. 17. A participação da PETROBRAS no capital social da SETE BRASIL, direta e indiretamente, é de apenas 9,4%. Logo, não são os recursos da PETROBRAS que garantirão a construção das sondas, mas, sim, os gigantescos aportes dos sócios da SETE BRASIL, que, somados aos financiamentos obtidos pela companhia, permitiram o avanço do projeto até o momento. 18. Diante disso, resolveu a PETROBRAS estimular empresas brasileiras a explorar esse mercado de construção e operação de sondas, até então dominado quase que exclusivamente por empresas estrangeiras. 19. Teve início, então, o “Projeto Sondas”.*

funcionários da Caixa Econômica Federal), PREVI (de funcionários do Banco do Brasil S.A.), o fundo de pensão VALIA (que abrange os funcionários de empresas ligadas à Companhia Vale do Rio Doce S.A.), além dos bancos Santander S.A., BTG Pactual S.A., dos fundos de investimento Fundo Strong, Lakeshore, Luce Venture, EIG e do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FI-FGTS)<sup>13</sup>.

O nome da empresa surgiu de um contrato em particular para a construção de 7 navios-sonda pelo Estaleiro Atlântico Sul (“EAS”), inicialmente avençado pela Petrobras Netherlands B.V. (subsidiária holandesa da Petrobrás) e repassado a uma empresa que fora criada na estrutura do grupo Petrobrás, a Sete International GmbH (“SI”, sediada na Áustria). A Sete BR adquiriu a totalidade das ações da SI, passando a ter o direito sobre os navios que seriam construídos, e, conseqüentemente, sobre os contratos de afretamento das preditas embarcações para a Petrobras<sup>14</sup>.

No final do primeiro semestre de 2011, o Projeto Sondas foi expandido, com a licitação pela Petrobrás do afretamento de mais 21 navios-sonda para a exploração do pré-sal. Essa licitação, iniciada na modalidade “concorrência”, sob a égide do sistema simplificado de licitação aplicável à Petrobrás por força do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, incluiu a utilização da prerrogativa de a licitante negociar as propostas recebidas<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Apresentação Institucional – agosto 2015*. Disponível em <[http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional\\_agosto2015\\_port.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional_agosto2015_port.pdf)>, consulta em 12.out.2017.

<sup>14</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1403-1404: 20. *Em um primeiro momento, mais especificamente em outubro de 2010, a PETROBRAS, por meio de sua subsidiária Petrobras Netherlands B.V. (“PNBV”) licitou a contratação de 7 sondas (“Primeiro Sistema”), já que o Projeto Sondas ainda estava em fase embrionária e integrava a estrutura corporativa da própria PETROBRAS. Essa licitação – que não contou com a participação da SETE BRASIL – foi conduzida pela PETROBRAS e vencida pelo Estaleiro Atlântico Sul – EAS. Os direitos e obrigações desses contratos foram transferidos pela PNBV, o que era permitido pelo processo licitatório, a uma de suas então afiliadas, a SETE INTERNATIONAL ONE. Posteriormente, a SETE BRASIL adquiriu 100% das ações da SETE INTERNATIONAL ONE.*

<sup>15</sup> BRASIL, *Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998*. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm)>. Acesso em 26.out.2017 (Anexo): 6.23 *Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a PETROBRÁS. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subseqüente.*

Apenas duas empresas, a OceanRig UWD Inc. e a Sete BR apresentaram propostas. Na fase de negociação, a Sete BR foi consagrada vencedora do certame e contratada<sup>16</sup>.

Sem adentrar a lisura dos procedimentos que culminaram com a criação e a contratação da Sete BR pela Petrobras, o fato é que a empresa passou, no final de 2011, a deter contratos futuros de afretamento e operação de 28 navios-sonda (os 7 iniciais de sua criação e os 21 resultantes da licitação com a OceanRig) para a exploração do pré-sal no Brasil.

Após esta etapa, a Sete BR criou, abaixo da SI, Sociedades de Propósito Específico (“SPE”), todas com sede na Holanda, a cada qual conferiu a propriedade de uma das sondas a ser construída, procurando também parceiros para a operação dos navios (e diluição do risco do negócio).<sup>17</sup>

## 1.2. A Estrutura de Financiamento da Sete BR

A construção dessas embarcações foi estruturada como um financiamento de projeto (*Project Finance*), que contaria com aportes dos sócios do FIP Sondas, bem como empréstimos vultosos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”)<sup>18</sup> para cada uma das SPE’s.

---

<sup>16</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1404-1405: 21. Posteriormente, em 03.6.11, a PETROBRAS, seguindo as regras do Decreto nº 2.745, de 24.8.98 (“Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”) divulgou Convite Internacional, chamando interessados para a apresentação de propostas para o afretamento de 21 sondas. [...] 25. Participaram dessa licitação internacional, conduzida pela PETROBRAS, apresentando propostas, a SETE BRASIL e a OCEAN RIG. Mesmo após acirrada competição de preços entre SETE BRASIL e a OCEAN RIG, a PETROBRAS continuou insatisfeita com as taxas diárias de afretamento que lhe foram oferecidas, razão pela qual decidiu partir para a fase de negociação direta com os licitante, prevista no item 6.23 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS. 26. No final desse processo de negociação, a PETROBRAS conseguiu que a SETE BRASIL reduzisse significativamente os preços ofertados, sagrando-se vencedora do processo licitatório.

<sup>17</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pág. 1406: 30. Para cada sonda foi constituída uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”), que teria como sócios a SETE BRASIL, com participação que variava entre 70% e 85% do capital social, e um terceiro, designado “Parceiro Operador”, com experiência na operação das sondas *offshore*, a quem caberia o percentual restante. 31. Com a estrutura criada, as SPEs seriam as proprietárias das sondas em construção nos estaleiros, cada SPE proprietária de uma sonda, bem como as contratadas nos contratos de afretamento celebrados com a PETROBRAS, ambos essenciais à recuperação do GRUPO SETE.

<sup>18</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pág. 1407: 33. Por sua relevância para o Brasil, o Projeto Sondas, desde sua concepção, contou com a promessa de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de

Enquanto os financiamentos das SPE's seguiam os procedimentos de análise no banco de fomento, a construção dos navios foi iniciada a partir de empréstimos-ponte, de curto prazo, de bancos comerciais brasileiros, que seriam liquidados com a liberação dos recursos do BNDES<sup>19</sup>.

Os empréstimos-ponte, de curto e médio prazo, para sustentar o projeto na fase inicial, enquanto aguardava a liberação de recursos pelo BNDES, foram tomados pelas próprias SPE's holandesas nos anos de 2012 e 2013 (a maior parte junto a subsidiárias estrangeiras dos bancos comerciais brasileiros), agregando, como principais garantias das operações os recebíveis dos contratos de afretamento, além do penhor de ações das próprias SPE's e compromissos fidejussórios da Sete BR e SI<sup>20</sup>.

Tendo em vista a especialidade necessária para a construção dos navios-sonda, bem como a exigência de conteúdo nacional, necessária para que as SPE's pudessem acessar a linha de crédito mais benéfica do Fundo da Marinha Mercante<sup>21</sup>, e a falta de expertise no

---

*quem adviria aproximadamente 35% dos recursos necessários à sua implementação. Em outras palavras, o custo total estimado do projeto era de US\$ 26 Bilhões, aproximadamente, dos quais (i) US\$ 9 Bilhões (ou 35%) deveriam vir do BNDES, (ii) US\$ 4,16 Bilhões (ou 16%) do Fundo da Marinha Mercante e (iii) US\$ 6,9 Bilhões (ou 26,5 %) de outras fontes de financiamento (agências de crédito à exportação e bancos comerciais). Os US\$ 6 Bilhões (ou 22,5%) restantes seriam aportados pelos acionistas.*

<sup>19</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1408: 36. *Obviamente, um projeto dessa magnitude, desenvolvido em qualquer parte do planeta, dependeria, como de fato ainda depende, de uma linha de financiamento de longo prazo, tal qual a inicialmente prometida pelo BNDES. Confiando nesse financiamento de longo prazo os acionistas investiram pesados recursos no Grupo SETE, da ordem de **RS 8,3 BILHÕES**, e os bancos locais se dispuseram a fornecer os recursos de curto e médio prazos.*

<sup>20</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição de Esclarecimento ao Juízo, pp. 1446/1447: 7. *Para melhor compreensão, permita-se resumir os empréstimos e financiamentos listados no quadro geral de credores anexado à inicial, bem como as respectivas garantias, consideradas para a definição das classes: (a) Empréstimo ponte nº1: empréstimo de curto prazo concedido em agosto de 2012 pelo Banco do Brasil S.A. (London Branch) e Banco Itaú BBA S.A. (Nassau Branch), para algumas das Sociedades de Propósito Específico – SPEs, tendo como garantia o penhor das ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança da Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International One; (b) Empréstimo ponte nº2: empréstimo de curto prazo concedido entre 2012 e 2013 pelo Banco do Brasil, Banco Bradesco S.A. (Grand Cayman Branch), Banco Santander S.A. (Grand Cayman Branch) e Banco Votorantim S.A. (Grand Cayman Branch)<sup>1</sup>, para algumas das SPEs, tendo como garantia o penhor de ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança prestada pela Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International One; (c) Empréstimo ponte nº4: empréstimo de curto prazo concedido em fevereiro de 2014 pelo Banco do Brasil S.A. e Banco Itaú para algumas SPEs, tendo como garantia o penhor de ações das próprias SPEs financiadas, de propriedade da Sete International One, bem como fiança prestada pela Sete Brasil Participações S.A. e garantia fidejussória da Sete International Two; (d) [...].*

<sup>21</sup> BRASIL, Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 3828, de 17 de dezembro de 2009: Art. 2º São as seguintes as condições a serem observadas nas operações de financiamento contratadas por empresa

mercado nacional (aliada à construção de estaleiros especificamente para atender a demanda da Sete BR), ocorreram diversos atrasos na fabricação das embarcações, o que, por conseguinte, também postergou a análise dos financiamentos de longo prazo do BNDES.

Em decorrência disto, entre 2013 e início de 2014 houve diversas prorrogações de empréstimos junto aos bancos comerciais sempre na expectativa de uma liberação do crédito do BNDES.

Com a deflagração da “Operação Lavajato”<sup>22</sup> em 2014, principalmente com a colaboração premiada do Sr. Pedro Barusco<sup>23</sup>, que lançou dúvidas sobre a legalidade dos negócios que produziram e envolveram a Sete BR, o BNDES suspendeu o financiamento expondo a empresa ao vencimento das operações contratadas com os bancos comerciais<sup>24</sup>.

---

*brasileira de navegação para a construção de embarcação em estaleiro brasileiro e contratadas por estaleiro brasileiro para a produção de embarcação destinada a empresa brasileira de navegação: [...] IX - para construção ou produção de navios-sonda com sessenta e cinco por cento ou mais de conteúdo nacional: a) itens nacionais: juros de três inteiros por cento ao ano a cinco inteiros por cento ao ano com financiamento de até noventa por cento do valor total de itens nacionais; b) itens importados: juros de três inteiros e cinco décimos por cento ao ano a cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano com financiamento de até vinte por cento do valor total de itens importados; X - para construção ou produção de navios-sonda abaixo de sessenta e cinco por cento de conteúdo nacional: a) itens nacionais: juros de três inteiros e cinco décimos por cento ao ano a seis inteiros por cento ao ano com financiamento de até noventa por cento do valor total de itens nacionais; b) itens importados: não serão financiados.[...] § 3º Para os financiamentos concedidos no âmbito do Fundo da Marinha Mercante (FMM) previstos nos incisos IX e X deste artigo, a empresa brasileira de navegação fará jus a prazo de carência de até quatro anos e prazo de amortização de até quinze anos.*

<sup>22</sup> Trata-se de uma investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal de Curitiba, Paraná, que acabou por descobrir diversos crimes de lavagem de dinheiro e dano ao erário a partir de contratos da Petrobrás. BRASIL, Ministério Público Federal *Operação Lavajato – Entenda o caso*, disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>, acesso em 13.07.2016: *O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.*

<sup>23</sup> Na época dos fatos delatados pelo Sr. Pedro Barusco, este ocupava cargo de Diretor na Sete BR, sendo também Gerente de Serviços da Petrobrás.

<sup>24</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1408-1409: 37. *As negociações com o BNDES, para a concessão do financiamento foram*

Durante as tratativas para repactuar os empréstimos-ponte com os bancos comerciais, a Sete BR ainda modificou a sua estrutura societária, criando a Sete Holding GmbH (“SH”) e transferindo as ações da SI para a SH. Posteriormente, ainda dividiu a SI em duas empresas a Sete International One GmbH (“SIOne”) e a Sete International Two GmbH (“SITwo”) distribuindo, abaixo delas, as SPEs, baseado no estágio da construção de cada navio sonda.

Esta divisão, pelo estágio de construção das embarcações, transparece o intuito de criar uma empresa saudável (a SIOne – cujas SPEs logo teriam navios sonda para começar a operar e gerar caixa com os contratos de afretamento da Petrobrás) e outra que demandaria um financiamento de mais longo prazo (SITwo).

Essas tentativas extrajudiciais de reorganizar os débitos da Sete BR não surtiram grande efeito perante os bancos comerciais brasileiros, mormente por conta do fundado receio em financiar empresa cuja origem era duvidosa e poderia ter objetivos ilícitos, como mais tarde foi de fato confirmado pelo colaborador penal Antonio Palocci Filho<sup>25</sup>. Grande parte deste recuo dos bancos comerciais foi em decorrência das normas internacionais de combate à corrupção, bem como da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei de Combate à Corrupção”)<sup>26</sup>.

---

*difíceis, porém caminhavam. Às vésperas da assinatura dos documentos definitivos para a formalização do financiamento, cresciam as incertezas acerca da PETROBRAS, que culminaram com o Termo de Colaboração Premiada de PEDRO BARUSCO, ex-Gerente de Serviços da PETROBRAS e ex-Diretor da SETE BRASIL indicado pela PETROBRAS. Esse Termo de Colaboração, firmado no âmbito das investigações da Operação “Lava-Jato”, que dava conta de um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do Grupo SETE. 38. A partir de então, todos os esforços para a obtenção de financiamentos tornaram-se frustrâneos. A incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, o temor da opinião pública e a revelação da escabrosa corrupção mudaram os ventos da política governamental, fechando, na ocasião, as portas de todos os possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo Grupo SETE. 39. Sem acesso a novas linhas de crédito – consequência direta dos fatos divulgados na operação policial –, o Grupo SETE viu-se impossibilitado de compor parte das obrigações assumidas com terceiros, notadamente instituições financeiras.*

<sup>25</sup> Conforme se depreende de missiva de sua autoria ao Partido dos Trabalhadores, datada de 26 de setembro de 2017: *Um dia, Dilma [Vana Rousseff] e [José Sergio] Gabrielli [de Azevedo] [respectivamente presidente do Brasil e presidente da Petrobrás à época da concepção e do lançamento do Projeto Sondas e da própria criação da Sete Brasil] dirão a perplexidade que tomou conta de nós após a fatídica reunião na biblioteca do Alvorada, onde Lula encomendou as sondas e as propinas, no mesmo tom, sem cerimônias, na cena mais chocante que presenciei do desmonte moral da mais expressiva liderança popular que o país construiu em toda nossa história.*

<sup>26</sup> BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em 09.nov.2017: *Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou*

Ou seja, tanto os bancos brasileiros quanto os bancos internacionais não ousariam financiar as atividades da Sete BR, pois, uma vez que fora lançada a forte suspeita sobre os seus negócios, perderiam o benefício da dúvida quanto aos financiamentos aprovados e poderiam ser considerados como financiadores de atividades ilícitas tipificadas na Lei de Combate à Corrupção.

Embora os empréstimos dos bancos comerciais tenham sido para as SPEs, as empresas Sete BR, SH, SIOne e SITwo são garantidoras nas operações e, com o inadimplemento das SPEs, tornaram-se alvo de cobrança pelos bancos comerciais.

### **1.3. A Petição Inicial – Inclusão de Empresas e Credores Internacionais**

Nesse contexto, e até com o intuito de fornecer um conforto aos bancos para emprestar novo capital sem se preocupar tanto com a Lei de Combate à Corrupção, uma vez que a empresa estaria sendo monitorada por um juiz e administrada por administrador judicial, a Sete BR, em conjunto com a SH, SIOne e SITwo, ingressou com o pedido de recuperação judicial, que foi autuado, perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o número 0142307-13.2016.8.19.0001, objeto deste estudo de caso.

A petição inicial, em breve síntese, relatou que a Sete BR encontrava-se em situação de dificuldade financeira por conta da suspensão da liberação dos empréstimos do BNDES, que seriam cruciais para a fabricação dos navios sonda, os quais, por sua vez, são o instrumento de geração de receitas da empresa. Sem os navios sonda, não seria possível prestar serviços à Petrobrás e, por conseguinte, não haveria geração de caixa e possibilidade de quitar as dívidas com os credores.

No que tange aos credores internacionais, objeto do presente estudo, como relatado anteriormente, os financiamentos realizados pelos bancos comerciais brasileiros foram efetivados por intermédio de suas agências no exterior, fato verificável do quadro geral de credores que acompanhou a petição inicial, do qual constam: Banco do Brasil S.A. London

---

*contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

Branch, Banco Itaú BBA S.A. Nassau Branch, Banco Bradesco S.A. Grand Cayman Branch e Banco Santander (Brasil) S.A. Grand Cayman Branch<sup>27</sup>.

Embora estes sejam, em teoria, “credores internacionais” a sua atuação no processo de recuperação judicial foi realizada por suas matrizes brasileiras, não trazendo grande contribuição para o estudo da participação dos credores internacionais. O mesmo se verifica quanto ao banco alemão, Deutsche Bank Trust Company America (“Deutsche”), que também atuou na Recuperação Judicial por intermédio de seu escritório brasileiro.

Assim, resta, pelo quadro geral de credores da Sete BR, apenas a Bloomberg Finance LP (“Bloomberg”) como credora efetivamente internacional para os propósitos desta dissertação.

Mais relevante para o presente estudo é a peculiaridade do litisconsórcio ativo pleiteado pelos advogados da Sete BR: a inclusão das empresas austríacas SH, SIOne e SITwo na recuperação judicial. Muito embora a jurisprudência brasileira venha aceitando o litisconsórcio ativo nas recuperações judiciais<sup>28</sup> – em sua maioria arvorando a argumentação no princípio da preservação da empresa ou relegando o assunto a ser ponderado pelos credores

---

<sup>27</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1114-1118.

<sup>28</sup> MATOS, Liliane Gonçalves e DAMASCENO, Livia Ximenes, *Litisconsórcio Ativo na Recuperação Judicial*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 2, Jul/Dez 2016, pp. 42-59, Curitiba: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2016, pp. 54-55: *Como já mencionado, sobre a responsabilidade plurissocietária, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de responsabilizar de modo unificado o grupo. Diante dessa posição, percebe-se a inclinação judicial para deferir o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial<sup>13</sup>, visto que, se uma empresa do grupo econômico passa por uma crise financeira, o grupo teria responsabilidade para manter a empresa com dificuldades em funcionamento, ou seja, o grupo teria responsabilidade também com relação aos credores da empresa em crise. Nesse sentido, tem-se a sentença do Juiz de Direito Danilo Carnio Costa, no pedido do grupo OAS (e-SAJ, 2015, fls. 3329), O litisconsórcio ativo também está bem justificado, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico e não isoladamente. A questão relacionada à incorporação da OAS Investimentos pela OAS S/A (que é objeto de discussão judicial em andamento) é irrelevante para os fins do presente procedimento, na medida em que tanto o patrimônio, quanto o passivo de ambas estão sujeitos ao processo de recuperação judicial. Confirmando-se ou não a incorporação, o fato é que os credores de ambas estarão sujeitos à recuperação judicial do grupo econômico e o patrimônio de ambas estará integralmente sujeito ao cumprimento dos objetivos do presente. A aceitabilidade da formação do litisconsórcio ativo prece[SIC] que está pacificada na jurisprudência e, de fato, pode trazer benefícios a uma efetiva recuperação da empresa em crise, tendo em vista que uma empresa do grupo, em uma situação financeira melhor do que outra, pode ajudar a compensar os passivos daquela em uma situação pior. Tende-se a diluir o ônus de uma por todas, como tentativa de manter o grupo inteiro em boa situação.*

em assembleia –, quando se depara com a ramificação internacional desse litisconsórcio, fatalmente se verá ante um problema de Direito Internacional.

E é justamente o que se verifica no caso sob estudo. Ainda que traga as mesmas filiais dos bancos comerciais brasileiros, o pleito litisconsorcial da Sete BR, traz os seguintes credores internacionais ao bojo da recuperação: Cerha Hempel Spiegelfeld Hlawati Rechtsanwälte (“CHSH”), Standard Chartered Bank (“SCBank”), Luce Venture Capital – Drilling Series (“Luce”), Seaworthy Investment GmbH (“Seaworthy”) e Taxcoach Wirtschaftsprüfung und Steuerberatung (“Taxcoach”).

Essa inclusão dos braços internacionais da Sete BR merece uma análise mais pormenorizada, porquanto apresenta outros problemas, tornando, na maioria dos casos, em credores internacionais, aqueles que deveriam ser credores locais ou agregando maior complexidade àqueles credores estrangeiros que haviam negociado com uma empresa austríaca e estão a se submeter a procedimento de recuperação judicial brasileiro.

A Sete BR defende haver uma interligação econômica inafastável entre ela e seus braços austríacos, alegando, ainda, que tais empresas são apenas “cascas” destinadas a ampliar as possibilidades de financiamento do Projeto Sondas. Advoga, nessa esteira, que o centro dos principais interesses das empresas austríacas é o Brasil, porquanto as decisões sobre sua administração são tomadas na sede da Sete BR, no Rio de Janeiro, apesar de serem sediadas no exterior. A sua pretensão, portanto, foi abarcar, no processo de recuperação judicial pleiteado no Brasil, a inclusão das empresas sediadas na Áustria, SH, SIOne e SITwo<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1410-1411: 48. *A primeira conclusão a que se chega pela análise dos fatos narrados e comprovados é que a estrutura jurídica e econômica do Grupo SETE, embora composta de diferentes sociedades, algumas formalmente constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro, onde exerce suas atividades, buscando a realização do seu objeto social.* 49. *Aqui, no Rio de Janeiro, são tomadas as decisões relevantes; aqui está localizada a Diretoria da empresa; aqui também se localiza a PETROBRAS, fonte de todos os contratos relevantes da SETE BRASIL e onde ocorrem as negociações entre as partes; e aqui se encontra a grande maioria dos seus funcionários. Como se percebe, aqui no Rio de Janeiro se localizam os elementos essenciais à existência do estabelecimento comercial (art. 3º da lei específica).* 50. *As requerentes, inegavelmente, atuam de forma interligada e concertada, sob o controle da SETE BRASIL.* 51. *As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do Grupo SETE no exterior. Não exercem qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos. Como sói acontecer no mercado internacional, nenhuma companhia opera sozinha, só por si, porém multiplicando-se noutras, que, sob o controle e direção da empresa controladora, facilitam o cumprimento das suas obrigações.*

Esta questão não é exatamente novel no judiciário brasileiro, tendo sido enfrentada nos casos da OGX Petróleo S.A. (“OGX”) e da OAS S.A. (“OAS”). Em ambos os casos o judiciário deferiu o processamento da recuperação judicial com a inclusão das empresas estrangeiras em litisconsórcio. No caso particular da OGX, deferiu-se o processamento por intermédio de um Agravo de Instrumento<sup>30</sup>. O Ministério Público do Rio de Janeiro ainda manejou Recurso Especial, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a questão ainda está pendente por meio de um Agravo de despacho denegatório no Superior Tribunal de Justiça. É de se esperar, porém, que com o estágio atual da recuperação judicial da OGX, o recurso especial acabe por perder o objeto<sup>31</sup>.

Os argumentos dos advogados da Sete BR são mais fáticos e baseados em julgamentos anteriores do que no direito posto, até porque a legislação em vigor no país não regula a sua pretensão.

---

<sup>30</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1411-1412: 54. *Vale destacar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo. Nesse particular, permita-se transcrever trecho de acórdão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relativo ao recente caso da recuperação do Grupo OGX: “Tem-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que constituem a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era da globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças. [...] Afigura-se, portanto, viável a submissão dos credores nacionais e internacionais a um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, evitando-se a eventual constrição de ativos no exterior, imposta a requerimento de administrador judicial das sociedades austríacas, bem como a visceral impossibilidade de realização de operações no âmbito internacional, com o que ficaria definitivamente frustrada toda e qualquer possibilidade de soerguimento das recorrentes.” (TJRJ, AI nº 0064658-77.2012.8.19.0000, rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, 14ª Câmara Cível, Dje 04.12.2013). 55. No mesmo sentido, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo também deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas estrangeiras no caso do chamado Grupo OAS, pelo fato de atuarem de forma sistêmica, integrando um mesmo grupo econômico, cuja controladora é brasileira. Com absoluta precisão, ressaltou aquele MM. Juízo que “a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo) será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas do grupo econômico, e não isoladamente” (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, Recuperação Judicial OAS S.A. e outros, DJSP 17.04.15, pp. 652-653).*

<sup>31</sup> Até o momento de conclusão da presente dissertação o Agravo de Despacho Denegatório do Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 871152, encontrava-se concluso para decisão desde 12.08.2016. Considerando que a OGX vem executando seu plano de recuperação judicial desde novembro de 2014, por força da homologação do plano em 13.06.2014 (embora a homologação do plano também esteja em pendência de análise de Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial nº 870242, no Superior Tribunal de Justiça – que está concluso desde 09.03.2016), presume-se que o AResp será julgado prejudicado.

#### 1.4. Manifestação do Ministério Público – Exclusão das Empresas Internacionais

É justamente nesse sentido legalista que se posicionou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Na visão do *parquet* (assim como havia previamente se manifestado no caso da OGX<sup>32</sup>), a legislação brasileira não oferece fundamento para incluir as empresas estrangeiras em litisconsórcio no pedido de recuperação judicial. Isto porque o judiciário

---

<sup>32</sup> PROCESSO Nº 0377620-56.2013.8.19.0001, 4ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: 2. *SITUAÇÃO JURÍDICA INTRANSPONÍVEL Além de analisarmos os requisitos formais do artigo 51 da Lei 11.101/2005, revela-se imprescindível uma redobrada atenção sobre um aspecto de enorme importância: **É possível ao Poder Judiciário Brasileiro processar a recuperação judicial de uma sociedade empresária domiciliada no exterior e submetida à legislação estrangeira, que sequer possui ativo físico ou mesmo filial, agência ou sucursal em território brasileiro?** A indagação se faz necessária na medida em que as duas últimas requerentes são sociedade empresárias austríacas, pois sediadas em Viena e submetidas às leis daquele País, e não possuem qualquer ativo físico em solo brasileiro, sendo, a um só tempo, credoras das duas primeiras requerentes, OGX Participações e OGX Petróleo e Gás, e também co-devedoras, perante os credores internacionais detentores de títulos de dívida emitidos pela OGX Áustria. Ao procurarmos resposta para aquela indagação inicial, nos defrontamos com dois grandes obstáculos, igualmente intransponíveis. O primeiro é o jurídico-legal, na medida em que a nossa legislação não permite, sequer de longe, esse extravasamento da jurisdição brasileira, impedindo-a de “analisar e julgar” obrigações contraídas no exterior, por uma sociedade estrangeira, perante credores estrangeiros e cujo cumprimento deve igualmente ocorrer no exterior. O segundo obstáculo tem natureza jurídico-econômico, pois seria incomensurável a insegurança jurídica criada por um precedente desta ordem, pois são inúmeras as sociedades empresárias brasileiras que buscam financiamento internacional, por meio de mecanismos societários idênticos aos utilizados pelo Grupo OGX, a fim de viabilizar grandes empreendimentos em solo brasileiro. [...] Todos os argumentos expostos pelos representantes das sociedades empresárias demandantes foram analisados e esmiuçados e, como resultado, concluiu-se que, no momento atual e de acordo com a legislação pátria e internacional vigentes, ainda não é possível evoluir para uma “**construção jurídica**” capaz de permitir que se processe recuperação judicial de sociedade empresária estrangeira por juízo empresarial brasileiro. Aliás, mesmo que se adote no futuro a “lei modelo” da UNCITRAL referente ao cross-border insolvency ( 30 de maio de 1997), haverá de ser decretada a falência/recuperação no exterior e no Brasil, classificando-se os processos como principal ( *foreign[SIC] main proceeding*) e subsidiário ( *foreign[SIC] non main proceeding*). Por mais criativa e cativante que seja a argumentação dos advogados das demandantes, não há prova ou elementos concretos (tese de doutorado, parecer de escritório sediado em Viena etc.) que entregue embasamento necessário ao juízo para que se “**crie um novo instituto**” – repita-se: processamento de recuperação judicial de sociedade empresária internacional, sem filial em nosso território, pelo Poder Judiciário Brasileiro. **É necessário registrar que a exclusão das sociedades empresárias internacionais do polo ativo da presente recuperação judicial, não inviabiliza a reestruturação do grupo OGX.** Pode torná-la mais trabalhosa, ma de forma alguma inviável, uma vez que as referidas sociedades estrangeiras são credoras das nacionais, devendo ambas figurar na lista de credores e participar da futura aprovação do plano de recuperação (é o que sinceramente esperamos) das sociedades nacionais. Concomitante a isso, parece ao Ministério Público que talvez seja necessário deflagrar procedimento de reestruturação das sociedades internacionais em território austríaco, visando o controle do possível pagamento em duplicidade às sociedades austríacas pertencentes ao grupo econômico e aos detentores dos títulos internacionais de dívida (Bondholders). Outra alternativa seria a introdução de cláusula, no plano de recuperação, que evite (ou pelo menos minimize o risco) o referido pagamento em duplicidade. Desta feita, como não há na legislação brasileira mecanismo de cooperação internacional ou legislação própria que possibilite o processamento de uma recuperação multinacional por Juízo brasileiro, sob a fiscalização do Ministério Público brasileiro, a reestruturação do grupo econômico OGX deve ser bipartida. As sociedades de cada nacionalidade devem ser submetidas aos procedimentos vigentes nos países de suas principais sedes, nos termos da indigitada lei modelo da UNCITRAL.*

brasileiro não teria jurisdição para alcançar as sedes estrangeiras, muito menos para usurpar a competência determinando eventuais constrições de bens ou tentando barrar ações judiciais no estrangeiro<sup>33</sup>.

Nesta esteira, não faria sentido atrair para o processo brasileiro empresas legalmente constituídas no exterior, que tem seus bens localizados no exterior (as SPE's de propriedade das empresas austríacas, são sediadas na Holanda) e contrato com credores internacionais, que, em princípio, não possuem conhecimento, representação ou até meios de participar de um processo de recuperação judicial em outro país, sendo que contrataram com empresa local em sua própria nação.

A posição do Ministério Público é mais interligada com a soberania dos estados, porquanto também inexistente acordo de cooperação, em sede de procedimentos de insolvência,

---

<sup>33</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pp. 1494-1495: *Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, colide não apenas o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano. A jurisprudência colacionada no corpo da petição inicial – ainda não consolidada nos Tribunais Superiores – é incipiente e urge reorientação imediata face o desacerto e a afronta do ato decisório com as normas e princípios de direito processual, pois o simples fato de uma sociedade estrangeira ser controlada por uma pessoa física ou jurídica nacional não pode fazer com que a empresa constituída, registrada e regida sob as leis e autoridades de outro país passe a ter seu status nacionalizado como por uma mera disposição de espírito da controladora. Se tamanho disparate viesse a ser consagrado, admitiríamos também que estariam submetidas à jurisdição brasileira todo o GRUPO SETE com suas mais de 30 (trinta) sub-holdings, sociedades de investimentos e SPE's espalhadas pela Áustria e pela Holanda, acarretando o mais completo descrédito internacional à autoridade judiciária do Brasil que passaria a se arrogar um poder sem limite territorial, incontrolável e político sobre os estados soberanos. Observe-se que as litisconsortes austríacas, por serem sociedades apenas de segregação de ativos financeiros para emissão de títulos e captação de recursos no exterior, sequer possuem estabelecimento, filial ou agência no país, o que afasta completamente a possibilidade de aplicação da cláusula final do artigo 3º da Lei de Recuperação da Empresa e Falência pátria. Transcreva-se acerca do tema de competência para as ações recuperatórias e falimentares as pertinentes lições do professor SÉRGIO CAMPINHO (in Falência e Recuperação da Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, pp. 42/43, Renovar, 4ª edição, 2009), citando, inclusive o saudoso NELSON ABRÃO, dois reconhecidos mestres na matéria, verbis: Deflui do preceito o 'sistema de territorialidade' como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão-somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior. Consoante anotava Nelson Abrão, a matéria deve ser enfocada no âmbito do Direito Internacional Privado, posto tratar-se de empresários que desenvolvem atividades em vários países – as denominadas empresas transnacionais. Mas, enquanto não vigorar convenção internacional a respeito, continuam a prevalecer as soluções locais, como se verifica no artigo 3º em questão.*

entre o Brasil e Áustria, com a capacidade de permitir que decisões aqui adotadas surtam efeitos naquele país. Assim, a recuperação judicial poderia carecer de eficácia.

O Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, portanto, opina pelo indeferimento da recuperação judicial para as empresas austríacas.

As posições diametralmente opostas dos advogados da Sete BR e do Ministério Público do Rio de Janeiro, refletem as posições acadêmicas mais antigas acerca da insolvência transnacional, consubstanciadas na defesa do universalismo e do territorialismo, respectivamente.

## 2. AS TEORIAS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL

A Sete BR, por entender que parte de seu conglomerado internacional carecia de reestruturação como um todo, pleiteou o litisconsórcio ativo com a inclusão das suas subsidiárias austríacas no processo de recuperação judicial, pedido ao qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se opôs. Em verdade, os advogados da recuperanda nada mais defendiam do que a tese universalista sobre procedimentos de insolvência, ao passo que o *parquet* defendia a doutrina territorialista.

A questão posta na recuperação judicial da Sete BR reflete um debate acadêmico de longa data, que, em verdade, discute a busca pela lei aplicável às insolvências transnacionais, uma solução de conflito de normas internacionais, precisamente um dos campos de trabalho do Direito Internacional. O que torna o problema tão antigo quanto a origem desse ramo do direito<sup>34</sup>, a partir dos glosadores, da Glosa Ordinária de Francesco Accursio di Bagnolo e do pós-glosador Bartolo de Sassoferrato<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>, acesso em 27. set. 2017.: *Relativamente aos aspectos internacionais do direito, a partir do século XII, surge o conflictum legum (conflito de leis), que mais tarde seria conhecido, entre os países de direito civil como direito internacional privado. Trata-se de um sistema que possibilitava a escolha da lei aplicável a atos ou negócios jurídicos entre pessoas físicas (e mais tarde também a pessoas jurídicas privadas), que se relacionassem com dois ou mais ordenamentos jurídicos diferentes.*

<sup>35</sup> HATZIMIHAL, Nikitas, *Bartolus and the Conflict of Laws*, in *Revue Hellenique de Droit International*, Vol. 60, pp. 13-16, 2007, pp. 13-16: *Conflicts historians have paid some attention to the – “first” doctrinal conflicts text – a gloss on the first words of the first provision of the Code, cunctos populos: in that provision, the Roman Emperor wills – “that all peoples whom the due temperance of Our clemency rules live in accordance to that religion which the Divine Apostle Peter gave to the Romans”<sup>4</sup>. It is the Glossa Ordinaria of Accursius that made it into posterity and is commented upon by Bartolus: Argument that if a Bolognese is sued at Mantua he ought not be judged according to the statutes of Mantua to which he is not subject, because it says [i.e., the lex] ‘which [the imperium] of our clemency [rules]’<sup>5</sup>. Yet conflicts historians have discovered an earlier, richer gloss dating from around 1200: Here note that he does not want to bind others than those who are subject to his imperium, and there is an argument [in this direction] below [C.3.1.14]. This is, however, contrary to the customs of the cities which also want to bind others with their statutes. And there is an argument that if a Mantuan litigates against a Bolognese in this city [i.e., Bologna] that the statute not harm the Mantuan. But some, however, say the contrary to this, [using the] argument that the Mantuan here follows the forum by summoning the Bolognese [to the Bolognese court], and by this act (unde) he accepts all the laws of this forum<sup>6</sup>. It is interesting that the Ordinary Gloss only maintained the argument against the extended application of the city law, omitting the contrary argument<sup>7</sup>. Viewed in the context of the thirteenth century, the Gloss took a position defending the application of the ius commune and delaying the assertion of local “sovereignty”. What*

Nesse sentido, uma insolvência transnacional contém diversos elementos: contratos regidos por leis estrangeiras, credores e devedores de nacionalidades distintas, obrigações a serem executadas em outras jurisdições, bens localizados no exterior, grupos econômicos com diferentes sedes em múltiplos países; cabendo aos princípios de Direito Internacional apontar dentre os elementos de estraneidade o caminho para a legislação aplicável<sup>36</sup>.

---

*nineteenth- and twentieth-century conflicts historians did with it, however, is to note how the Gloss recognized the applicability of foreign law – or at least law different from that of the lex fori – and may even have espoused a “personalist” conflicts idea<sup>8</sup>. What is clear, in any case, is that, as the Ordinaria became the starting point for the next generation of scholars – the commentators or post-glossators – lex cunctos populos became the main basis for the treatment of conflicts questions under the Corpus Iuris<sup>9</sup>. Bartolus’s principal treatment of conflicts issues indeed comes as a commentary on the gloss si Bononiensis, in nos. 13-51 of his commentary on cunctos populos<sup>10</sup>. Bartolus uses neither the term conflictus legum, nor any term covering the entire subject. Nor is the text a stand-alone “treatise” (tractatus), a genre with which Bartolus was quite familiar. However, considering the comprehensiveness and sophistication in the treatment of the topic, we may assume it to have been more than a simple part of Bartolus’s discourse on the Code: the whole of Bartolus’s commentary on de summa Trinitate was probably delivered on its own in an evening lecture, as a repetitio<sup>11</sup>. But no separate publication of the conflicts treatment or the entire repetitio seems to have occurred prior to the late nineteenth century<sup>12</sup>.*

Tradução livre: Os historiadores do conflito de leis sempre se debruçaram sobre o – “primeiro” texto doutrinário do conflito de leis – uma glosa nas primeiras palavras do primeiro artigo do Édito de Tessalônica, *cunctos populos*: naquele artigo, o Imperador Romano determina – “queremos que todos os povos governados pela administração da nossa clemência professem a religião que o divino apóstolo Pedro deu aos romanos”. É a Glosa Ordinária de Acursio que entrou para posteridade e é comentada por Bartolo: Considere que se um bolonhês é processado em Mântua ele não será julgado de acordo com as leis de Mântua às quais ele não está sujeito, porque [a lei] diz ‘que [o imperium] da nossa clemência [governa]. Historiadores do conflito de leis ainda descobriram uma glosa mais rica data de aproximadamente 1200: Aqui nota-se que ele não quer alcançar outros senão os que estão sujeitos a seu império, e há uma proposição [nesse sentido] abaixo [C.3.1.14]. Isto é, entretanto, contrário aos costumes das cidades que também desejam sujeitar outros a suas leis. E há uma proposição de que se um mantuano litigar contra um bolonhês nesta cidade [i.e., Bolonha] que as leis não prejudicarão o mantuano. Mas alguns, entretanto, dizem o contrário disto, [usando a] proposição de que se o mantuano segue o foro ao intimar o bolonhês [nas cortes de Bolonha], por este ato (unde) ele aceita todas as leis aplicáveis desse foro. É interessante notar que a Glosa Ordinária somente manteve a proposição contra a aplicação estendida da lei da cidade, omitindo a outra proposição. Vista no contexto do décimo terceiro século, a Glosa adotou uma posição defendendo a aplicação do ius commune e atrasando a afirmação da “soberania” local. O que os historiadores dos séculos dezanove e vinte notaram, no entanto, é que a Glosa reconheceu a aplicabilidade de leis estrangeiras – ou, ao menos, uma lei diferente da *lex fori* – e pode até ter abraçado uma ideia “personalista” do conflito de leis. O que fica claro, em qualquer caso, é que a Ordinária se tornou o ponto de partida para os próximos acadêmicos – os comentadores ou pós-glosadores – *lex cunctos populos* se tornou a base para o tratamento de questões de conflitos de leis no *Corpus Iuris*. O principal estudo de Bartolo do conflito de leis de fato provém de um comentário à glosa *si Bononiensis*, nos números 13-51 de seus comentários ao *cunctos populos*. Bartolo não usa o termo *conflictus legum*, ou qualquer outro termo sobre o assunto. Nem o texto é um “tratado” (*tractatus*) específico, um gênero com o qual Bartolo era bem familiarizado. De qualquer forma, considerando a abrangência e a sofisticação no estudo do tópico, nós podemos presumir que foi mais do que uma pequena parte do discurso de Bartolo sobre o Código: a íntegra do comentário de Bartolo na *de summa Trinitate* foi provavelmente proferida autonomamente em uma palestra, como uma *repetitio*. Mas nenhuma publicação separada do estudo sobre conflitos de leis ou a íntegra da *repetitio* parece ter surgido antes do final do século dezanove.

<sup>36</sup> RODAS, João Grandino, *Direito internacional privado fornece solução para o ‘estudo de caso’*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 3. set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-03/olhar-economico-direito-internacional-privado-fornece-solucao-estudo>>, acesso em 27. set. 2017: A

Embora Bartolo de Sassoferrato tenha tateado conceitos que seriam aplicáveis às insolvenças transnacionais quando abordou o direito sucessório e a adjudicação de bens localizados fora da jurisdição no estudo do caso do primogênito inglês<sup>37</sup>, o debate específico

---

*atuação em um país, das normas de direito internacional privado (que é um dos ramos do direito do próprio país) dá-se da maneira seguinte. Se, em um dado fato jurídico, existe um ou mais aspectos que o relacionem a outro(s) ordenamento(s) jurídico(s) – elemento de estraneidade – será o caso de se percorrer o “caminho do direito internacional privado”. As normas desse direito compreendem uma categoria jurídica acoplada a um elemento de conexão. Primeiramente pela qualificação, subsumimos o fato a uma categoria jurídica. A seguir, se tal categoria encaixar-se na primeira parte de alguma norma de direito internacional privado, teremos inelutavelmente a indicação de uma norma aplicável (por meio do elemento de conexão). Se a norma aplicável for o direito do foro – do próprio país –, ela será aplicada, ficando resolvida a questão. Caso a regra indicada como aplicável for a lei estrangeira, ela deverá passar por dois testes. O primeiro verificará se, conhecido o conteúdo do direito estrangeiro, não será o caso de sua não aplicação. Dentre os casos de exceção à aplicação do direito estrangeiro, o mais conspicuo é a ordem pública. Se a regra estrangeira potencialmente aplicável ferir a ordem pública do foro, ela não será aplicada, mas sim, em seu lugar, a norma jurídica do próprio foro. O segundo teste diz respeito ao reenvio, que, teoricamente, a lei estrangeira indicada pela norma de direito internacional privado brasileiro pode fazer a lei de terceiro país, mas que é proibido pelo artigo 16 da Lei de Introdução. Ultrapassado também esse segundo teste, a lei estrangeira, indicada pela norma brasileira de direito internacional privado, será aplicada, encerrando-se a prestação jurisdicional.*

<sup>37</sup> HATZIMIHAL, Nikitas, *Bartolus and the Conflict of Laws*, in *Revue Hellenique de Droit International*, Vol. 60, pp. 13-16, 2007, pp. 27-28: (bc) *The Primogeniture Case (English question) This conclusion brings us to the so-called English question. ... It is the custom of England that the eldest son succeeds to all the goods. Now one having goods in England and in Italy dies. What is the law (quaeritur quod iuris). Jacobus de Ravanis and Gullielmus de Cuneo hold that as to goods in England judgment is given according to the custom of that place; while as to those in Italy, they are distributed under the ius commune and divided between the brothers. Though a certain solemnity is given for goods situated there, it does not extend everywhere. Cinus holds the same here. Others say that the place where inheritance vests should be looked to, just as if a contract were made there, since in contracts we look to the place of contracting. What follows is one of the most frequently alluded-to – and probably the most misunderstood – Bartolus passages<sup>37</sup>: It seems to me that the words of the statute or of the custom are diligently to be examined. For either the provision is made about a res, as by these words: the possessions (goods) of decedents shall pass to the first-born (bona decedentium veniant in primogenitum), and in that case I should adjudge all the possessions according to the custom and statute of the place where the things are situated, for the law affects the things themselves, whether they are possessed by a citizen or a foreigner (D.50.4.6, C.8.10.3); or the words of the statute or of the custom make provision about a person, as by these words: the first-born shall be heir (primogenitus succedat), and then either such decedent was not from England (erat de Anglia), though he had possessions there, in which case such a statute does not affect him and his sons, because a provision about persons does not affect foreigners, as was said above in the second [meaning third, in nu. 26; trans.] question; or such decedent was English and then the first-born succeeds to the goods which are in England, and to the other ones he succeeds at ius commune, according to what the said doctors say; because this may either be said to be a statute depriving the younger sons, in which case it is odious and does not extend to goods situated abroad, as was proven above in the sixth question [nu. 33; trans.], or you can say that the statute is permissive, in removing an obstacle so that the younger sons may not interfere with the first-born, and that is the same with what was said above [nu. 40 or 41; trans.]. [On this point, that one should examine if the provision is in rem or personam, see D.18.1.81.]*

Tradução livre: (bc) O Caso da Primogenitura (questão inglesa) Esta conclusão nos leva à conhecida questão inglesa ...É o costume da Inglaterra que o filho mais velho suceda a todos os bens. Agora alguém com bens na Inglaterra e na Itália falece. Qual é a lei (*quaeritur quod iuris*). Jacobus de Ravanis e Guilherme de Cuneo defendes que em relação a bens na Inglaterra a decisão será data de acordo com o costume do lugar; ao passo em que os bens na Itália, são distribuídos sob o *ius commune* e divididos entre os irmãos. Apesar de haver uma certa solenidade para os bens situados naquele país, esta não se estende a todos os lugares. Cinus advoga no mesmo

acerca da situação jurídica do conflito de leis para os casos de empresas em crise recebeu pouca atenção antes de 1990<sup>38</sup>, especialmente porque até essa década não eram comuns casos de insolvência transnacional de grandes grupos multinacionais, que desafiariam a resolução da lei aplicável<sup>39</sup>.

---

sentido. Outros dizem que o local onde se dá a sucessão deve ser observado, assim como se um contrato fosse feito nesse local, uma vez que os contratos observam o local de celebração. O que segue é uma das mais referidas – e provavelmente a mais incompreendida – passagens de Bartolo: Parece a mim que a redação da lei ou do costume devem ser examinadas diligentemente. Pois se a lei é feita em relação à *res*, como por exemplo: as posses (bens) dos descendentes devem passar ao primogênito (*bona decedentium veniant in primogenitum*), então nesse caso eu deveria adjudicar todas as posses de acordo com o costume ou a lei do local em que estão situadas, pois a lei afeta os bens em si, sejam eles de propriedade de um cidadão ou de um estrangeiro (D.50.4.6, C.8.10.3); ou se a letra da lei ou do costume se refere a uma pessoa, como no exemplo: o primogênito será o herdeiro (*primogenitus succedat*), e esse descendente não for inglês (*erat de Anglia*), apesar de ter posses na Inglaterra, neste caso a lei não o afetará ele ou seus filhos, porque leis sobre pessoas não afetam estrangeiros, como foi dito acima na segunda [terceira, no n. 26, trad.] questão; ou se tal descendente for inglês, então o primogênito sucederá em todos os bens localizados na Inglaterra, e os outros que o sucederão pelo *ius commune*, de acordo com o que os doutores advogam; porque este poderá ser considerado ou uma lei que destitui os filhos mais novos, o que será considerado odioso e não se estenderá para os bens situados no exterior, como comprovado acima na sexta questão [n. 33; trad.], ou poder-se-á dizer que a lei é permissiva, ao remover um obstáculo para que os filhos mais novos não interfiram com o primogênito, então terá o mesmo resultado do que foi dito acima [n. 40 ou 41; trad.]. [Neste ponto, o intérprete deverá examinar se a lei é in rem ou personam, vide D.18.1.81.].

<sup>38</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000, pág. 2281: *Thus, the world is developing considerable experience and momentum in the field that we discuss in this symposium, and is beginning to demonstrate a capacity and willingness to find international solutions to the problems of general default. These movements have received relatively little attention in the academic literature until recently. I began writing and lecturing in support of universalist approaches in 1990. The ALI Project began in 1994. Professor Rasmussen's proposal for a contractual approach to international bankruptcy was published in 1997,<sup>29</sup> while Professor LoPucki's critique of universalism was published just last year.<sup>30</sup> Some important work has been done elsewhere in the last decade.<sup>31</sup> On the whole, however, the subject is just emerging in the academy.<sup>32</sup>*

Tradução livre: Assim, o mundo está desenvolvendo experiência e momento no campo que discutiremos neste simpósio, e está começando a demonstrar uma capacidade e vontade de encontrar soluções internacionais para os problemas de inadimplência em geral. Estes movimentos vinham recebendo relativamente pouca atenção na literatura acadêmica até recentemente. Eu comecei a escrever e palestrar em defesa das propostas universalistas em 1990. O Projeto ALI [American Legal Institute] começou em 1994. A proposta do Professor Rasmussen para uma visão contratual da falência internacional foi publicada em 1997, enquanto a crítica do Professor LoPucki ao universalismo foi publicada apenas ano passado. Alguns importantes trabalhos foram feitos em outros lugares na última década. De maneira geral, no entanto, o assunto está agora emergindo nas academias.

<sup>39</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pp. 84-85: *A teoria do direito falimentar internacional se desenvolveu ao redor do debate acadêmico entre os dois princípios antípodas do universalismo e do territorialismo.<sup>414</sup> O desenvolvimento da teoria ocorreu no campo acadêmico porque os casos concretos envolvendo a matéria eram raros, mesmo após a crise de 1929.<sup>415</sup> E o alemão Kurt Hans Nadelmann, professor de Harvard, equivocou-se em sua previsão de que as empresas se deparariam com dificuldades na reconstrução econômica no pós-Guerra; o crescimento econômico no período evitou a ocorrência de falências globais.<sup>416</sup> Com isso, os casos internacionais ganharam notoriedade apenas com as quebras de instituições financeiras que se seguiram ao choque do petróleo de 1973.<sup>417</sup> As insolvências com desdobramentos internacionais se proliferariam, contudo, apenas na década de 1990, quando grandes empresas*

Desse debate acadêmico, fundado nas teorias de diferenciação entre direito pessoal e direito real, as duas principais ideias sobre insolvência transnacional surgiram com a visão territorialista (baseada em direito real e soberania) e a universalista (baseada em direito pessoal).

Mais tarde, na década de 90, surgiram a defesa do modelo contratualista e modelos mistos, conhecidos como universalismo modificado, territorialismo cooperativo, as falências secundárias e universalismo coordenado<sup>40</sup>.

## 2.1. O Modelo Universalista

O modelo universalista, foca na pessoa da empresa em crise e lastreia-se no princípio da *par condicio creditorum*, com o almejado objetivo de estabelecer um equilíbrio entre todos os credores envolvidos no processo de insolvência (quer seja uma recuperação, quer seja uma falência).

À vista dos universalistas, a melhor maneira de alcançar tal objetivo é centralizar, em um único processo de insolvência, a administração da liquidação dos bens ou da recuperação

---

*multinacionais, muitas estruturadas por meio de complexos esquemas de grupos societários, viriam a ruim.*<sup>418</sup> *Devido à ausência de casos de insolvência internacional – “pássaros raros”, conforme um autor já notou na década de 1980*<sup>419</sup> – *os modelos teóricos, embora tenham se originado para resolver problemas surgidos na prática, se desenvolveram com base em meras suposições hipotéticas.*

<sup>40</sup> SATIRO, Francisco, CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Insolvência Transnacional: para Além da Regulação Estatal e na Direção dos Acordos de Cooperação*, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco, coords. *Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp 119-140, pp. 123-124: *Dois modelos teóricos antagônicos de insolvência internacional têm sido o incontestado centro de discussões acadêmicas a respeito do assunto no decorrer das décadas. De acordo com o territorialismo (ou territorialidade), o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados; e, como resultado, o direito de cada um desses Estados governaria a arrecadação dos ativos e a distribuição de valores aos credores. O universalismo (ou universalidade) é o modelo oposto: um juízo – o do Estado onde o devedor possui seu centro de interesses principais – teria jurisdição mundial para administrar a sua insolvência. O grande vencedor dessas disputas acadêmicas é o universalismo (ainda que sob um prisma amenizado) sob uma perspectiva teórica, ele promove um sistema mais justo e economicamente mais eficiente de arrecadação de bens e de distribuição de valores. Entretanto, na falta de normas a respeito de insolvências internacionais, o territorialismo seria o princípio adotado, uma vez que é uma consequência da própria soberania estatal. O territorialismo é justificável de um ponto de vista pragmático, já que blinda a autoridade dos juízes de cada Estado, protege os credores locais e dificulta o fórum shopping. [...] A insuficiência do purismo desses modelos teóricos foi percebida há algum tempo e, desde o século XIX, autores têm sugerido, no âmbito acadêmico, soluções intermediárias, tal como a proposta de Jitta de um modelo compreendendo um processo de insolvência principal no “centro de vida ativa” do devedor; processos secundários de insolvência funcionariam como “satélites” com o objetivo de auxiliar o processo principal e de facilitar a coleta e distribuição de bens..*

judicial. Assim, um único juízo, de um único país, aplicando uma única legislação, determinaria o desenrolar do processo falimentar (ou de recuperação). Este único juízo poderia alcançar qualquer bem da empresa em crise em qualquer jurisdição estrangeira, bem como teria a prerrogativa de suspender processos em outros países (quer por força de tratados internacionais, quer por cooperação judiciária ou permissão legalmente prevista no indigitado país). Como consequência do único processo, todos os credores, nacionais ou internacionais, participariam do processo e estariam, então, sujeitos à mesma lei, classes de credores, privilégios, direitos e deveres, daí a principal garantia do *par condicio creditorum*<sup>41</sup>. No caso específico da recuperação judicial, estariam também todos adstritos ao mesmo plano de recuperação.

Justamente por se calcar no *par condicio creditorum*, o modelo universalista é defendido como o mais eficaz por envolver a previsibilidade, e, do ponto de vista econômico reduzir os custos para as partes envolvidas (principalmente o devedor, mas também os credores, que não precisariam se preocupar com processos em diversas jurisdições, impugnações em juízos distintos ou adjudicação de bens em benefícios de credores de

---

<sup>41</sup> KIPNIS, Alexander M., *Beyond UNCITRAL: Alternatives to Universality in Transnational Insolvency* (July 3, 2006), pág. 27: *The central premise of universality is deceptively simple. Under universality, one country – say, the debtor’s “home country” – would be responsible for administering the debtor’s bankruptcy. The home country would exercise control over the debtor’s assets located both within and outside its borders. To the extent that the home country would be unable to directly reach the debtor’s foreign assets under the traditional principles of jurisdiction, the courts of the countries where such foreign assets are located would turn those assets over to the home country’s court to enable it to administer the bankruptcy on a global level. There would be a single proceeding, and all creditors, wherever located, would be required to assert their claims in that proceeding. The judgment of the home country’s court would have worldwide effect and any assets previously located beyond the home country’s reach would be rendered under its control by the foreign courts’ cooperation. Each home country would apply its own substantive law to the adjudication of the bankruptcy, with the possible exception, under some proposals, of establishing the parties’ pre-bankruptcy rights. No proceedings would occur in countries other than the home country except to the extent necessary to establish the cooperation of those countries with the home country.*

Tradução livre: A premissa central do universalismo é enganadoramente simples. No universalismo um país – diga-se, a “nação” do devedor – seria o responsável por administrar a falência do devedor. O país da sede do devedor controlaria todos os bens quer localizados naquele país ou no exterior. Nas situações em que o país da sede não conseguisse alcançar diretamente os bens do devedor no exterior por meio dos princípios tradicionais de jurisdição, as cortes dos países onde localizados tais bens os concederiam para o juízo do país da sede para permitir que administrasse a falência em nível global. Haveria um único processo, e todos os credores, independentemente de onde localizados, deveriam habilitar seus créditos em tal processo. Quaisquer decisões do juízo do país da sede teriam efeito mundial e quaisquer bens anteriormente localizados fora do alcance do país da sede seriam passados ao controle do juízo do país sede pela cooperação das cortes estrangeiras. Cada país da sede aplicaria sua própria legislação sobre o processamento da falência, com a possível exceção, em algumas propostas, do estabelecimento de direitos pré-falimentares das partes. Nenhum processo deveria ocorrer em outros países, exceto quando necessário para estabelecer a cooperação deste com o país da sede do devedor.

determinado país). Nesse sentido, por diminuir custos, tenderia a ser a teoria mais adequada para a recuperação judicial<sup>42</sup>.

Os críticos do universalismo sustentam que os sistemas de recuperação judicial e falência no mundo são muito díspares para que o modelo funcione corretamente, principalmente no que tange aos privilégios e às normas que constituem os créditos de cada credor em cada país<sup>43</sup>. O modelo seria, portanto, utópico.

A maior crítica ao universalismo, no entanto, apresenta-se bem no seu ponto central, a escolha do foro único. As primeiras discussões e críticas fundavam-se na indefinição acerca do fundamento para determinação da justiça competente, se seria o local da sede da empresa ou onde localizados a maior parte do seus bens. Ao longo do tempo, com a preocupação com a

---

<sup>42</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pp. 86-87: *O modelo universalista é considerado o preferido dos teóricos do direito falimentar internacional devido à simetria, à justiça e à eficiência dos resultados que promove. Os resultados são simétricos porque um único órgão jurisdicional aplica a mesma lei em todos os países, de modo que a coleta dos bens do devedor e a distribuição dos pagamentos são realizadas em âmbito global.*<sup>426</sup> *Há justiça porque os credores, sejam nacionais ou estrangeiros, se submetem a um único processo de insolvência e, portanto, recebem os pagamentos de forma proporcional a seus respectivos créditos, de modo a promover a aplicação do princípio da par condicio creditorum em âmbito global. “O sistema não atenda à falência no interesse especial de cada país, mas no interesse geral de todos”, dizia Carvalho de Mendonça a respeito.*<sup>427</sup> *O universalismo é eficiente porque promove a redução dos custos (por haver um único processo de insolvência), a maximização dos resultados (devido à administração centralizada do processo) e a previsibilidade dos resultados. Argumentos como esses levaram à apoteose do universalismo entre os teóricos de direito internacional privado, e o modelo foi defendido por nomes de peso como Savigny,<sup>428</sup> André Weiss<sup>429</sup> e Antonio Sanchez de Bustamante y Sirven, que chegou a considerá-lo o “princípio capital” da insolvência internacional.*<sup>430</sup> *A eficiência dos resultados no modelo universalista é o que o tornaria mais indicado para a promoção da recuperação de grupos multinacionais. Nesse modelo, um único juiz supervisionaria o desenvolvimento do processo de recuperação no mundo todo, de forma a controlar a harmonia das soluções empregadas. Dessa forma, caberia a um único juiz, empregando uma única lei, decidir a respeito de medidas como a manutenção dos administradores no controle da atividade; a suspensão de ações executivas contra o devedor; a vinculação dos credores a um plano de pagamentos; e a venda de operações espalhadas por diversos países. A utilização do modelo universal tornaria factível, assim, a reestruturação da empresa multinacional.*

<sup>43</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 709: *The problems with universalism are overwhelming. [...]. In a universalist system, the forum country applies its own laws and judicial philosophy regarding core bankruptcy issues – the relative priorities of creditors in distribution, the choice between reorganization and liquidation, and the avoidance of prepetition transfers. Yet the laws of various countries differ widely in resolving these issues*<sup>59</sup>. Tradução livre: Os problemas com o universalismo são esmagadores. [...] Num sistema universalista, o país do foro aplica suas próprias leis e filosofia judicial em questões centrais da falência – as prioridades relativas dos credores na distribuição, a escolha entre recuperação ou falência, e o controle de transferências no termo legal. Entretanto, as leis de vários países são amplamente diversas na resolução dessas questões.

manipulação da escolha do foro (o famigerado *forum shopping*), o universalismo adotou a regra do Centro dos Principais Interesses (ou, em inglês, Center Of Main Interests – COMI)<sup>44</sup>.

Esta seria uma regra mais fluida, o que dificultaria a escolha da legislação (o *forum shopping*), porque, apesar de presumida como coincidente com a sede estatutária da empresa em crise, ela pode ser discutida para envolver outros quesitos<sup>45</sup>. Os críticos fundam-se nessa maleabilidade para colocar em xeque a previsibilidade do modelo universalista<sup>46</sup>.

Registre-se, que no caso sob estudo, os advogados da Sete BR sustentaram a holding brasileira como o COMI de todas as empresas internacionais, pois as decisões que

---

<sup>44</sup> POTTOW, John A. E., *The Myth (and Realities) of Forum Shopping in Transnational Insolvency*. Brooklyn Journal of International Law, Vol. 32, No. 2, 2007; U of Michigan Law & Economics, Olin Working Paper No. 07-015; U of Michigan Public Law Working Paper No. 90., pág. 791: *Ten years ago, there was still debate over which choice of law rule would anchor a universalist paradigm (place of incorporation? location of most assets?). Now, it is clear that COMI has emerged the winner.*

Tradução livre: Dez anos atrás ainda havia debate sobre qual regra de conflito de leis ancoraria o paradigma universalista (local da fundação? localização da maior parte dos bens?). Agora, resta claro que o COMI emergiu como vencedor.

<sup>45</sup> POTTOW, John A. E., *The Myth (and Realities) of Forum Shopping in Transnational Insolvency*. Brooklyn Journal of International Law, Vol. 32, No. 2, 2007; U of Michigan Law & Economics, Olin Working Paper No. 07-015; U of Michigan Public Law Working Paper No. 90., pág. 790: *This relationship between predictability and forum shopping means that earlier territorialist criticism of the imperfections of universalism's choice of law rules may actually, and perhaps ironically, be praise for a certain flexibility that may inhibit forum shopping.*<sup>24</sup> *As will be discussed below, the very genius of the universalist COMI rule is its fact-sensitivity. While it sacrifices a degree of clarity, it comes at the gain of an ability to stifle putative forum shoppers.*

Tradução livre: Esta relação entre a previsibilidade e a escolha do juízo, significa que as primeiras críticas territorialistas às imperfeições das regras de conflito de leis do universalismo, pode de fato, e talvez ironicamente, serem um elogio à flexibilidade que pode inibir a escolha de juízo. Como será discutido abaixo, a genialidade da regra universalista do COMI é que ela é sensível à situação fática. Ainda que sacrifique um nível de clareza, esse sacrifício representa o ganho de uma habilidade de reprimir selecionadores de juízo.

<sup>46</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pp. 713-714: *Universalists concede that it is difficult to state a precise rule for determining a debtor's home country.*<sup>88</sup> *They take refuge, however in the belief that the identity of the home country will be obvious in the large majority of cases. The debtor usually will have its headquarters and most of its assets in the country in which it is incorporated.*<sup>89</sup> *This answer, however, is hardly adequate. First, even accepting the factual assertion as correct, the home countries of a substantial number of companies remain in doubt. [...] When the country of incorporation, the country of headquarters, and the country with the largest share of the debtors' assets are different, the courts and commentators differ widely on which to deem the home country.*<sup>95</sup>

Tradução livre: Os universalistas confessam que é difícil determinar uma regra específica para determinar a nacionalidade de um devedor. Eles se refugiam, entretanto, na crença de que a nacionalidade será óbvia na maioria dos casos. O devedor usualmente terá sua sede e a maioria de seu patrimônio no país em que fundado. Essa resposta, entretanto, não é adequada. Primeiro, mesmo aceitando que a assertiva factual é correta, a nacionalidade de um número de empresas ainda seria motivo de dúvida. [...] Quando o país da fundação, o país da sede e o país da maior parte do patrimônio do devedor são diferentes, os juízos e os comentadores divergem amplamente em qual regra usar para definir a nacionalidade.

determinavam o rumo da empresa eram tomadas na sede no Rio de Janeiro<sup>47</sup>, ou seja, se calcaram na tese do controle.

## 2.2. O Modelo Territorialista

O modelo territorialista, como a exata antítese do universalista, prega que no exato momento da insolvência sejam abertos tantos processos quantas jurisdições estiverem envolvidas na atuação da empresa, nas quais exista patrimônio a ser administrado/liquidado<sup>48</sup>. É uma teoria mais voltada à soberania dos Estados, porquanto confere independência para cada processo e permite que os Estados tenham total controle sobre os privilégios e a distribuição dos bens em seu território, tornando mais fácil a promoção de políticas públicas locais<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Petição Inicial, pp. 1410-1411: 48. *A primeira conclusão a que se chega pela análise dos fatos narrados e comprovados é que a estrutura jurídica e econômica do Grupo SETE, embora composta de diferentes sociedades, algumas formalmente constituídas em outros países, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente no Rio de Janeiro onde exerce suas atividades, buscando a realização de seu objeto social.* 49. *Aqui, no Rio de Janeiro, são tomadas as decisões relevantes; aqui está localizada a Diretoria da empresa; aqui também se localiza a PETROBRAS, fonte de todos os contratos relevantes da SETE BRASIL e onde ocorrem as negociações entre as partes; e aqui se encontra a grande maioria dos seus funcionários. Como se percebe, aqui no Rio de Janeiro se localizam os elementos essenciais à existência do estabelecimento comercial (art. 3º da lei específica).* 50. *As requerentes, inegavelmente, atuam de forma interligada e concertada, sob o controle da SETE BRASIL.*

<sup>48</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *Multinational Financial Distress: The Last Hurrah of Territorialism* (January 2, 2006). in *Texas International Law Journal*, Vol. 41, p. 321, 2006, pág 322: *Territorialism, often called the “grab rule”, describes the administration of a multinational insolvency case through the exercise of jurisdiction by each national court that has control of assets of the debtor. The courts act independently, applying their local law to the management and distribution of the assets they are able to seize.*

Tradução livre: O territorialismo, muitas vezes chamado de “regra do alcance”, descreve a administração de uma insolvência multinacional com o exercício de jurisdição por cada juízo que tenha controle dos bens do devedor. Os juízos agiriam independentemente, aplicando sua lei local para gerenciar e distribuir os bens que conseguirem arrestar.

<sup>49</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pp. 88-89: *O territorialismo, por sua vez, é o modelo teórico baseado no princípio da soberania estatal. [...] Por ser uma decorrência da própria soberania dos Estados, o modelo territorial é o adotado na ausência de regras específicas de direito internacional. Seus poucos defensores, porém, não se sustentam apenas na impraticabilidade do modelo universalista. Eles justificam o modelo especialmente em virtude de sua utilidade prática. Com efeito, o territorialismo facilita a utilização do direito falimentar como instrumento de consecução de políticas locais.*<sup>437</sup> *Isso ocorre porque, em primeiro lugar, os processos territoriais são mais simples e, portanto, mais rápidos e eficientes e menos custosos do que um único processo de âmbito universal.*<sup>438</sup> *Em segundo lugar, eles conferem proteção aos credores locais, que não precisam se habilitar em um processo de*

No campo das críticas, a principal se volta para a afronta ao princípio do *par condicio creditorum*, isto porque o territorialismo, naturalmente, privilegiaria credores locais em detrimento dos credores internacionais. Além disso, a existência de múltiplos processos poderia criar os mesmos problemas de distinção de classes para credores que necessitassem se habilitar em mais de um procedimento, bem como aumentaria de maneira geral o custo da insolvência<sup>50</sup>.

E o territorialismo também não está livre da escolha de foro (*forum shopping*). É possível que a empresa em crise, antes de entrar com o pedido de falência, mova seus bens para um local que lhe seja mais apropriado para um processo falimentar<sup>51</sup>.

Por fim, como os processos são independentes, não seria impossível que alguns países deferissem recuperação judicial, enquanto outros determinassem a quebra da empresa em crise, o que tornaria muito difícil a realização de um plano de recuperação judicial de um grande grupo econômico internacional<sup>52</sup>.

Parece que o modelo territorialista tem mais afinidade com a falência em si, buscando o meio mais justo de se liquidar os bens do devedor, distribuindo-os para os credores locais. Todavia, essa independência entre os Estados acabaria por frustrar alguns credores, haja vista

---

*insolvência no estrangeiro, com todos os custos, obstáculos linguísticos e outros inconvenientes daí decorrentes, para terem uma perspectiva de satisfação de seus direitos creditórios.*<sup>439</sup>

<sup>50</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000, pp. 2308-2309: *Its fundamental flaw is that no national bankruptcy law is symmetrical with a global market. [...] A territorial system, being asymmetrical to a global market, has two serious weaknesses: the consequences of a general default depend upon the location of assets, and the laws of each jurisdiction differ greatly. [...] These flaws produce three bad results: a) distribution results are unpredictable; [...] and c) claims must be made, and administration and litigation must be conducted, in multiple jurisdictions at far greater cost.*

Tradução livre: Sua falha fundamental é que nenhuma lei de falência nacional é simétrica com um mercado global. [...] Um sistema territorialista, sendo assimétrico ao mercado globalizado, tem duas sérias fraquezas: as consequências de uma insolvência dependem da localização do patrimônio e as leis de cada jurisdição são vastamente distintas. [...] Estas falhas produzem três resultados ruins: a) a distribuição de resultados é imprevisível; [...] e c) habilitações precisarão ser feitas e administração e processos precisam ser conduzidos em múltiplas jurisdições a um custo muito maior.

<sup>51</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000, pág. 2309: *International bankruptcy is reduced to a game of musical chairs in which creditors cannot know in advance where the assets of the debtor will be located when the music stops. [...] the debtor, perhaps in collusion with a favored creditor, can engage a strategic behavior up to and including fraud, by manipulation of asset location;*

Tradução livre: A falência internacional é reduzida a uma dança das cadeiras, na qual os credores não conseguem saber antecipadamente onde o patrimônio do devedor estará localizado quando a música parar. [...] o devedor, talvez em conluio com um credor favorecido, pode realizar um comportamento estratégico, incluindo até fraude, manipulando a localização de seus bens.

<sup>52</sup> Vide nota nº 50.

que em alguns países pode haver mais crédito do que dívidas e não haveria regra específica para determinar a distribuição desse excedente. Isso poderia gerar disparidade na distribuição dos valores arrecadados.

Além disso, uma das grandes críticas do territorialismo é que nem sempre haverá uma correlação exata entre os bens localizados em um Estado e os direitos nele constituídos, o que derrubaria um dos principais argumentos a favor do territorialismo – o favorecimento de credores locais – relegando a sua existência puramente à defesa da soberania<sup>53</sup>.

No caso em estudo, a questão da soberania foi apontada pelo Ministério Público para justificar o indeferimento da recuperação judicial para as subsidiárias austríacas da Sete BR<sup>54</sup>.

### 2.3. O Modelo Contratualista

O contratualismo é um modelo teórico que deriva basicamente do universalismo, mas visa resolver a questão do conceito aberto de COMI, centro dos principais interesses,

---

<sup>53</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *Breaking Away: Local Priorities and Global Assets* (2011). in *Texas International Law Journal*, Vol. 46, p. 601, 2011; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 542, pp. 606-607: *Localism does not protect local interests because there is no necessary connection between the assets captured by the local courts and the creditors who will be benefited by a local distribution. Thus, there is no principled connection between claimants and the local assets on which to rest preference. [...] The lottery flavor of localism is especially great in the case of intangibles. In the Lehman case we learned of the infamous \$8 billion that was transferred through its cash management system from London to New York over the weekend before Lehman filed insolvency proceedings in both jurisdictions.<sup>16</sup> There has been no suggestion that employees, pensioners or lenders on Wall Street of the Upper West Side had any greater relationship to this wandering treasure than their counterparts in the City or the East End. [...] The lack of a connection between claimants and assets is found at both ends of localism, because it does not actually serve local creditors.*

Tradução livre: O territorialismo não protege os interesses locais porque não há necessariamente uma conexão entre os bens arrestados pelo juízo local e os credores que se beneficiarão de um rateio local. Deste modo, não há uma conexão baseada em princípios entre os credores e os bens locais sobre os quais deva se sobrepor uma preferência. [...] A loteria do territorialismo é ainda maior no caso de intangíveis. No caso Lehman, tomamos conhecimento da infamante transferência de 8 bilhões por meio do sistema de gerenciamento de caixa da empresa, de Londres para Nova Iorque no final de semana antes do Lehman entrar com processos de insolvência nas duas jurisdições. Não existe qualquer evidência de que os empregados, pensionistas ou credores de Wall Street ou de Upper West Side tinham um maior vínculo com esse tesouro ambulante que suas contrapartes na City [Londres] ou no East End de Londres. [...] A ausência de conexão entre os credores e os bens está presente nas duas pontas do territorialismo, porque ele, na verdade, não favorece os credores locais.

<sup>54</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pág. 1494: *Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, colide não apenas o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano.*

permitindo que a própria empresa, em sua fundação, estipule no seu contrato ou estatuto social qual país deverá processar a sua insolvência. Ou seja, a ideia por trás do modelo é eliminar a discussão acerca da competência nos casos práticos, para deixá-la definida desde a fundação a empresa. Quem quer que contratasse com a empresa saberia exatamente onde eventual processo de insolvência ocorreria. Desta forma, o credor poderia melhor ajustar seu preço, haja vista que teria certeza do que ocorreria se a empresa entrasse em crise. Apesar de ter um viés inicialmente universalista, o contratualismo também permitiria que a empresa selecionasse mais de um foro competente e estabelecesse os meios de cooperação, o que facultaria escolher também o modelo territorialista<sup>55-56</sup>.

Na verdade o modelo antecipa a escolha de juízo (*forum shopping*), mas o seu intuito é justamente evitar essa situação, porque o artigo específico do estatuto ou contrato social que determinasse o foro da insolvência seria imutável, à exceção de acordo unânime entre os credores da indigitada empresa. Nesta esteira, a intenção é sempre evitar a discussão sobre o

---

<sup>55</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 737: *In a recent article, Professor Robert K. Rasmussen advocated a system in which firms would be allowed to specify in their corporate charters the country or countries that would administer their bankruptcies. The courts of all countries would be bound to enforce those provisions unless the results would be “unreasonable and unjust.”*<sup>200</sup> *Under Rasmussen’s proposal, the debtor not only could select a country or countries, but also could determine the system for cooperation among them.*<sup>201</sup> *Rasmussen would limit the debtor’s choice only by preventing the debtor from directing a country to apply another country’s bankruptcy law.*<sup>202</sup>

Tradução livre: Em recente artigo, o Professor Robert K. Rasmussen advogou um sistema no qual às empresas seria permitido especificar em seu estatuto ou contrato social o país ou países que administrariam a sua falência. O juízo de todos os países estariam adstritos a aceitar tal eleição, a não ser que os resultados sejam “injustos ou não sejam razoáveis”. Na proposta de Rasmussen, o devedor poderia não só escolher o país ou os países, mas também determinar o sistema de cooperação entre eles. Rasmussen só limitaria a escolha do devedor ao não permitir que ele determinasse que um país aplicasse a lei de outro.

<sup>56</sup> RASMUSSEN, Robert K., *Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering*. Michigan Law Review, Vol. 98, P. 2252, 2000, pág. 5: *Allowing firms to specify the relevant bankruptcy forum through a provision in their corporate charter is, like universalism, premised on efficiency grounds.<sup>11</sup> It begins with the assumption that some firms are better off with a territorial system, others with a universalist model. From that it suggests that firms ex ante are better than courts ex post or legislatures ex ante to decide which regime is better for which firm.*

Tradução livre: Permitir que as empresas especifiquem o seu foro para falência em um artigo de seu estatuto ou contrato social é, com o universalismo, alicerçado na eficiência. Começa com a presunção de que algumas empresas estariam melhor servidas pelo sistema territorial, enquanto outras com o modelo universalista. Deste ponto sugere que as empresas *ex ante* são melhores do que o juízo *ex post* ou a legislação *ex ante* para decidir qual regime melhor lhe serve.

juízo competente e reduzir os custos, tornando a informação simétrica entre todos os credores<sup>57</sup>.

Em relação à crítica ao modelo, a principal concentra o foco na possibilidade de se criarem “paraísos falimentares” (*debtor havens*), ou seja, países que ofereçam uma lei mais branda de insolvência, o que poderia prejudicar credores indiretos/involuntários e aqueles credores para os quais a obtenção de informação sobre o juízo falimentar estrangeiro seja muito cara<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 738: *Rasmussen's system also would alleviate the problem of forum shopping.*<sup>206</sup> *His system would fix the country with bankruptcy jurisdiction at the time the company was incorporated and identify that country on the public record. The company could make changes only with the consent of all creditors, and any change would also appear on the public record.*<sup>207</sup>

Tradução livre: O sistema de Rasmussen também aliviaria o problema com a escolha de juízo. Seu sistema fixaria o país com a jurisdição para a falência no mesmo momento e identificado esse país no registro público. A empresa somente poderia fazer alterações mediante a anuência de todos os credores, e quaisquer modificações também apareceriam no registro público.

<sup>58</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 738-739: *First, the cost of contracting would be sufficiently high to effectively exclude many interested parties from meaningful participation in the contracting process. Second, involuntary creditors do not have the opportunity to contract. Either problem can lead to the misallocation of resources. [...] The typical multinational firm probably has thousands of creditors and shareholders, so these determinations must be made thousands of times for every firm – including those firms that will never file for bankruptcy. In practice, cost will preclude determinations by all but the largest creditors. Under such a system, some countries might be expected to modify their laws to compete for multinational bankruptcy cases. They will appeal to those with the power to select their country as a forum – debtors and their largest creditors. As a result, the countries most likely to be chosen will not be those with the most efficient bankruptcy laws, but those with the bankruptcy laws most favorable to debtors and their largest creditors.*<sup>212</sup> 2. *Involuntary Creditors Rasmussen recognizes that some creditors do not achieve their status by contract and that their interests would not be protected in the contracting process.*<sup>213</sup> *The ultimate danger is the same as that arising from the cost of contracting: the existence of would-be havens with rules of priority and processes hostile to involuntary creditors.*<sup>214</sup>

Tradução livre: Primeiramente, o custo de contratação seria alto o suficiente para efetivamente excluir vários interessados de participação relevante no processo de contratação. Em segundo lugar, os credores involuntários não tem a oportunidade de contratar. Qualquer dos problemas pode levar à alocação equivocada de recursos. A típica empresa multinacional provavelmente tem milhares credores e acionistas, então esses estudos [da lei aplicável e suas consequências] deverão ser feitos milhares de vezes para cada firma – *inclusive aqueles que nunca pedirão falência*. Na prática, o custo obstará todos os credores de estudar as leis, exceto os grandes credores [bancos]. Sob esse sistema, pode se esperar que alguns países modifiquem suas leis para competir por casos de falência internacional. Eles apelarão para aqueles com o poder de selecionar o país como foro – os devedores e os grandes credores. Como resultado, os países com mais probabilidade de serem escolhidos não serão aqueles com a lei de falência mais eficiente, mas aqueles com as leis de falência mais favoráveis a devedores e grandes credores. 2. Credores Involuntários Rasmussen reconhece que alguns credores não atingem essa qualidade por força de contratos e que seus interesses não serão protegidos no processo de escolha do foro. O perigo principal é o mesmo decorrente do custo de contratação: a existência dos assim proclamados paraísos com regras de prioridade e processos hostis a credores involuntários.

Para as situações de recuperação de grupos multinacionais, ao eliminar o problema da indefinição do COMI (centro dos principais interesses), é possível que o sistema contratualista se apresente mais adequado, todavia os credores involuntários, no caso de recuperação judicial ficariam prejudicados e poderiam se ver forçados a participar de um processo no exterior.

#### 2.4. O Universalismo Modificado

O universalismo modificado é defendido como uma proposta temporária, que visa se adequar ao mundo atual, para permitir que num futuro próximo o universalismo venha a se instalar por completo.

O modelo parte da mesma premissa do universalismo, de haver um foro central universal para processar a insolvência de uma empresa em crise, mas permite que os juízos dos países envolvidos avaliem a legislação do foro universal para decidir a compatibilidade com as sua própria lei e determinar se procederiam a um processo auxiliar ou conduziram a sua própria falência<sup>59</sup>.

Isto decorre do fato de que num processo de insolvência transnacional é imprescindível a realização de processos em outros países<sup>60</sup>.

No que tange às críticas ao sistema do universalismo modificado, sustenta-se que ele não resolve o problema da escolha de juízo (*forum shopping*), apesar de diminuir drasticamente os incentivos para que seja realizado, uma vez que os efeitos da escolha de juízo

---

<sup>59</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000, pág. 2301: *[Modified universalism] accepts the central premise of universalism, that assets should be collected and distributed on a worldwide basis, but reserves to local courts discretion to evaluate the fairness of the home-country procedures and to protect the interests of local creditors.*

Tradução livre: O universalismo modificado aceita a premissa central do universalismo, que os bens devam ser adjudicados e distribuídos de maneira globalizada, mas concede aos juízos locais a prerrogativa de avaliar a justiça dos procedimentos do país da nacionalidade da empresa em crise, e proteger o interesse de credores locais.

<sup>60</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000, pág. 2300: *A multinational bankruptcy must nearly always involve some sort of judicial proceeding in more than one country, because judicial orders will be necessary to control assets during reorganization or liquidation.*

Tradução livre: Uma falência multinacional quase sempre precisará de algum procedimento judicial em mais de um país, porque ordens judiciais serão necessárias para controlar bens durante a reorganização ou a liquidação.

são amenizados na medida em que outros países participarão do processo de insolvência com a prerrogativa de manter a sua lei local<sup>61</sup>.

A outra crítica que se tem é que, ao permitir que os outros países avaliem a lei de falência do foro universal, na prática afastaria o universalismo e se aproximaria mais do territorialismo, porque poderiam ser realizados processos paralelos em caso de incompatibilidade legal<sup>62</sup>.

Especificamente para a recuperação judicial, parece que o modelo seria um pouco mais adequado e poderia, no caso em estudo, proteger os credores austríacos em caso de abusividade do plano de recuperação, pois permitiria que um processo de insolvência fosse ajuizado naquela jurisdição.

Vale ressaltar que o universalismo modificado é o que se apresenta na lei modelo da UNCITRAL.

## 2.5. O Territorialismo Cooperativo

Este modelo, por sua vez, parte do territorialismo, propondo que em cada país, no qual existam bens da empresa em crise, seja acionado um processo falimentar regido pela própria lei do país. A diferença é a possibilidade/necessidade de criação de acordos de cooperação, que permitiram aos processos trabalharem conjuntamente, para que haja maior coesão entre os processos, permitindo a aceitação de habilitações de credores em todas os processos, prevenir

---

<sup>61</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 728: *Although modified universalism lowers the stakes in international bankruptcy forum shopping, it does not address the core problem of identifying the home country.*

Tradução livre: Apesar de o universalismo modificado diminuir o risco na escolha de juízo das falências internacionais, ele não soluciona o principal problema de identificar a nacionalidade da empresa em crise.

<sup>62</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 728: *In contrast to pure universalism, modified universalism relieves courts of the non-forum country from the obligation to sacrifice their own creditors' interests for the benefit of foreigners. In doing so, however, it sacrifices nearly all of the supposed advantages of universalism.*

Tradução livre: Em contraste com o universalismo puro, o universalismo modificado retira a obrigação dos juízos dos países que não forem o foro universal, de sacrificar o interesse de seus próprios credores em benefício dos estrangeiros. Mas fazendo isso, sacrifica quase todas as supostas vantagens do universalismo.

que recebam mais em razão do que já tenham recebido em outros processos, venda conjunta de bens, divisão de aportes de acionistas, e revogação de atos pré-falimentares<sup>63</sup>.

Assim como ocorre no universalismo modificado, os críticos ao territorialismo cooperativo imputam as mesmas falhas do territorialismo puro a essa nova versão. Duvidam também sobre a capacidade de cooperação entre os diversos juízos, por conta, eventualmente da disputa de bens. Isto porque o modelo territorialista e, por conseguinte o territorialismo cooperativo, é de mais fácil aplicação se é vislumbrada a existência de bens imóveis ou de difícil locomoção. Quando os bens têm maior circulação (créditos, por exemplo), torna-se procelosa a discussão sobre os exatos limites soberanos, possibilitando a criação de disputas entre países sobre questões envolvendo tal bem. Além disso, na ideia de que os países devam proteger os seus credores nacionais, é possível que tal disputa ainda seja fomentada, inviabilizando as cooperações<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pp. 742-743 e 750: *Under the cooperative territoriality I propose, the bankruptcy courts of a country will administer the assets of a multinational debtor within the borders of that country as a separate estate.*<sup>227</sup> *If a debtor had significant assets in several countries, several independent bankruptcy cases might result. None would be main, secondary, or ancillary. Each of the courts would decide, according to local law and practices, whether the assets within its country's borders would be reorganized or liquidated. If a court chose to liquidate assets, it would distribute the proceeds according to its own rules of priority. [...] Among the kinds of cooperation contemplated are the following: (1) the establishment of procedures for replicating claims filed in any one country in all of them;*<sup>256</sup> *(2) the sharing of distribution lists by representatives to ensure that later distributions do not go to creditors who have already recovered the full amounts owed to them; (3) the joint sale of assets, when a joint sale would produce a higher price than separate sales in multiple countries or when the value of assets within a country is not sufficiently large to warrant separate administration; (4) the voluntary investment by representatives in one country in the debtor's reorganization effort in another; and (5) the seizure and return of assets that have been the subject of avoidable transfers.*

Tradução livre: No territorialismo cooperativo que proponho, o juízo de cada país administrara os bens de um devedor multinacional que estejam dentro de suas fronteiras como um patrimônio apartado. Se um devedor possuir bens significativos em diversos países, diversos processos de falência independentes poderão resultar. Nenhum seria principal, secundário ou auxiliar. Cada um dos juízos decidiria, de acordo com a lei e as práticas locais, se os bens dentro da fronteira daquele país seriam reorganizados ou liquidados. Se o juízo decidisse liquida os bens, ele distribuiria o resultado de acordo com as suas próprias regras de classificação de credores. [...] Dentre os tipos de cooperação incluídos estão os seguintes: (1) o estabelecimento de procedimentos para replicar as habilitações de qualquer um dos países em todos eles; (2) o compartilhamento de listas de distribuição pelos administradores para garantir que as distribuições posteriores não contemplem credores que já receberam todos os seus créditos; (3) a venda conjunta de bens, quando a venda conjunta produzir um melhor pagamento do que vendas apartadas em múltiplos países ou quando os valores dos bens de um determinado país não forem suficientes para justificar uma administração apartada; (4) o investimento voluntário dos acionistas em um país em um esforço de reorganização em outro país; e (5) arresto e retorno de bens que foram objeto de transferências no período suspeito.

<sup>64</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000, pág. 2320: *The difficulty is that Professor LoPucki's proposal simply exchanges one set of*

Indigitado problema se mostra evidente em casos de financiamentos internacionais. Um exportador brasileiro, que toma crédito nos Estados Unidos da América e cede em garantia desse empréstimo os seus direitos creditórios sobre contratos de exportação para a China de diversas empresas. Se a empresa do exportador entrar em crise e, eventualmente, deixar de cumprir alguns contratos com importadores chineses que foram pagos antecipadamente, mas ainda tenha créditos a receber de outros importadores chineses, segundo o territorialismo cooperativo, qual jurisdição poderia alcançar os direitos creditórios? É possível imaginar que a juízo chinês impeça o pagamento dos créditos a receber para satisfazer os importadores que não receberam as suas encomendas, mas, ao mesmo tempo, o juízo americano pode determinar que o crédito é devido naquele país por estar gravado com ônus prévio. Numa situação de disputa dessa maneira, seria improvável uma cooperação, ainda mais se os créditos não forem suficientes para satisfazer todos os credores envolvidos.

Do modo como proposto, o sistema, em princípio, não exigiria a participação do credor em um processo no exterior, porém, sem a garantia da cooperação para regular a habilitação automática ou por intermédio do juízo nos outros processos, em última instância o credor pode ser obrigado a participar de mais de um procedimento por conta própria.

Ainda diante da disparidade entre as leis locais de falência e recuperação judicial e da possibilidade de disputa por bens, o sistema poderia não ser muito eficaz em promover uma recuperação judicial, ainda mais de um grande grupo multinacional.

---

*legal problems for another, while making cooperation much less likely. As noted above,<sup>181</sup> assets and operations do not fall neatly into territorial boxes. Under Professor LoPucki's approach, each national forum must decide which assets are part of its jurisdiction, but it will routinely be the case that more than one forum can fairly claim jurisdiction as to various assets. He has exchanged one difficult choice-of-forum problem for many such problems. Attempts to cooperate in the face of these conflicting claims will be very difficult. That difficulty will be increased by Professor LoPucki's insistence on "protection" of every arguable right of a local creditor (however "local creditor" may be defined in a globalizing world).<sup>182</sup>*

Tradução livre: A dificuldade é que a proposta do Professor LoPucki simplesmente substitui um conjunto de problemas jurídicos por outro, enquanto tornar a cooperação muito mais improvável. Conforme descrito acima, bens e operações não se encaixam exatamente em limites territoriais. Na visão do Professor LoPucki, cada foro nacional deveria decidir quais bens pertencem à sua jurisdição, mas será rotineiro que mais que um foro possa reivindicar a jurisdição sobre vários bens. Ele trocou um problema difícil de escolha-de-foro, para inúmeros problemas desse gênero. Tentativas de cooperar em face dessas reivindicações conflitantes será muito difícil. Essa dificuldade será incrementada pela insistência do Professor LoPucki em "proteger" todos os direitos arguíveis de credores locais (o que quer que signifique a expressão "credor local" num mundo em globalização).

No caso de uma falência de um grupo multinacional o modelo de fato poderia ser mais conveniente, porque efetivamente separaria os credores de cada subsidiária, permitindo, ainda que participassem de eventuais rateios em outros processos.

## 2.6. O Modelo das Falências Secundárias

A proposta desta modelagem parece querer unificar o universalismo modificado com o territorialismo cooperativo. A ideia é que se permita a abertura de tantos processos falimentares quanto houver jurisdições envolvidas no caso de insolvência e, apesar de um foro específico ser considerado o principal (conforme prega o universalismo), cada país preservaria a sua soberania para decidir o que fazer com os bens existentes em seu território (em consonância com a proposta territorialista)<sup>65</sup>.

Cada juízo local avaliaria qual a melhor solução para os seus credores locais e decidiria por uma falência, uma recuperação judicial isolada ou uma cooperação com outros países para uma recuperação judicial internacional<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 732: *In a “secondary bankruptcy” system, bankruptcy proceedings simultaneously can go forward in each country in which the debtor has a substantial presence.<sup>184</sup> As with modified universalism, the proceeding in the debtor’s home country serves as the “main” proceeding to which the courts of other jurisdictions are expected to surrender assets for distribution.<sup>185</sup> But in contrast to the ancillary proceedings of modified universalism, which function only in aid of the main proceeding, the secondary bankruptcies are the same proceedings that would be filed even if no foreign proceedings were pending. They can, and do, reorganize or liquidate the local assets of the debtor.*

Tradução livre: No sistema da falência secundária, os processos de falência podem correr simultaneamente em cada país no qual o devedor tenha presença substancial. Como no universalismo modificado, o processo no país da nacionalidade do devedor será o “principal” processo para o qual os juízos das outras jurisdições devem entregar os bens para distribuição. Mas em contraste com os processos auxiliares do universalismo modificado, que somente se prestam a auxiliar o processo principal, as falências secundárias serão os mesmos processos que seriam ajuizados mesmo que não houvesse processos no exterior. Eles podem, e atuam para reorganizar ou liquidar os bens locais do devedor.

<sup>66</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 733: *In a secondary bankruptcy case, the court reorganizes or liquidates the debtor’s local assets and makes distributions necessary to protect the creditors entitled to priority under local law.<sup>189</sup> The court then transfers the balance of the proceeds to the estate of the main case for distribution according to the priority rules of the home country. In this respect, the secondary bankruptcy system is a hybrid of universalism and territoriality; part of the assets is distributed according to local priorities, but the balance is distributed according to home country priorities.*

Tradução livre: Num caso de falência secundária, o juízo reorganiza ou liquida os bens locais do devedor e faz os rateios necessários para proteger os credores que tem prerrogativa na lei local. O juízo então transfere o saldo para o país do processo principal, que será rateado conforme as prioridades do país da nacionalidade do devedor.

O lado negativo do modelo é apontado como o estímulo para que os países corrompam as categorias de credores privilegiados, tornando assim cada vez menor eventual saldo a ser compartilhado<sup>67</sup>.

Além disso, no caso de recuperações judiciais, podem haver atrasos ou disputas por valores que poderão comprometer a eficiência do procedimento<sup>68</sup>.

Por último, remanesce a crítica quanto à inexistência de uma regra precisa para definir a nacionalidade de uma empresa e, por conseguinte, o foro principal, o que também poderia gerar disputa entre países envolvidos no processo de insolvência para a resolução do “verdadeiro” foro principal<sup>69</sup>.

Deste modo, o sistema de falências secundárias é um híbrido do universalismo e territorialismo; parte dos bens são rateados conforme as regras locais, mas o saldo é rateado conforme as regras do país da nacionalidade.

<sup>67</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 735: *To the extent that local priorities absorb less than the entire estates of bankruptcy debtors, in a secondary bankruptcy system each country has an incentive to expand those priorities. Failure to expand them results in the export of assets with no assurance of a corresponding return. Thus, over the long run, secondary bankruptcy will have a corrupting effect on the rules governing bankruptcy priorities within nations.*

Tradução livre: Na medida em que as prioridades locais absorvam menos do que a integralidade do patrimônio dos devedores em falência, num sistema de falências secundárias cada país terá um incentivo para expandir tais prioridades. Não expandir resultará na exportação dos bens sem qualquer garantia de retorno correspondente. Assim, no longo prazo, as falências secundárias terão um efeito corruptor nas normas que regem as prioridades na falência em cada nação.

<sup>68</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pp. 735-736: *Another problem with secondary bankruptcy, shared by modified universalism and territoriality, is an inevitable delay between the filing of the bankruptcy cases and the availability of local assets for international administration by the home country. [...] To illustrate, assume a U.S. debtor-in-possession needs cash from its foreign operations to finance its reorganization. The foreign representatives might be unwilling to surrender that cash for fear that the reorganization attempt will consume it to the detriment of local priority creditors. Similarly, the foreign representative of a liquidating debtor may be reluctant to agree to a joint sale of foreign and domestic assets until an agreement has been reached on a division of the proceeds.*

Tradução livre: outro problema com a falência secundária, compartilhado com o universalismo e o territorialismo modificados, é um inevitável atraso entre o ajuizamento das falências e a disponibilidade dos bens locais para uma administração no país da nacionalidade da empresa. [...] Para ilustrar, considere uma que um devedor possuidor americano precise do dinheiro de suas operações no exterior para financiar sua reorganização. Os administradores estrangeiros podem estar reticentes em remeter o dinheiro por temer que a tentativa de reorganização consuma o capital em detrimento dos credores com prioridade local. De maneira semelhante, o administrador estrangeiro de um devedor liquidante pode relutar em concordar com uma venda conjunta de bens locais e estrangeiros até que um acordo seja alcançado para a divisão do resultado da venda conjunta.

<sup>69</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999., pág. 736: *One also should note that secondary bankruptcy assumes some means of determining the debtor's home country – where the foreign bankruptcy court must send excess proceeds of a liquidation – but offers no workable rule or standard for making that determination.*

A diferença principal entre este modelo e o territorialismo cooperativo é que não se vislumbra a possibilidade de habilitação em diversos processos judiciais. Apesar de parecer mais justo para os credores locais, eventualmente credores podem ser prejudicados por terem que, por conta própria, buscar em outras jurisdições os seus créditos.

No caso da recuperação judicial, principalmente a de grandes grupos econômicos, o mesmo problema identificado no territorialismo se apresentaria, que é a possibilidade de países distintos optarem por falência ao invés de recuperação judicial, o que pode diminuir o valor ou até a viabilidade da empresa em crise, não sendo um modelo adequado para tratar a questão.

## 2.7. O Universalismo Coordenado

O universalismo coordenado é o nome dado ao modelo de cooperação entre os juízos da União Europeia, que fora instituído pelo Regulamento do Conselho Europeu (CE) nº 1346/2000. A norma europeia partiu do mesmo princípio do universalismo modificado<sup>70</sup>, porém tem três diferenças básicas: (i) não havia possibilidade de um juízo avaliar a compatibilidade da legislação do outro<sup>71</sup>, (ii) as habilitações de crédito seriam replicadas em

---

Tradução livre: Deve se notar que a falência secundária presume um meio de determinar a nacionalidade do devedor – o país para o qual o juízo de falência estrangeiro deve remeter os saldos excedentes de uma liquidação – mas não oferece nenhuma regra ou padrão para chegar a essa conclusão.

<sup>70</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 127: *O regulamento comunitário tem pretensões universalistas, embora reconheça a impraticabilidade de instalação de um único processo universal para lidar com a insolvência do devedor em todo o território dos Estados-membros.*<sup>701</sup> *Há, com efeito, diferenças substanciais entre as leis falimentares dos diversos países europeus, de modo a justificar a existência de um processo principal, de incidência extraterritorial, e processos secundários, que alcançam somente os bens do devedor localizados no território do Estado-membro em que foi aberto.*<sup>702</sup> [...], e Bob Wessels a chamá-lo de “universalismo coordenado”.<sup>703</sup>

<sup>71</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 130: *A decisão de abertura do processo universal é reconhecida imediatamente nos demais Estados-membros*<sup>724</sup> *(embora a manifesta contrariedade à ordem pública possa ser invocada como justificativa para a recusa do reconhecimento).*<sup>725</sup>

todos os processos para garantir rateio equânime<sup>72</sup>, e (iii) uma vez estabelecido o foro principal, os demais processos seriam de liquidação de bens<sup>73</sup>.

Neste aspecto, o universalismo coordenado parece se aproximar muito mais do universalismo puro do que o universalismo modificado. Ao administrador judicial do processo principal (denominado no regulamento como “síndico”) era permitida a participação nos processos secundários e a prerrogativa de solicitar que, ao invés de processarem liquidações, realizem processos de recuperação judicial<sup>74</sup>.

Desta forma, o processo principal atuaria como coordenador dos processos secundários. A regra para definição do processo principal era o COMI (centro dos principais interesses), que possuía a ficção legal de coincidir, em princípio, com a sede da empresa em crise<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 132: *Os síndicos estão, ainda, autorizados a reclamar, nos outros processos de insolvência, os créditos que já tenham sido habilitados no processo em que tenham sido nomeados.*<sup>749</sup> *Essa medida foi chamada por Jay Westbrook de universal cross-filing [habilitação cruzada universal] e é por ele considerada como um dos mecanismos mais universalistas do regulamento, eis que permitiriam que todos os credores recebessem de forma equitativa, independentemente do processo em que tenham habilitado seus créditos.*<sup>750</sup>

<sup>73</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 131: *Os processos secundários, instalados após a abertura do processo principal, devem necessariamente visar à liquidação do patrimônio do devedor [...]*

<sup>74</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 134: *Com efeito, o síndico do processo principal pode propor um plano de recuperação, uma concordata, ou medida que seja análoga, com o objetivo de encerrar o processo secundário, desde que em conformidade com a lei do país em que referido processo tenha sido aberto.*<sup>756</sup>

<sup>75</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 128: *O centro dos interesses principais corresponde ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração de seus interesses,*<sup>708</sup> *mas ele não é propriamente definido no texto do regulamento.*<sup>709</sup> *De qualquer forma, o regulamento estabelece a presunção relativa de que, no caso de pessoas jurídicas, ele corresponde ao local da sede estatutária.*<sup>710</sup>

Por se utilizar do conceito de COMI, o universalismo coordenado atrai as mesmas críticas do modelo do qual deriva quanto à possibilidade de escolha de juízo (*forum shopping*)<sup>76</sup>.

A previsão de que todos os processos secundários sejam obrigatoriamente de liquidação, apesar de o administrador do processo principal poder decidir de outra forma, parece advogar contra a recuperação judicial.

Para os credores, o modelo facilita a sua participação, pois não serão eventualmente obrigados a ingressar em processos no exterior, o que, no caso específico da Sete BR, diminuiria os custos para os credores austríacos.

---

<sup>76</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 128: *A ausência de uma definição do que seria o centro dos interesses principais do devedor sempre foi vista como um foco de potenciais conflitos de competência no âmbito do regulamento.*<sup>714</sup>

### **3. OS PRINCIPAIS ESFORÇOS INTERNACIONAIS PARA HARMONIZAÇÃO DAS INSOLVÊNCIAS TRANSFRONTEIRIÇAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A questão acerca da dos processos de insolvência transnacional não ficou exclusivamente no campo das proposições acadêmicas. À vista das preocupações doutrinárias e do surgimento de casos práticos a Organização das Nações Unidas (“ONU”), por meio de sua Comissão de Comércio Internacional – UNCITRAL editou a Lei Modelo para Insolvência Transfronteiriça (*UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency*) em 1997 com a proposta de equalizar as legislações dos países-membros da ONU e estabelecer um modelo de cooperação voltado ao universalismo, haja vista que o territorialismo acabava por imperar, em decorrência da própria soberania dos Estados.

O Banco Mundial, por sua vez, em resposta ao clamor mundial em decorrência da crise financeira do final dos anos 90 lançou, em 2001, os Princípios do Banco Mundial para Regimes de Insolvência e Credor/Devedor Efetivos (*World Bank Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*), que pregava a cooperação internacional em processos de insolvência transfronteiriços, mais tarde, em 2015, foi incluído um princípio para a insolvência internacional de grupos econômicos.

Em 2004, a UNCITRAL entrou novamente em campo editando o Guia Legislativo sobre Direito da Insolvência (*UNCITRAL Legislative Guide on Insolvency Law*), que, diferentemente da Lei Modelo, não visava a exclusivamente a cooperação entre jurisdições, mas tinha o objetivo de propor adequações nas próprias normas nacionais relativas a insolvência, de modo que as legislações dos países se tornassem mais semelhantes e congruentes. Referido Guia foi atualizado em 2010 para incluir um capítulo específico sobre grupos empresariais.

No ano de 2011, a UNCITRAL, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional desenvolveram o Padrão para Insolvência e Direito de Credores, que incorporava o Guia Legislativo sobre Direito da Insolvência da UNCITRAL e os Princípios do Banco Mundial, com vistas a consolidar as sugestões para a prática legislativa das nações no que tange a

processos falimentares e de recuperação judicial, também advogando pelo reconhecimento mútuo de processos falimentares entre os países.

Apesar de os esforços da União Europeia (“UE”) acerca de insolvência transnacional terem se iniciado antes da Lei Modelo da UNCITRAL, em virtude do propósito do mercado comum que exigiria uma regulação da atuação das empresas nos demais Estados-membros, somente houve sucesso em estabelecer um regulamento para os processos falimentares da comunidade em 2000, por intermédio do Regulamento do Conselho Europeu (CE) nº 1346, de 29 de maio de 2000, o que denota a grande dificuldade de adequar os procedimentos sobre empresas em crise entre os países, mesmo aqueles vinculados a um mercado comum. Após 15 anos de experiência com o Regulamento CE 1346, a UE promulgou o Regulamento UE 848, de 20 de maio de 2015, que entrou em vigor em 26 de junho de 2017, substituindo efetivamente o Regulamento CE 1346, atualizando alguns aspectos do procedimentos de insolvência no âmbito da UE. Parte das atualizações também procurou solucionar problemas advindos

Os esforços internacionais para harmonizar as insolvências transnacionais estão, em sua maioria, focados em formas de universalismo, denotando que o modelo parece ter vencido o debate acadêmico<sup>77-78</sup>.

Todavia, o histórico de promulgação do Regulamento CE nº 1346, que levou quase 40 anos para ser implementado, em um mercado comum, indica que o atingimento de um regime universalista puro ainda está longe de ser uma realidade.

---

<sup>77</sup> LOPUCKI, Lynn M., *Global and Out of Control*. in *American Bankruptcy Law Journal*, Vol. 79, June 2005, pág. 6: *After more than a century of failure, the universalists suddenly won three major victories. In 1997, UNCITRAL promulgated the Model Law on Cross-Border Insolvency, which incorporates the universalists’ home country concept. [...] The second universalist victory came in 2000, when the European Union adopted the Regulation on Insolvency, which also incorporates the home country concept.*

Tradução livre: Após mais de um século de fracassos, os universalistas repentinamente conquistaram três grandes vitórias. Em 1997, a UNCITRAL promulgou a Lei Modelo sobre Insolvências Transfronteiriças, que incorpora o conceito de nacionalidade dos universalistas. [...] A segunda vitória universalista veio em 2000, quando a União Europeia adotou o Regulamento sobre Insolvências, que também incorpora o conceito de nacionalidade.

<sup>78</sup> TUNG, Frederick, *Is International Bankruptcy Possible?*. in *Michigan Journal of International Law*, Vol 23, Issue 1, 2001., pág. 44: *LoPucki seems to agree with universalists that they offer a conceptually acceptable approach, and that as states’ bankruptcy regimes converge as a result of the globalization of business, universalism might emerge.*

Tradução livre: LoPucki parece concordar com os universalistas que eles propõem uma abordagem conceitualmente aceitável, e que conforme os regimes de falência dos Estados convergem em decorrência da globalização dos negócios, o universalismo pode emergir.

A distância dessa realidade é também extraída da legislação brasileira, a qual, apesar de promulgada quase 8 anos após a publicação da Lei Modelo da UNCITRAL e 4 anos depois da divulgação dos Princípios do Banco Mundial, não adotou qualquer de suas diretrizes, inexistindo menção à cooperação ou atuação em processos de insolvência transnacional. O Brasil apresenta-se defasado em relação ao desenvolvimento global, talvez até pela negligência acadêmica com o Direito Internacional<sup>79</sup>, o que, em tempos de multinacionais brasileiras expandindo-se no exterior, é deveras preocupante.

### 3.1. Lei Modelo da UNCITRAL para Insolvência Transfronteiriça

Criada em 1966, a Comissão de Direito do Comércio Internacional da Organização das Nações Unidas (United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL) tem como principal escopo trabalhar para uma melhor adequação das normas internacionais de comércio, age, assim, para que a legislação dos países-membros, nos aspectos de Direito Comercial, torne-se harmônica e moderna<sup>80</sup>.

Não estando o comércio internacional livre de situações de insolvência e verificando que o sistema territorialista, que vigora naturalmente em decorrência da soberania dos Estados,

---

<sup>79</sup> RODAS, João Grandino, *Atraso endêmico no trato do Direito Internacional aumenta “custo Brasil”*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 2. jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/olhar-economico-atraso-trato-direito-internacional-aumenta-custo-brasil>>, acesso em 27. set. 2017: *No Brasil, o atraso endêmico no trato do Direito Internacional, mesmo se comparado com outros países latino-americanos, deve-se ao período, não tão longínquo, em que tal matéria, considerada “perfumaria jurídica”, foi retirada do currículo mínimo do curso de graduação em direito.*

<sup>80</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *A Guide to UNCITRAL – Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law*. Vienna: United Nations, 2013, pág. 1: *1. In an increasingly economically interdependent world, the importance of an improved legal framework for the facilitation of international trade and investment is widely acknowledged. The United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), established by the United Nations General Assembly by resolution 2205 (XXI) of 17 December 1966 (see annex I), plays an important role in developing that framework in pursuance of its mandate to further the progressive harmonization and modernization of the law of international trade by preparing and promoting the use and adoption of legislative and non-legislative instruments in a number of key areas of commercial law.*

Tradução livre: 1. Num mundo cada vez mais economicamente interdependente, a importância de um arcabouço legal aprimorado para facilitar o comércio e o investimento internacional é amplamente reconhecido. A Comissão de Direito do Comércio Internacional das Nações Unidas (UNCITRAL), criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por intermédio da resolução 2205 (XXI) de 17 de dezembro de 1966 (veja anexo I), tem papel importante em desenvolver tal arcabouço ao perseguir seu encargo de promover a harmonização e modernização progressiva da lei do comércio internacional, através da preparação e promoção do uso e adoção de instrumentos legislativos e não legislativos em inúmeras áreas chave do Direito Comercial.

não produzia bons resultados, a UNCITRAL resolveu editar a Lei Modelo para Processos de Insolvência Transfronteiriça, em 1997<sup>81</sup>.

Considerando que o desenvolvimento de cada legislação nacional é estanque e que chegar num consenso provavelmente seria tormentoso, vez que processos de insolvência internacional podem demandar certas limitações à soberania dos Estados, quer por meio da limitação da atuação de juízos locais ou a necessidade de transferência de bens do devedor, a UNCITRAL optou por uma Lei Modelo, assim cada país, ao seu tempo, poderia adequar as suas legislações para conformar-se à diretriz (*soft law*) da predita comissão da ONU<sup>82</sup>.

Até hoje, 43 Estados informaram à UNCITRAL terem adotado a Lei Modelo sobre Insolvências Transfronteiriças (ou algumas de suas proposições): África do Sul, Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Estados Unidos da América, Japão, México, Nova Zelândia, Reino Unido, Benim, Burkina Faso, Camarões, Chade, Cingapura, Comores, Congo, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Eslovênia, Filipinas, Gabão, Grécia, Guiné Equatorial, Guiné, Guiné-

---

<sup>81</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014, pp. 20-21: 5. *The increasing incidence of cross-border insolvencies reflects the continuing global expansion of trade and investment. However, national insolvency laws by and large have not kept pace with the trend, and they are often ill-equipped to deal with cases of a cross-border nature. This frequently results in inadequate and inharmonious legal approaches, which hamper the rescue of financially troubled business, are not conducive to fair and efficient administration of cross-border insolvencies, impede the protection of the assets of the insolvent debtor against dissipation and hinder maximization of the value of those assets. Moreover, the absence of predictability in the handling of cross-border insolvency cases can impede capital flow and be a disincentive to cross-border investment.*

Tradução livre: 5. A crescente incidência de insolvências transfronteiriças reflete a expansão global continuada do comércio e do investimento. Entretanto, leis nacionais de insolvência em geral não mantiveram compasso com a tendência e são usualmente mal equipadas para lidar com casos de natureza transfronteiriça. Isto frequentemente leva a abordagens legais inadequadas e desarmoniosas, que restringem o resgate de negócios em crise financeira, não conduzem a uma justa e eficiente administração de insolvências transfronteiriças, impedem a proteção de bens de um devedor insolvente contra a dissipação e prejudicam a maximização do valor de tais bens. Além do mais, a ausência de previsibilidade na condução de casos de insolvência transfronteiriça pode impedir o fluxo de capitais e ser um desincentivo para investimentos transfronteiriços.

<sup>82</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 97: *O instrumento escolhido para implantar essas normas não foi um tratado ou uma convenção internacional, mas uma lei modelo, uma recomendação legislativa que poderia ou não ser adotada pelos países, mas que – esperava-se – fosse incorporada pelo maior número deles, em âmbito global. A adoção de um instrumento vinculativo já havia sido discutido por décadas no âmbito europeu, sem que produzisse resultados frutíferos até então, e a tentativa de elaborar uma convenção internacional a respeito de insolvências internacionais, que tivesse alcance global, parecia uma ideia fadada ao malogro.*<sup>483</sup> *Dessa forma, a iniciativa da UNCITRAL teve propósitos muito mais modestos do que a criação de um tratado internacional sobre a matéria;*<sup>484</sup> *e, além disso, buscou se restringir a aspectos processuais e de direito internacional privado, respeitando as diferenças substanciais entre os regimes vigentes nos diversos ordenamentos jurídicos.*<sup>485</sup>

Bissau, Ilhas Maurício, Malawi, Mali, Montenegro, Nigéria, Polônia, Quênia, República da África Central, República Democrática do Congo, República Dominicana, Romênia, Senegal, Sérvia, Seychelles, Togo, Uganda e Vanuatu<sup>83</sup>.

Conforme exposto no capítulo anterior, a Lei Modelo segue a linha do universalismo modificado e se presta a regular a cooperação que o país que a adota pretende ter com o processo principal existente no exterior. Ela não objetiva criar um método de um Estado avançar sobre a soberania do outro<sup>84</sup>.

Assim como proposto pelo universalismo modificado, o juízo poderá avaliar a conformidade do procedimento com a ordem pública para decidir se reconhece ou não um processo de insolvência estrangeiro (quer como principal ou auxiliar)<sup>85</sup>.

A Lei Modelo adota o conceito de COMI (centro dos principais interesses), trazendo a presunção relativa que coincide com o local da sede da empresa<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency Status*. Planilha disponível em <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/insolvency/1997Model\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model_status.html)>, consulta em 04.10.2017.

<sup>84</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014, pág. 6: *Article 10. Limited jurisdiction The sole fact that an application pursuant to this Law is made to a court in this State by a foreign representative does not subject the foreign representative or the foreign assets and affairs of the debtor to the jurisdiction of the courts of this State for any purpose other than the application.*

Tradução livre: Artigo 10. Jurisdição limitada O simples fato de uma solicitação com base nesta Lei ser feita num juízo deste Estado por um administrador judicial estrangeiro, não sujeita o administrador judicial estrangeiro ou os bens e negócios do devedor à jurisdição deste Estado sob qualquer pretexto que não seja o constante da solicitação.

<sup>85</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014, pág. 5: *Article 6. Public policy exception Nothing in this Law prevents the court from refusing to take an action governed by this Law if the action would be manifestly contrary to the public policy of this State.*

Tradução livre: Artigo 6. Exceção da ordem pública Nada nesta Lei impedirá o juízo de se recusar a realizar os atos aqui descritos, se tais atos forem manifestamente contrários à ordem pública.

<sup>86</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014, pág. 5: *Article 16. Presumptions concerning recognition [...] 3. In the absence of proof to the contrary, the debtor's registered office, or habitual residence in the case of an individual, is presumed to be the centre of the debtor's main interests. [...] Article 17. Decision to recognize a foreign proceeding [...] 2. The foreign proceeding shall be recognized: (a) As a foreign main proceeding if it is taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests;*

Tradução livre: Artigo 16. Presunções sobre o reconhecimento [...] 3. Salvo prova em contrário, o local da sede do devedor, ou sua residência habitual no caso de indivíduos, é presumido como o centro dos principais interesses do devedor. [...] Artigo 17. Decisão de reconhecer um processo estrangeiro [...] 2. O processo estrangeiro será reconhecido: (a) como um processo principal se estiver tramitando no Estado no qual o devedor tem o centro de seus principais interesses;

No que tange aos credores internacionais, a Lei Modelo trabalha com o propósito de lhes conceder posição equivalente aos credores locais em quaisquer processos de insolvência<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014, pp. 6-7 e 15-16: *Article 13. Access of foreign creditors to a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]* 1. *Subject to paragraph 2 of this article, foreign creditors have the same rights regarding the commencement of, and participation in, a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] as creditors in this State.* 2. *Paragraph 1 of this article does not affect the ranking of claims in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency], except that the claims of foreign creditors shall not be ranked lower than [identify the class of general non-preference claims, while providing that a foreign claim is to be ranked lower than the general non-preference claims if an equivalent local claim (e.g. claim for a penalty or deferred payment claim) has a rank lower than the general non-preference claims].* *Article 14. Notification to foreign creditors of a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency]* 1. *Whenever under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] notification is to be given to creditors in this State, such notification shall also be given to the known creditors that do not have addresses in this State. The court may order that appropriate steps be taken with a view to notifying any creditor whose address is not yet known.* 2. *Such notification shall be made to the foreign creditors individually, unless the court considers that, under the circumstances, some other form of notification would be more appropriate. No letters rogatory or other, similar formality is required.* 3. *When a notification of commencement of a proceeding is to be given to foreign creditors, the notification shall: (a) Indicate a reasonable time period for filing claims and specify the place for their filing; (b) Indicate whether secured creditors need to file their secured claims; and (c) Contain any other information required to be included in such a notification to creditors pursuant to the law of this State and the orders of the court.[...] Article 32. Rule of payment in concurrent proceedings Without prejudice to secured claims or rights in rem, a creditor who has received part payment in respect of its claim in a proceeding pursuant to a law relating to insolvency in a foreign State may not receive a payment for the same claim in a proceeding under [identify laws of the enacting State relating to insolvency] regarding the same debtor, so long as the payment to the other creditors of the same class is proportionately less than the payment the creditor has already received.*

Tradução livre: Artigo 13. Acesso de credores internacionais num processo sob a [lei de insolvência do Estado]. 1. Condicionado ao disposto no parágrafo 2 deste artigo, credores internacionais tem os mesmos direitos em relação ao ajuizamento e a participação em um processo sob [a lei de insolvência do Estado] como um credor deste Estado. 2. O disposto no parágrafo 1 não afetará as classes de credores num processo sob [a lei de insolvência do Estado], exceto pelo fato de que as habilitações de credores internacionais não devem ser classificadas abaixo da [classe de credores gerais sem privilégio, sendo possível que uma habilitação internacional seja classificada abaixo dos credores gerais sem privilégio, se for equivalente a uma habilitação local (por exemplo multas ou pagamentos futuros) que tenha uma classe abaixo da classe de credores gerais sem privilégios]. Artigo 14. Intimações de credores internacionais nos processos sob [a lei de insolvência do Estado]. 1. Sempre que [a lei de insolvência do Estado] determinar intimação aos credores deste Estado, essa intimação deverá ser também endereçada aos credores que não possuírem endereço neste Estado. O juízo poderá requisitar as medidas necessárias para intimar quaisquer credores cujo o endereço não é sabido. 2. Tais intimações deverão ser feitas individualmente aos credores internacionais, a não ser que o juízo entenda que, em relação às circunstâncias do caso, alguma outra forma de notificação seja apropriada. Não será necessária a emissão de cartas rogatórias ou outras formalidades. 3. Quando uma intimação de abertura do processo é feita a credores internacionais, tal intimação deverá: (a) indicar um prazo razoável para habilitação de créditos, indicando o local em que deve ser feita; (b) indicar se os credores com garantia devem habilitar seus créditos; e (c) fornecer qualquer outra informação que deva ser incluída na intimação a credores de acordo com as leis deste Estado e decisões do juízo. [...] Artigo 32. Regra de pagamento em processos concorrentes Sem prejuízo dos créditos com garantia, e dos direitos reais, um credor que tenha recebido parte de seu crédito num processo de acordo com a lei de insolvência num Estado estrangeiro, não poderá receber qualquer pagamento para o mesmo crédito num

Por fim, a Lei Modelo não aborda a questão do tratamento de grupos empresariais como apenas uma entidade, deixando em aberto este aspecto do universalismo.

### 3.2. Princípios do Banco Mundial para Regimes de Insolvência e Credor/Devedor Efetivos

O Banco Mundial (“BM”) foi fundado em 1944 com o principal propósito de financiar a reconstrução de países afetados pela Segunda Guerra Mundial, e, uma vez cumprida tal missão, passou a se preocupar com o desenvolvimento mundial, principalmente por intermédio de financiamento de infraestrutura, com foco em países em desenvolvimento<sup>88</sup>.

Com o tempo, a sua dinâmica de atuação foi se modificando e, a partir do final dos anos 80, o BM adotou como um de seus propósitos fomentar a atualização legislativa dos países, de modo a melhor se conformarem a uma economia de mercado mundial, o que seria benéfico para o desenvolvimento das nações<sup>89</sup>.

---

processo sob [a lei de insolvência do Estado], de um mesmo devedor, enquanto o pagamento aos demais credores da mesma classe seja proporcionalmente menor do que o tal credor tenha recebido.

<sup>88</sup> WORLD BANK. *Who We Are / About History*. Disponível em <<http://www.worldbank.org/en/about/history>>, consulta em 05.10.2017: *Founded in 1944, the International Bank for Reconstruction and Development—soon called the World Bank—has expanded to a closely associated group of five development institutions. Originally, its loans helped rebuild countries devastated by World War II. In time, the focus shifted from reconstruction to development, with a heavy emphasis on infrastructure such as dams, electrical grids, irrigation systems, and roads. With the founding of the International Finance Corporation in 1956, the institution became able to lend to private companies and financial institutions in developing countries. And the founding of the International Development Association in 1960 put greater emphasis on the poorest countries, part of a steady shift toward the eradication of poverty becoming the Bank Group’s primary goal. The subsequent launch of the International Centre for Settlement of Investment Disputes and the Multilateral Investment Guarantee Agency further rounded out the Bank Group’s ability to connect global financial resources to the needs of developing countries.*

Tradução livre: Fundado em 1944, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – logo denominado Banco Mundial – expandiu a um coeso grupo de cinco instituições de desenvolvimento. Originalmente, seus empréstimos ajudaram a reconstruir países devastados pela Segunda Guerra Mundial. Em tempo, seu foco mudou da reconstrução para o desenvolvimento, com grande ênfase em infraestrutura como represas, redes elétricas, sistemas de irrigação e estradas. Com a fundação da Sociedade Financeira Internacional em 1956, a instituição pôde começar a empresas para empresas privadas e instituições financeiras em países em desenvolvimento. E a fundação da Associação Internacional de Desenvolvimento em 1960 reforçou a ênfase nos países mais pobres, como parte de uma constante mudança para que a erradicação da pobreza se tornasse o principal objetivo do Grupo. O lançamento subsequente do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos e a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos aperfeiçoaram a habilidade do Grupo Banco Mundial de conectar recursos financeiros globais às necessidades dos países em desenvolvimento.

<sup>89</sup> FAUNDEZ, Julio, *Rule of Law or Washington Consensus: The Evolution of the World Bank’s Approach to Legal and Judicial Reform* (November 20, 2009). Warwick School of Law Legal Studies Research

A maneira principal de o BM fomentar a adoção de reformas legislativas ocorre pela inclusão de condições em financiamentos concedidos às nações (prática semelhante à do Fundo Monetário Internacional)<sup>90</sup>, o que explica a grande quantidade de países africanos que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça.

Como não poderia deixar de ser, uma das áreas mais críticas para o pleno funcionamento de uma economia de mercado é justamente o regime de insolvência do país, e, assim, especialmente após a crise dos anos 1990, o BM editou, em 2001, os Princípios do Banco Mundial para Regimes de Insolvência e Credor/Devedor Efetivos, com recomendações para alterações legislativas para criar um mercado economicamente mais favorável.

No sumário executivo dos Princípios, o BM ressalta a importância de oferecer a credores internacionais as mesmas condições que para credores locais, bem como de criar mecanismos para reconhecimento de processos estrangeiros de insolvência<sup>91</sup>. O que é repetido

---

Paper Series, pág. 3: *The Bank's involvement in legal and judicial reform dates back to the late 1980s and was preceded by considerable debate within the Bank (Faundez 1997). Those who advocated bringing law into the Bank's agenda had to overcome two related objections. First, whether there exists a link between legal reform and economic development, the Bank's main objective under its Charter; and second, even if law does have a bearing on development, whether the Bank should intervene in an area of policy that hitherto had been regarded as highly political. The shift in the paradigm of development economics from a state-centred to a market based-approach—as embodied in the Washington Consensus—made it easy to overcome these objections. The Washington consensus required a massive institutional transformation, which, naturally, could not ignore the legal dimension.*

Tradução livre: O envolvimento do Banco Mundial com a reforma legislativa e jurídica remonta ao final dos anos 1980 e foi precedida de um considerável debate interno (Faundez 1997). Aqueles que advogavam trazer a lei na agenda do Banco tiveram que superar duas objeções relacionadas. A primeira, se existe um vínculo entre a reforma legislativa e o desenvolvimento econômico, o objetivo principal do Banco, de acordo com seu Estatuto; e a segunda, mesmo que a lei influencie o desenvolvimento, se o Banco deveria intervir numa área de políticas que até agora era considerada altamente afeta a interesses internos. A mudança de paradigma da economia desenvolvimentista de uma abordagem estado-centrista para uma baseada em mercado – como incorporada no Consenso de Washington – facilitou a superação de tais objeções. O Consenso de Washington demandava uma transformação institucional massiva, a qual, naturalmente, não poderia ignorar a dimensão legislativa.

<sup>90</sup> FAUNDEZ, Julio, *Rule of Law or Washington Consensus: The Evolution of the World Bank's Approach to Legal and Judicial Reform* (November 20, 2009). Warwick School of Law Legal Studies Research Paper Series, pág. 4: *Countries reluctant or hesitant to embrace the Washington Consensus were soon brought into line by means of tough conditionalities attached to World Bank and IMF loans.*

Tradução livre: Países relutantes ou hesitantes em adotar o Consenso de Washington eram logo postos em linha por intermédio de pesadas condições em empréstimos do Banco Mundial e do FMI.

<sup>91</sup> WORLD BANK. *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*. Washington: World Bank, 2016, pág 7: *Commercial insolvency. Though approaches vary, effective insolvency systems have a number of aims and objectives. Systems should aspire to: [...] (v) provide for equitable treatment of similarly situated creditors, including similarly situated foreign and domestic creditors; [...] and (xi) establish a framework for cross-border insolvencies, with recognition of foreign proceedings.*

Tradução livre: Insolvência comercial. Apesar de as abordagens serem variadas, sistemas de insolvência efetivos tem certos alvos e objetivos. Os sistemas devem desejar: [...] (v) conceder tratamento equivalente a credores em

e reforçado nos Objetivos e Políticas Principais e nas Considerações Internacionais da parte C, dos Princípios<sup>92</sup>.

Acerca dos grupos multinacionais, os Princípios pregam o tratamento individualizado de cada pessoa jurídica envolvida evitando a consolidação, exceto quando haja uma excessiva interligação entre as empresas do grupo que não permita individualizar os bens e obrigações de cada empresa, ou que haja sinal de fraude. No caso de haver consolidação do grupo, uma das providências indicadas é excluir os débitos entre as empresas (*intercompany*). A consolidação proposta pelo BM, que deve ser excepcional reitere-se, torna o grupo econômico como um patrimônio único, responsável pela dívida a todos os credores, de quaisquer das pessoas jurídicas individuais que o formavam<sup>93</sup>.

---

posições similares, incluindo credores internacionais e domésticos em posições similares; [...] e (xi) estabelecer uma estrutura para insolvências transfronteiriças, com reconhecimento de processos internacionais.

<sup>92</sup> WORLD BANK. *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*. Washington: World Bank, 2016, pp. 20 e 26: *C1 Key Objectives and Policies. Though country approaches vary, effective insolvency systems should aim to: [...] Provide for equitable treatment of similarly situated creditors, including similarly situated foreign and domestic creditors; [...] Establish a framework for cross-border insolvencies, with recognition of foreign proceedings. [...] C15 International Considerations Insolvency proceedings may have international aspects, and a country's legal system should establish clear rules pertaining to jurisdiction, recognition of foreign judgments, cooperation among courts in different countries, and choice of law. Key factors to effective handling of cross-border matters typically include: [...] Non-discrimination between foreign and domestic creditors.*

Tradução livre: C1 Objetivos e Políticas Principais. Apesar de as abordagens de cada país variarem, sistemas de insolvência efetivos devem buscar: [...] Conceder tratamento equivalente a credores em posições similares, incluindo credores internacionais e domésticos em posições similares; [...] Estabelecer uma estrutura para insolvências transfronteiriças, com reconhecimento de processos internacionais. [...] C15 Considerações Internacionais Processos de Insolvência poderão ter aspectos internacionais, e o sistema legal de um país deve estabelecer regras claras em relação à jurisdição, ao reconhecimento de julgados estrangeiros, à cooperação entre juízes de diferentes países e ao conflito de leis. Os fatores chave para conduzir efetivamente as questões transfronteiriças tipicamente incluem: [...] Ausência de discriminação entre credores estrangeiros e locais.

<sup>93</sup> WORLD BANK. *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*. Washington: World Bank, 2016, pág. 27: *C16.3 Substantive Consolidation. The insolvency system should respect the separate legal identity of each of the enterprise group members. When substantive consolidation is contemplated, it should be restricted to circumstances where: Assets or liabilities of the enterprise group members are intermingled to such an extent that the ownership of assets and responsibility for liabilities cannot be identified without disproportionate expense or delay; or The enterprise group members are engaged in a fraudulent scheme or activity with no legitimate business purpose. The court should be able to exclude specific claims and assets from an order of consolidation. In the event of substantive consolidation, the system should contemplate an adequate treatment of secured transactions, priorities, creditor meetings, and avoidance actions. The system should specify that a substantive consolidation order would cause the assets and liabilities of the consolidated enterprises to be treated as if they were part of a single estate; extinguish debts and claims as amongst the relevant enterprises; and cause claims against the relevant enterprises to be treated as if they were against a single insolvency estate.*

Tradução livre: C16.3 Consolidação Substancial. O sistema de insolvência deve respeitar a pessoa jurídica separada de cada empresa membro de um grupo empresarial. Quando se vislumbrar uma consolidação substancial, ela deveria ser restrita a circunstâncias nas quais: os bens ou obrigações dos membros do grupo

A consolidação é justamente o que os advogados da Sete BR requerem, apesar de solicitarem a inclusão de apenas parte do grupo econômico, uma vez que as SPE's, que são proprietárias do maior patrimônio do grupo, não estão contempladas no pedido de recuperação judicial.

Os Princípios não se aprofundam muito na maneira de cooperação entre os países para o reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros, sendo que as suas diretrizes podem ser interpretadas como promotoras do territorialismo cooperativo ou do universalismo modificado.

### **3.3. Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência**

Um dos principais entraves para a instituição mundial do universalismo, ou mesmo de uma efetiva cooperação entre os juízos dos países é justamente a existência de diferenças entre os ordenamentos jurídicos de falência e recuperação judicial das nações. Com isso em mente, a UNCITRAL em 2004, lançou o Guia Legislativo sobre o Direito da Insolvência (“Guia”), cujo propósito é estabelecer diretrizes para que os Estados adaptem sua legislação sobre empresas em crise, de modo a criar uma convergência de interesses que facilitaria/permitiria a colaboração internacional ou a adoção futura do universalismo puro.

O Guia adota linguagem e dinâmica semelhantes aos Princípios do BM, oferecendo uma visão mais densa sobre os motivos e os meios de atingir as recomendações feitas, com relatos de experiências de outros países e exemplos de meios de lidar com determinadas situações.

Assim como os Princípios, arrola entre os principais objetivos da legislação sobre insolvência o tratamento equânime entre os credores nacionais e internacionais e a necessidade

---

empresarial estão tão misturados que a propriedade dos bens ou a responsabilidade pelas obrigações não pode ser identificadas sem gastos ou atrasos desproporcionais; ou os membros do grupo empresarial incorreram em um esquema fraudulento ou em uma atividade que não tem propósitos comerciais legítimos. O juízo deve ter a prerrogativa de afastar habilitações ou bens específicos de uma consolidação. Caso haja uma consolidação substancial, o sistema deve contemplar um tratamento adequado às operações garantidas, prioridades, assembleias de credores e suspensão de ações. O sistema deve especificar que uma consolidação substancial provocaria o tratamento dos bens e obrigações das empresas consolidadas como se fossem parte de um único patrimônio; extinguir débitos e habilitações entre as empresas; e fazer com que as demandas contra as empresas do grupo sejam tratadas como se fossem opostas a um único patrimônio insolvente.

de colaborar com processos estrangeiros, especialmente por intermédio da adoção da Lei Modelo<sup>94</sup>.

Quando toca o aspecto da jurisdição, o Guia defende a noção de COMI (centro dos principais interesses) ao mesmo que tempo que fornece argumentos e justificativas para afastar o conceito territorialista de que processos de insolvência devem ser iniciados em quaisquer Estados nos quais a empresa em crise tenha bens, independentemente de ter um

---

<sup>94</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law*. Nova Iorque: United Nations, 2005, pp. 11-12 e 14: 7. *The objective of equitable treatment is based on the notion that, in collective proceedings, creditors with similar legal rights should be treated fairly, receiving a distribution on their claim in accordance with their relative ranking and interests. This key objective recognizes that all creditors do not need to be treated identically, but in a manner that reflects the different bargains they have struck with the debtor. This is less relevant as a defining factor where there is no specific debt contract with the debtor, such as in the case of damage claimants (e.g. for environmental damage) and tax authorities. Even though the principle of equitable treatment may be modified by social policy on priorities and give way to the prerogatives pertaining to holders of claims or interests that arise, for example, by operation of law, it retains its significance by ensuring that the priority accorded to the claims of a similar class affects all members of the class in the same manner. The policy of equitable treatment permeates many aspects of an insolvency law, including the application of the stay or suspension, provisions to set aside acts and transactions and recapture value for the insolvency estate, classification of claims, voting procedures in reorganization and distribution mechanisms. An insolvency law should address problems of fraud and favouritism that may arise in cases of financial distress by providing, for example, that acts and transactions detrimental to equitable treatment of creditors can be avoided. [...] 14. To promote coordination between jurisdictions and facilitate the provision of assistance in the administration of insolvency proceedings originating in a foreign country, insolvency laws should provide rules on cross-border insolvency, including the recognition of foreign proceedings, by adopting the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (see annex III).*

Tradução livre: O objetivo de tratamento equânime é baseado na consideração que, em processos coletivos, credores com direitos similares devam ser tratados com justiça, recebendo um rateio de sua habilitação de acordo com sua classificação e interesses. O principal objetivo reconhece que todos os credores não precisam ser tratados de maneira idêntica, mas de uma maneira que reflita os diferentes negócios que tenham avençado com o devedor. Isto é menos relevante como fator determinante quando não haja contrato específico com o devedor, como nos casos de demandas por danos (por exemplo danos ambientais) e tributos. Ainda que o princípio de tratamento igualitário possa ser modificado por políticas públicas sobre prioridades e pode ceder espaço para prerrogativas de demandantes ou interessados que surjam, por exemplo, por força de lei, mantém sua significância por garantir que uma prioridade concedida a habilitações de uma determinada classe afete todos os membros daquela classe da mesma maneira. A política de tratamento igualitário permeia muitos aspectos de uma lei sobre insolvência, incluindo a realização de interrupções e suspensões, regras para excluir atos e transações e recapturar o valor do patrimônio insolvente, classificação de habilitações, procedimentos para exercício do direito de voto na recuperação e mecanismos de distribuição. Uma lei de insolvência deve endereçar questões de fraude e favorecimento que podem surgir em casos de crise financeira determinando, por exemplo, que atos e transações prejudiciais ao tratamento igualitário entre os credores devem ser evitados. [...] 14. Para promover a coordenação entre jurisdições e facilitar a concessão de assistência em uma administração de processos de insolvência originados em país estrangeiro, as leis de insolvência devem ter regras sobre insolvência transfronteiriça, incluindo o reconhecimento de processos estrangeiros, com a adoção da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça (veja anexo III).

estabelecimento (ou uma filial) no local. Neste aspecto o Guia trabalha com a promoção do universalismo modificado e do universalismo coordenado<sup>95</sup>.

A posição contrária ao territorialismo fica estampada nas recomendações propriamente ditas acerca da jurisdição, que focam, exclusivamente, no centro dos principais interesses e na

---

<sup>95</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law*. Nova Iorque: United Nations, 2005, pp. 41-43. *However, where there is a question of the debtor's connection with the State, insolvency laws adopt different tests, including whether the debtor has its centre of main interests in the State, whether the debtor has an establishment in the State or whether it has assets in the State. [...] (c) Presence of assets 17. Some laws provide that insolvency proceedings may be commenced by or against a debtor that has or has had assets within a jurisdiction without requiring the debtor to have an establishment or centre of main interests in the jurisdiction. The UNCITRAL Model Law does not provide for the recognition of foreign proceedings commenced on the basis of presence of assets, although it does provide for local proceedings based on presence of assets to be commenced in a State recognizing foreign main proceedings in order to deal with those local assets. 18. A distinction can perhaps be made between liquidation and reorganization proceedings commenced on the basis of presence of assets; while presence of assets may be an appropriate basis for commencement of liquidation proceedings involving specific assets located in a State, it may not be sufficient for the commencement of reorganization proceedings, in particular where proceedings commenced in the centre of main interests are liquidation proceedings or where the assets in question are limited. Although one State does provide that the presence of assets will be sufficient to commence reorganization proceedings (and that those proceedings can involve the assets of the debtor wherever located), this option is not widely available. Where proceedings are commenced against a multinational debtor on the basis of presence of assets, there generally will be a need to coordinate those proceedings with other jurisdictions where the debtor will have its centre of main interests and possibly establishments. The test of presence of assets may therefore raise multijurisdictional issues, including the possibility of multiple proceedings and questions of coordination and cooperation between proceedings that are addressed by the UNCITRAL Model Law.*

Tradução livre: Entretanto, quando há uma dúvida sobre a conexão do devedor com o Estado, as leis de insolvência adotam diferentes testes, incluindo verificar se o devedor tem seu centro de principais interesses no Estado, se o devedor tem um estabelecimento no estado ou se ele tem bem no Estado. [...] (c) Presença de bens 17. Algumas leis estabelecem que procedimentos de insolvência podem ser iniciados por ou contra um devedor que tenham ou tenha tido bens na jurisdição, sem a necessidade de o devedor possuir um estabelecimento ou o centro de seus principais interesses naquela jurisdição. A Lei Modelo da UNCITRAL não prevê reconhecimento a processos estrangeiros iniciados com base na presença de bens, apesar de prever a realização de processos para lidar com tais bens, nos países em que estejam, quando há o reconhecimento de processos principais estrangeiros. 18. Uma distinção pode ser feita entre processos de liquidação e de reorganização iniciados com base na presença de bens; enquanto a presença de bens pode ser apropriada para iniciar um processo de liquidação envolvendo os bens específicos situados em um Estado, ela pode não ser suficiente para iniciar processos de recuperação, em particular quando processos iniciados no centro dos principais interesses são de liquidação ou no caso de tais bens serem limitados. Mesmo que um Estado determine que a presença de bens seja suficiente para iniciar uma recuperação (e tal processo possa envolver os bens do devedor onde quer que estejam localizados), esta não é uma opção amplamente disponível. Nos locais nos quais são iniciados processos contra devedores multinacionais com base na presença de bens, geralmente será necessário coordenar tais processos com outras jurisdições nas quais o devedor possua o centro de seus principais interesses ou possivelmente estabelecimentos. O teste relativo à presença de bens pode então criar problemas multijurisdicionais, incluindo a possibilidade de existirem múltiplos processos e questões de coordenação e cooperação entre os processos que estão contidas na Lei Modelo da UNCITRAL.

existência de estabelecimentos, deixado de lado o critério de localização de bens, apresentando a percepção de que a insolvência seria um estatuto pessoal<sup>96</sup>.

Apesar de dedicar uma cartilha inteira para a insolvência de grupos econômicos, as recomendações do Guia deixam algumas principais questões em aberto, como se a recuperação judicial de um grupo econômico pode ser desenvolvida por intermédio de um plano único ou de vários planos de recuperação, um para cada empresa. No entanto, um ponto extremamente relevante é que o Guia advoga pelo respeito à personalidade jurídica de cada empresa, indicando que a aprovação do plano deve ocorrer separadamente por cada grupo de credores, de cada pessoa jurídica envolvida na recuperação, sugerindo elaborar critérios para resolução de situações nas quais, por exemplo, algumas das empresas tenha o plano rejeitado<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law*. Nova Iorque: United Nations, 2005, pág. 44: 10. *The insolvency law should specify which debtors have sufficient connection to the State to be subject to its insolvency law. Different approaches may be taken to identifying appropriate connecting factors, but the grounds upon which a debtor can be subject to the insolvency law should include: (a) That the debtor has its centre of main interests in the State; or (b) That the debtor has an establishment in the State.*

Tradução livre: 10. A legislação sobre insolvência deve especificar quais devedores tem conexão suficiente com o Estado para estarem sujeitos à sua lei de insolvência. Abordagens diferentes pode ser utilizadas para identificar os fatores de conexão, mas as bases sobre as quais um devedor pode se sujeitar à lei de insolvência devem incluir: (a) Que o devedor tenha seu centro dos principais interesses no Estado; ou (b) Que o devedor tenha um estabelecimento no Estado.

<sup>97</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012, pág. 80: 148. *In practice, the concept of a single reorganization plan or coordinated plans would require the same or a similar reorganization plan to be prepared and approved in each of the proceedings concerning group members covered by the plan. Approval of such a plan would be considered on a member-by-member basis, with the creditors of each group member voting in accordance with the voting requirements applicable to a plan for a single debtor; it would not be desirable to consider approval on a group basis and allow the majority of creditors of the majority of members to compel the approval of a plan for all members. [...]. Some consideration may also need to be given to whether rejection by the creditors of one of several group members might prevent approval of the plan across the group and the consequences of that rejection. One approach might be based upon provisions applicable to the approval of a reorganization plan for a single debtor. Another approach might be to devise different majority requirements that are specifically designed to facilitate approval in the group context.*

Tradução livre: 148. Na prática, o conceito de um plano único ou de planos coordenados demandaria que o mesmo, ou planos similares de recuperação, fossem preparados e aprovados em cada um dos processos relativos aos membros do grupo abrangidos pelo plano. A aprovação de tal plano seria avaliada de membro a membro do grupo, com os credores de cada membro do grupo votando de acordo com as exigências aplicáveis a um plano de um único devedor; não seria desejável considerar uma aprovação baseada no grupo e permitir que a maioria dos credores da maioria dos membros do grupo provoquem a aprovação do plano para todos os credores. [...]. Alguma ponderação pode também ser necessária para determinar se a rejeição pelos credores de um ou vários membros do grupo pode impedir a aprovação do plano em todo o grupo e as consequências de tal rejeição. Uma abordagem pode ser baseada no previsto para a aprovação de um plano para um único devedor. Outra abordagem

No caso específico da Sete BR, a abordagem defendida pelo Guia exigiria que fossem ajuizados processos de recuperação judicial na Áustria, apresentando-se o plano brasileiro ou um plano de recuperação específico para as subsidiárias austríacas ou cada uma delas.

A consolidação do grupo empresarial, tal como objetivada pelos advogados da recuperanda no estudo de caso deste trabalho, é apenas indicada pela UNCITRAL em casos excepcionais, quando não há possibilidade de se delimitar de maneira satisfatória (e ágil) as responsabilidades e o patrimônio de cada empresa considerada individualmente. Da mesma forma que os Princípios do BM, a consolidação é sugerida, na prática, apenas como um mecanismo de desconsideração da personalidade jurídica<sup>98</sup>.

Para as situações com abrangência internacional, o foco do Guia é justamente a cooperação entre os juízos<sup>99</sup>.

---

pode ser a criação de diferentes critérios de maioria para facilitar a aprovação num contexto de grupos econômicos.

<sup>98</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012, pp. 57-60: 98. *Generally, the mere incidence of control or domination of a group member by another group member, or other form of close economic integration within an enterprise group, is not regarded as sufficient reason to justify disregarding the separate legal personality of each group member and piercing the corporate veil. [...] A principal concern is that consolidation overturns the principle of the separate legal identity of each group member, which is often used to structure an enterprise group to respond to various business considerations, serving different purposes and having important implications with respect to, for example, taxation law, corporate law and corporate governance rules. [...] They include situations where there is a high degree of integration of the operations and affairs of group members, through control or ownership, that would make it very difficult, if not impossible, to disentangle the assets and liabilities of the different group members in order to identify, for example, ownership of assets and the creditors of each group member, without significant expenditures of time and resources that would ultimately hurt all creditors.*

Tradução livre: 98. Geralmente, a mera incidência de controle ou dominação de um membro de um grupo por outro, ou outra forma de estreita integração econômica dentro de um grupo empresarial, não é razão suficiente para justificar desconsiderar a personalidade jurídica de cada membro do grupo, levantando o véu empresarial. [...] A principal preocupação é que a consolidação derruba o princípio da personalidade jurídica separada de cada empresa do grupo, a qual é usualmente utilizada para estruturar um grupo empresarial para endereçar diversas questões negociais, servindo a diferentes propósitos e tanto importantes implicações com respeito a, por exemplo, legislação tributária, legislação empresarial e normas de governança empresarial. [...] Elas incluem situações nas quais há um alto grau de integração de operações e negócios dos membros do grupo, por controle ou propriedade, que tornariam muito difícil, senão impossível, desembaraçar os bens e responsabilidades de cada membro do grupo para identificar, por exemplo, a propriedade dos bens e os credores de cada membro do grupo, sem gastos significantes de tempo e recursos, que, ao final das contas, prejudicariam todos os credores.

<sup>99</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012, pág. 86: 7. *The first step in finding a solution to the problem of how to facilitate the global treatment of enterprise groups in insolvency might be to ensure that existing principles for cross-border cooperation apply to enterprise group insolvencies. Cooperation between courts and insolvency representatives in insolvency proceedings involving multinational enterprise groups may help to facilitate commercial predictability and increase certainty*

### 3.4. Padrão para Insolvência e Direito de Credores

O trabalho do BM na elaboração do Padrão para Insolvência e Direitos de Credores (“Padrão”), foi a compilação dos Princípios do BM e do Guia da UNCITRAL para organizá-los de forma coesa, demonstrando as orientações equivalentes de cada proposta<sup>100</sup>.

Não há qualquer inovação no âmbito do Padrão que reflete, de forma resumida, as questões tratadas nos dois documentos dos quais deriva.

Assim, reiteram-se os conselhos para que haja uma cooperação entre juízos de diferentes países para tratamento de insolvências transfronteiriças, indicando, para o caso específico de grupos empresariais, o tratamento apartado de cada empresa, com a utilização da

---

*for trade and commerce, as well as fair and efficient administration of proceedings that protects the interests of the parties, maximizes the value of the assets of group members to preserve employment and minimizes costs.*

Tradução livre: 7. O primeiro passo para achar uma solução ao problema de como facilitar o tratamento global de grupos empresariais em crise pode ser garantindo que os princípios existentes para cooperação transfronteiriça se apliquem às insolvências de grupos empresariais. A cooperação entre juízos e administradores judiciais em processos de insolvência envolvendo grupos empresariais pode ajudar a facilitar a previsibilidade comercial e aumentar a certeza para o comércio, assim como a administração eficiente e justa em processos que protejam os interesses das partes, maximiza o valor dos bens dos membros do grupo para preservar o emprego e minimizar custos.

<sup>100</sup> WORLD BANK. *Creditor Rights and Insolvency Standard*. Washington: World Bank, 2011, pp. 3-4: *In 1999, the Bank's initiative to develop benchmarking principles for core commercial law systems was launched, leading to the development of the Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems (“the Principles”). [...] In 1999, UNCITRAL approved a proposal to develop its Legislative Guide on Insolvency Law (“Legislative Guide”) to encourage the adoption of effective national corporate insolvency law, based on policies and practices recognized in many legal systems, and contains detailed legislative Recommendations that incorporate flexibility, as appropriate, to accommodate different policy choices and contexts<sup>4</sup>. [...] The Bank staff and experts, in collaboration with the Fund and UNCITRAL staff and experts, have prepared the unified Standard for Insolvency and Creditors Rights Systems, which integrates the Principles and the Recommendations in a coordinated fashion.*

Tradução livre: Em 1999, foi lançada a iniciativa do Banco Mundial para desenvolver a coleta em diversas jurisdições de princípios fundamentais de sistemas legais comerciais, levando ao desenvolvimento dos Princípios para Regimes de Insolvência e Credor/Devedor Efetivos (“os Princípios”). [...] Em 1999, a UNCITRAL aprovou uma proposta para desenvolver o seu Guia Legislativo sobre o Direito da Insolvência (“Guia Legislativo”) para encorajar a adoção de regimes nacionais efetivos de insolvência. [...] O Guia Legislativo discute pontos centrais para a edição de uma efetiva e eficiente lei de insolvência, baseada nas políticas e práticas reconhecidas em muitos sistemas legais, e contém Recomendações legislativas que incorporam flexibilidade, conforme apropriado, para acomodar diferentes escolhas políticas e contextos. [...] A equipe do Banco Mundial e especialistas, em colaboração com as equipes e especialistas do Fundo [Monetário Internacional] e da UNCITRAL, preparam o unificado Padrão para Insolvência e Direito de Credores, que integra os Princípios e as Recomendações de maneira coordenada.

consolidação apenas em último caso, quando houver grande confusão patrimonial e/ou indícios de fraude.

### 3.5. Resolução do Conselho Europeu nº 858/2015

A União Europeia, hoje com 28 Estados membros<sup>101</sup>, originou-se das Comunidades Europeias, surgidas na década de 50: (i) a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (“CECA” ou “ECSC”), (ii) a Comunidade Econômica Europeia (“CEE” ou “EEC”) e (iii) a Comunidade Europeia da Energia Atômica (“Euratom”).

Como um dos principais interesses dessas Comunidades Europeias era o livre mercado, uma solução única para situações de insolvência em seus Estados membros parecia de bom alvitre.

Desde 1962, as Comunidades Europeias tentavam consolidar uma posição acerca dos procedimentos falimentares de empresas dos países participantes da comunidade, porém não lograram êxito em aprovar uma convenção internacional até 1990<sup>102</sup>.

Uma das primeiras tentativas de um direito concursal europeu único, foi cunhada entre 1963 e 1970<sup>103</sup>, todavia o projeto encontrou bastante resistência entre os estados membros das

---

<sup>101</sup> Apesar de ter notificação a União Europeia de sua saída do bloco, até o término deste trabalho, o Reino Unido não havia concluído a saída do grupo, conforme: UNIÃO EUROPEIA. *Sobre a União Europeia – Reino Unido*. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom\\_pt#brexit](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom_pt#brexit)>, consulta em 09.10.2017: *Em 23 de junho de 2016, os cidadãos britânicos votaram a favor da saída do Reino Unido da União Europeia. Em 29 de março de 2017, em conformidade com o artigo 50.º do Tratado de Lisboa, o Reino Unido notificou formalmente o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da UE. O Reino Unido continua a ser um membro de pleno direito da UE, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes*

<sup>102</sup> RECHSTEINER, Beat Walter, *Direito falimentar internacional e MERCOSUL*, 1ª Edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, pág. 112: *As atividades do Conselho da Europa eram uma reação às tentativas anteriores das Comunidades Europeias entre 1962 e 1980 com relação à mesma matéria, o direito falimentar internacional, que até essa data não lograram sucesso. Os trabalhos do Conselho da Europa se desenvolveram em duas etapas, a primeira de 1981 até 1985, e a segunda entre abril de 1986 e novembro de 1989. O texto da Convenção, tal como foi aceito pela Conferência dos Ministros Europeus da Justiça, reunidos em 5 de junho de 1990 em Istambul, é o resultado das negociações na comissão de especialistas em direito falimentar. Convocada pelo Conselho da Europa com o fim de elaborar instrumentos internacionais apropriados para a regulamentação do direito falimentar internacional.*

<sup>103</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pp. 150-151: *The reason that the Brussels Convention excludes insolvency stems from a decision made early on in the context of preparatory work defining the remit of that convention. As a result, a second working party was formed in 1963 to examine the specific case for a convention in insolvency. This was due to the opinion of a committee of experts that a separate insolvency convention, which dealt with the*

Comunidades Europeias, principalmente por exigir a promulgação de uma lei local que impactaria situações de insolvência exclusivamente locais. Além disso, o texto seria omissivo em relação bens situados em territórios alóctones daquele em que o procedimento concursal deveria ocorrer<sup>104</sup>.

O segundo projeto, elaborado entre 1979 e 1982<sup>105</sup>, tentou corrigir alguns dos problemas do projeto anterior, mas com a adesão de novos estados membros às comunidades europeias<sup>106</sup>, novo fracasso ocorreu<sup>107</sup>.

---

*insolvency of both individuals and companies and other bodies, seemed to be the only method of achieving harmony in this area of the law. [...] The report of the first working group was produced in 1970, together with an annexe containing a draft convention running to some 82 articles and accompanied by a model law of six articles for enactment as part of the domestic laws of the member states.*

Tradução livre: A razão pela qual a Convenção de Bruxelas excluiu a insolvência decorre de uma decisão tomada no início do contexto dos preparativos para definir o escopo daquela convenção. Como resultado um segundo grupo de trabalho foi formado em 1963 para examinar o caso específico de uma convenção sobre insolvência. Isto se deveu à opinião dos comitê de especialistas de que uma convenção apartada sobre insolvência, que lidasse com a insolvência de indivíduos e empresas e outras corporações, parecia ser o único método de alcançar harmonia nessa área do direito. [...] O relatório do primeiro grupo de trabalho foi produzido em 1970, em conjunto com um anexo contendo uma minuta de convenção com cerca de 82 artigos e acompanhada com uma lei modelo de seis artigos que deveria ser promulgada como parte das leis domésticas de cada Estado-membro.

<sup>104</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pág. 152: *One of the perceived problems of the draft convention was that it was designed to work only with the parallel introduction of a uniform law. This would have the effect of altering domestic law with regard to even those insolvencies with no international effect, although curiously, one reading of the convention would also have its provisions unable to deal with the situation of assets lying outside the convention area.*

Tradução livre: Um dos problemas notados na minuta de convenção era que ela estava projetada para funcionar com a introdução paralela da lei uniforme. Isto teria o efeito de alterar a lei doméstica inclusive para insolvências que não teriam efeito internacional, apesar de curiosamente, quem lesse a convenção veria que seus artigos não resolviam o problema de bens que se localizassem fora da área da convenção.

<sup>105</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pág. 153: *Work on the proposal for a convention did not abate after the critical reception of the first draft. The working party was reconvened to work on further matters with the inclusion of representatives from the new member states. The resulting draft was published in a number of documents as early as 1979, but was not transmitted to the Council with view to adoption till 23 June 1980. In fact, the finalised text did not appear in the Official Journal till 1982.*

Tradução livre: O trabalho na proposta de uma convenção não se abateu após a recepção crítica da primeira minuta. O grupo de trabalho se reuniu novamente para trabalhar em outras questões com a inclusão de representantes de novos Estados-membros. A minuta resultante foi publicada em diversos documentos a partir de 1979, mas foi transmitida ao Conselho para aprovação apenas em 34 de junho de 1980. De fato, o texto finalizado não surgiu no Diário Oficial até 1982.

<sup>106</sup> O Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca aderiram à Comunidade Econômica Europeia em 1973 e a Grécia aderiu em 1981.

<sup>107</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pág. 155: *Despite this draft apparently correcting some of the excesses perceived inherent in earlier drafts, it was not destined to proceed much further and work within the European Community was suspended in 1985 after a failure to agree a consensus on the second draft of the convention.*

Após estas tentativas, o Conselho Europeu abandonou o projeto<sup>108</sup> e resolveu arregimentar um grupo de especialistas dos diversos estados membros para discutir o progresso das legislações soberanas que regulavam a insolvência, para, posteriormente, propor uma Convenção Internacional, o que ocorreu em 1990.

Naquele ano, o Conselho da Europa aprovou a Convenção Europeia de 7 de junho de 1990 sobre Alguns Aspectos Internacionais da Falência, que, por ter sido firmada em Istambul, também é conhecida por esse nome<sup>109</sup>.

Como o Parlamento Europeu ainda não funcionava na época e a União Europeia, tal qual a hodierna, ainda não era uma realidade, a Convenção deveria ser ratificada pelos estados membros das Comunidades para que pudesse vigorar.

Ocorre que apenas Chipre ratificou a referida Convenção, o que não cumpriu o quórum mínimo de três ratificações. Desta feita, a Convenção não chegou a entrar em vigor efetivo.

Após a união das Comunidades Europeias sob a Comunidade Econômica Europeia (“CEE” ou “EEC”), que passou a ser denominada apenas Comunidade Europeia (“CE”), com o Tratado de Maastricht, em 1992, um novo esforço foi realizado com vistas a unificar o direito concursal do velho continente.

Deste novo empreendimento surgiu a Convenção da União Europeia sobre Procedimentos de Insolvência, de 23 de novembro de 1995. A Convenção deveria ser subscreta por todos Estados-membros da União Europeia até 23.05.1996<sup>110</sup>.

Tradução livre: Apesar de esta minuta aparentemente corrigir alguns excessos inerentes às primeiras minutas, não estava destinado a caminhar muito mais e o trabalho na Comunidade Europeia foi suspenso em 1985 após uma tentativa frustrada de consenso na segunda minuta da convenção.

<sup>108</sup> O projeto, segundo Beat Walter Rechsteiner, também era bastante abrangente e previa modificar as regras internas dos países para processamento de falências. Por conta da ingerência no direito soberano, o projeto encontrou resistência em sua aprovação e foi abandonado, optando-se por uma versão mais branda e estritamente voltada para o direito internacional.

<sup>109</sup> RECHSTEINER, Beat Walter, *Direito falimentar internacional e MERCOSUL*, 1ª Edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, pág. 111: *A Convenção Européia de 7 de junho de 1990 sobre Alguns Aspectos Internacionais da Falência foi elaborada no Conselho da Europa. É chamada também Convenção de Istambul, porque foi firmada nessa cidade.*

<sup>110</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pág. 161: *Following approval of what became known as the European Insolvency (or Bankruptcy) Convention, a period was opened for member states to adhere by signature from 23 November 1995 to 23 May 1996.*

Tradução livre: Após a aprovação daquela que ficou conhecida como Convenção Europeia de Insolvência (ou Falência), abriu-se um prazo para adesões de 23 de novembro de 1995 a 23 de maio de 1996.

Todavia, o Reino Unido não aprovou sua adesão à Convenção no prazo estipulado, o que ocasionou novo embargo à legislação concursal na Comunidade Europeia<sup>111</sup>.

Finalmente, em 29 de maio de 2000, após uma iniciativa conjunta da Finlândia e da Alemanha, que haviam submetido um novo projeto de lei concursal ao Conselho Europeu em 26.05.1999, o Parlamento Europeu, então em funcionamento, aprovou e o Conselho Europeu promulgou o Regulamento do Conselho Europeu (CE) n° 1346/2000, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, que entrou em vigor a partir de maio de 2002<sup>112</sup>.

O Regulamento CE 1346/2000 se valia de toda a evolução do direito concursal na União Europeia, fruto das discussões com renomados juristas nas diversas tentativas anteriores de editar uma lei universal sobre o tema, bem como absorvera as influências da Lei Modelo da UNCITRAL e das iniciativas do Banco Mundial baseadas no universalismo modificado. De toda sorte, o Regulamento avançara em alguns pontos, criando o que foi batizado de universalismo coordenado.

O conceito de centro dos principais interesses (COMI) também era a base do Regulamento CE 1346/2000, que o utilizava para determinar a qual país da União Europeia ficaria adstrito o processo principal de uma eventual falência (ou recuperação judicial)<sup>113</sup>. O COMI era presumido como a sede estatutária do devedor, mas admitia prova em contrário. A partir da abertura do processo principal, processos secundários poderiam ser abertos em

---

<sup>111</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pág. 161: *By the time the period for signature had expired, however, the United Kingdom had still failed to sign up.*

Tradução livre: Quando decorrido o prazo para adesão, entretanto, o Reino Unido ainda não havia subscrito a convenção.

<sup>112</sup> OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12, 2003, pp. 162-163: *The project received a new lease of life through an initiative jointly proposed by Finland and Germany and submitted to the Council of the European Union on 26 May 1999. [...] The Insolvency Regulation, with minor differences to the original proposals, was eventually published on 30 June 2000 and came into effect on 29 May 2002.*

Tradução livre: O projeto ganhou novo sopro de vida com uma iniciativa conjunta da Finlândia e da Alemanha e enviada ao Conselho da União Europeia em 16 de maio de 1999. [...] O Regulamento sobre Insolvência, com pequenas diferenças das propostas originais, foi eventualmente publicado em 30 de junho de 2000 e entrou em vigor em 29 de maio de 2002.

<sup>113</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento do Conselho Europeu (CE) n° 1346/2000, de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência: O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º, Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República da Finlândia, Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>, Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(2)</sup> Considerando o seguinte: [...] (13) O «centro dos interesses principais» do devedor deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros.*

quaisquer outros estados-membros da União Europeia nos quais o devedor possuísse estabelecimento<sup>114</sup>.

Aos credores internacionais do devedor era concedido o tratamento isonômico e a possibilidade de habilitar seu crédito em quaisquer dos processos principal ou secundários do devedor. Os credores ainda contavam com a possibilidade de o administrador judicial (na legislação referido como “sindicó”) do processo em que habilitados representá-los nas assembleias de credores do processo principal ou dos processos secundários<sup>115</sup>, visando a distribuição igualitária dentre todos os credores, ou seja, a *par condicio creditorum*, buscando afastar privilégios indevidos a credores locais.

Aliás, a paridade entre todos os credores era um dos objetivos principais do regulamento que dedicava boa parte de seus artigos ao dever de cooperação e informação entre os administradores judiciais dos diversos processos de insolvência, com vistas a evitar distribuições em duplicidade, vantagens ou prejuízos aos diversos credores do insolvente.

Não havia no Regulamento CE 1346/2000 menção ao tratamento de grupos econômicos, tampouco eventuais orientações sobre a sua consolidação.

---

<sup>114</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento do Conselho Europeu (CE) n° 1346/2000, de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência: Artigo 3.º Competência internacional* 1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência. Presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais das sociedades e pessoas colectivas é o local da respectiva sede estatutária. 2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território. 3. Quando um processo de insolvência for aberto ao abrigo do disposto no n.º 1, qualquer processo de insolvência aberto posteriormente ao abrigo do disposto no n.º 2 constitui um processo secundário. Este processo deve ser um processo de liquidação. 4. Nenhum processo territorial de insolvência referido no n.º 2 pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência ao abrigo do n.º 1 salvo se: a) Não for possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.º 1 em virtude das condições estabelecidas pela legislação do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor; b) A abertura do processo territorial de insolvência for requerida por um credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede no Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento, ou cujo crédito tenha origem na exploração desse estabelecimento.

<sup>115</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento do Conselho Europeu (CE) n° 1346/2000, de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência: Artigo 32.º Exercício dos direitos dos credores* 1. Qualquer credor pode reclamar o respectivo crédito no processo principal e em qualquer processo secundário. 2. Os síndicos do processo principal e dos processos secundários estão habilitados a reclamar nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido designados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido designados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja. 3. O síndico de um processo principal ou secundário está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutra processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores.

Embora tenha avançado em alguns aspectos, a principal crítica ao Regulamento CE 1346/2000, além da discussão acerca da escolha de foro (“*Forum Shopping*”) consistia na obrigatoriedade de processos secundários serem abertos como processos de liquidação de bens, o que, de certa forma, era visto como uma deferência aos processos falimentares em detrimento de processos recuperacionais.

No mesmo ano em que o Regulamento CE 1346/2000 foi aprovado, foi também traçada a chamada “Estratégia de Lisboa”, que almejava tornar a União Europeia na economia mais competitiva e dinâmica do mundo. E exatamente um dos campos apontados para alcançar tal objetivo foi a introdução de melhores práticas para a falência e a promoção do “recomeço” (“*fresh start*”), com um viés recuperacional<sup>116</sup>.

Após quase 10 anos do *Best Project on Restructuring, Bankruptcy and a Fresh Start*, a proposta da Comissão foi revisar o Regulamento CE 1346/2000, bem como continuar a promover, através de recomendações direcionadas aos países membros, a modificação das legislações falimentares. O entendimento, é que há a necessidade de um corpo de leis falimentares mais uniforme no âmbito de toda a União Europeia<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Best Project on Restructuring, Bankruptcy and a Fresh Start – Final Report of the Expert Group*, Setembro, 2003, p. 9: *In 2000, the European Council in Lisbon set the goal for Europe of becoming by 2010 ‘the most competitive and dynamic knowledge-based economy in the world’. The Commission received a mandate to act by way of the open method of co-ordination, designed to help the Member States develop their own policies. This method consists of fixing European guidelines for achieving specific goals within a defined timeframe, to be translated into national and regional policies by setting specific targets and adapting measures to local conditions. The European Charter for Small Enterprises endorsed at the Feira European Council in June 2000, considers that ‘some failure is concomitant with responsible initiative and risk-taking and must be mainly envisaged as a learning opportunity’ and called for an assessment of national bankruptcy laws in the light of good practice.*

Tradução livre: Em 2000, o **Conselho Europeu em Lisboa** definiu o objetivo para que a Europa se tornasse até 2010 “a economia alicerçada em conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo”. A Comissão recebeu a incumbência de atuar em um método aberto de coordenação, focado em ajudar os Estados-Membros a desenvolver suas próprias políticas. Este método consiste em fixar orientações para atingir certos objetivos em determinados prazos, para que sejam traduzidos em políticas nacionais e regionais, com a definição de alvos específicos e adaptação de medidas a condições locais. **O Estatuto Europeu para Pequenas Empresas** endossado no Conselho Europeu de Feira, em junho de 2000, considera que “algum fracasso é concomitante com uma iniciativa e aceitação de risco responsáveis e precisa ser principalmente vista como uma oportunidade de aprendizado” e demandou uma verificação das leis nacionais de falência para analisar as boas práticas.

<sup>117</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão (COM) 742 ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2012: Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas*, p. 9: *A Comissão propõe, como primeiro passo, a modernização do Regulamento da UE relativo aos processos de insolvência. Além disso, tenciona adotar um Plano de Ação Europeu para o Empreendedorismo, que incluirá medidas para promover a eficácia dos processos de falência e oferecer uma segunda oportunidade. Como passo subsequente, a Comissão está a refletir sobre as formas de resolver os*

Então, após 15 anos da promulgação do Regulamento CE nº 1346/2000, com os objetivos traçados para a revisão pela Estratégia de Lisboa, o Parlamento Europeu aprovou o Regulamento da União Europeia (UE) nº 848, de 20 de maio de 2015, que entrou em vigor em 26 de junho de 2017<sup>118</sup>.

O Regulamento UE nº 848/2015, assim como seu antecessor, traduz o universalismo coordenado, entendendo que um universalismo puro não seria alcançável mesmo na União Europeia, por conta da diversidade das leis locais, mas estabelece como meta a unificação do direito das empresas em crise com vistas a aproximar-se mais do universalismo<sup>119</sup>.

Com base no universalismo, o Regulamento também trabalha como conceito de COMI (centro dos principais interesses), mas, com vistas a evitar a escolha de foro (*forum shopping*)

---

*problemas decorrentes das disparidades entre as legislações nacionais de insolvência. A ação individual a nível nacional não pode responder adequadamente aos desafios colocados pelos aspetos transnacionais do mercado interno. Poderão ser tomadas medidas para diminuir a incerteza e criar um clima empresarial mais favorável. O desafio consiste em ultrapassar de forma adequada e rápida as dificuldades financeiras do devedor, a par dos interesses dos credores, facilitando em simultâneo a recuperação e a reestruturação das empresas. A Comissão irá prosseguir a abordagem iniciada no âmbito do ciclo do Semestre Europeu anterior, no contexto do qual alguns Estados-Membros já procederam à reforma das respetivas legislações de insolvência. Deste modo, sempre que necessário, poderão ser dirigidas recomendações específicas por país, convidando os Estados-Membros a atualizarem as respetivas legislações de insolvência. Além disso, a Comissão tenciona aprofundar a sua análise do impacto das diferenças entre as legislações nacionais de insolvência sobre o funcionamento do mercado interno. Para este efeito, encetará um diálogo com o Parlamento Europeu e o Conselho com base na presente comunicação. Por outro lado, a Comissão irá lançar uma consulta pública no intuito de receber as observações das partes interessadas sobre as questões analisadas na presente comunicação e quaisquer outros comentários acerca de eventuais soluções e opções*

<sup>118</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento da União Europeia (UE) nº 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência: Artigo 92.º **Entrada em vigor** O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 26 de junho de 2017, com exceção: a) Do artigo 86.o, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2016; b) Do artigo 24.o, n.o 1, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2018; e c) Do artigo 25.o, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2019.

<sup>119</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento da União Europeia (UE) nº 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência: (22) O presente regulamento reconhece que não é praticável criar um processo de insolvência de alcance universal na União, tendo em conta a grande diversidade das leis substantivas. Nestas circunstâncias, a aplicabilidade exclusiva da lei do Estado de abertura do processo levantaria frequentemente dificuldades. Tal vale, por exemplo, para a grande diversidade dos direitos nacionais sobre as garantias vigentes nos Estados-Membros. Além disso, os privilégios creditórios de alguns credores no processo de insolvência são, muitas vezes, completamente diferentes. Na próxima revisão do presente regulamento, será necessário identificar novas medidas a fim de melhorar os privilégios creditórios dos trabalhadores a nível europeu. O presente regulamento deverá ter em conta a diversidade dos direitos nacionais de dois modos diferentes: por um lado, deverão ser previstas regras específicas em matéria da lei aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente significativos (por exemplo, direitos reais e contratos de trabalho) e, por outro, deverá igualmente admitir-se, a par de um processo de insolvência principal de alcance universal, processos nacionais que incidam apenas sobre os bens situados no território do Estado de abertura do processo.

preocupa-se com a percepção dos credores acerca do local em que o devedor desenvolve suas principais atividades<sup>120</sup>.

Ao invés de um processo único e universal, o Regulamento trabalha com os processos principal e secundários, estes a serem abertos em todas as jurisdições nas quais o devedor tenha um estabelecimento<sup>121</sup>, concedendo poderes ao administrador judicial do processo principal de intervir no andamento dos processos secundários, inclusive permitindo requerer a suspensão dos processos, mediante o fornecimento de garantia aos credores locais<sup>122</sup>, ou mesmo propor um plano de recuperação judicial<sup>123</sup>.

---

<sup>120</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência*: (28) Ao decidir se o centro dos interesses principais do devedor é cognoscível por terceiros, haverá que ter em especial consideração os credores e a sua percepção quanto ao local em que o devedor administra os seus interesses. Para tal, poderá ser necessário, em caso de mudança do centro dos interesses principais, informar, em tempo útil, os credores do novo local a partir do qual o devedor passou a exercer as suas atividades, por exemplo, chamando a atenção para a mudança de endereço em correspondência comercial ou publicitando o novo local por outros meios adequados. (29) O presente regulamento deverá conter uma série de salvaguardas destinadas a prevenir a seleção do foro fraudulenta ou abusiva. (30) Assim, a presunção de que a sede estatutária, o local de atividade principal e a residência habitual constituem o centro dos interesses principais deverá ser ilidível e o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro deverá ponderar cuidadosamente se o centro dos interesses principais do devedor está verdadeiramente situado nesse Estado-Membro. No caso de uma sociedade, essa presunção deverá poder ser ilidida se a administração central da sociedade se situar num Estado-Membro diferente do da sede estatutária e se uma avaliação global de todos os fatores relevantes permitir concluir, de forma cognoscível por terceiros, que o centro efetivo da administração e supervisão da sociedade e da gestão dos seus interesses se situa nesse outro Estado-Membro. No caso de uma pessoa singular que não exerça uma atividade comercial ou profissional independente, essa presunção deverá poder ser ilidida, por exemplo, se a maior parte dos bens do devedor estiver situada fora do Estado-Membro onde este tem a sua residência habitual, ou se puder ficar comprovado que o principal motivo para a sua mudança de residência foi o de requerer a abertura de um processo de insolvência na nova jurisdição e se tal pedido prejudicar significativamente os interesses dos credores cujas relações com o devedor tenham sido estabelecidas antes da mudança.

<sup>121</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência*: Artigo 3.º Competência internacional 1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência («processo principal de insolvência»). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros. No caso de sociedades e pessoas coletivas, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local da respetiva sede estatutária. Esta presunção só é aplicável se a sede estatutária não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência. [...] 2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.

<sup>122</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência*: Artigo 36.º Direito de dar uma garantia para evitar um processo secundário de insolvência 1. A fim de evitar a abertura de um processo secundário de insolvência, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência pode dar, a respeito dos bens situados no

No caso de grupos empresariais, assim como a UNCITRAL e o BM, a União Europeia também enfatiza a necessidade de observar a personalidade jurídica apartada de cada empresa do grupo<sup>124</sup>. Diferentemente das iniciativas citadas, o Regulamento não prevê a consolidação do grupo empresarial, mas abre a possibilidade da abertura de um processo de coordenação, que trabalharia acima dos processos de cada empresa pertencente ao grupo (uma vez que existirão diversos processos principais – um para cada empresa – sem que um esteja subordinado ao outro como processo secundário), refletindo, na prática, a figura do grupo empresarial em um organograma processual. A participação nesse processo de coordenação é voluntária e dependeria de cada administrador judicial envolvido, o que permite mais autonomia a cada braço empresarial<sup>125</sup>.

---

*Estado-Membro em que o processo secundário de insolvência possa ser aberto, uma garantia unilateral («a garantia») de que, ao distribuir os bens ou as receitas provenientes da sua liquidação, respeitará os direitos de distribuição e os privilégios creditórios consignados na lei nacional que assistiriam aos credores se o processo secundário de insolvência fosse aberto nesse Estado-Membro. A garantia especifica os pressupostos factuais em que se baseia, especialmente no que respeita ao valor dos bens situados no Estado-Membro em causa, e as opções possíveis para liquidar esses bens. [...] Artigo 46.º Suspensão do processo de liquidação dos bens 1. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo secundário de insolvência suspende total ou parcialmente as operações de liquidação dos bens quando o administrador da insolvência do processo principal de insolvência o requerer. Nesse caso, esse órgão jurisdicional pode exigir ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência que tome todas as medidas adequadas para proteção dos interesses dos credores do processo secundário de insolvência e de certos grupos de credores. O requerimento do administrador da insolvência do processo principal só pode ser indeferido se for manifestamente destituído de interesse para os credores do processo principal de insolvência. A suspensão das operações de liquidação dos bens pode ser ordenada por um período máximo de três meses. Pode ser prorrogada ou renovada por períodos da mesma duração.*

<sup>123</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência: Artigo 47.º Competência do administrador da insolvência para propor planos de recuperação 1. Caso a lei do Estado-Membro em que tiver sido aberto o processo secundário de insolvência preveja a possibilidade de pôr termo a esse processo sem liquidação, através de um plano de recuperação, de uma concordata ou de qualquer medida análoga, o administrador da insolvência do processo principal de insolvência está habilitado a propor tal medida, pelo procedimento previsto nesse Estado-Membro.

<sup>124</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência: (51) O presente regulamento deverá garantir uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que façam parte de um grupo.

<sup>125</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência: (54) A fim de melhorar ainda mais a coordenação do processo de insolvência dos membros de um grupo de sociedades, e de permitir uma recuperação coordenada do grupo, o presente regulamento deverá introduzir regras processuais sobre a coordenação do processo de insolvência dos membros de um grupo de sociedades. Tal coordenação deverá visar a eficiência, respeitando ao mesmo tempo a personalidade jurídica própria de cada membro do grupo. (55) O administrador da insolvência nomeado num processo de insolvência aberto em relação a um membro de um grupo de sociedades deverá poder requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo. Todavia, se a lei aplicável à insolvência o exigir, esse administrador da insolvência deverá obter a autorização necessária antes de apresentar esse pedido. O pedido deverá especificar os elementos essenciais da coordenação, em especial um resumo do plano de coordenação,

Para o caso da Sete BR, além do processo de recuperação judicial em trâmite na justiça do Rio de Janeiro, o Regulamento determinaria a abertura de dois processos de insolvência na Áustria, um para cada subsidiária austríaca, com a possibilidade da abertura de um quarto processo, de coordenação, que seria instituído no centro dos principais interesses da Sete BR, ou seja, no Brasil, e tal processo de coordenação teria o escopo de equacionar as ações dos diversos processos do grupo empresarial, de modo a que gerasse o um resultado mais satisfatório a todos os credores.

### 3.6. A Legislação Brasileira

À margem de todas as iniciativas internacionais está a legislação brasileira. O processo legislativo brasileiro parece ter involuído em exata oposição aos desdobramentos internacionais, deixando, a partir de 1945, de regular as insolvências com características internacionais. Enquanto o mundo tentava caminhar para formas de universalismo o Brasil voltou a se fechar no territorialismo<sup>126</sup>.

---

*uma proposta relativa à pessoa a nomear como coordenador e um resumo dos custos estimados da coordenação. (56) A fim de assegurar o caráter voluntário dos processos de coordenação de grupo, os administradores da insolvência em causa deverão poder formular objeções à sua participação no processo dentro de um prazo especificado. Para lhes permitir tomar uma decisão informada sobre a participação no processo de coordenação de grupo, os administradores da insolvência em causa deverão ser informados, numa fase inicial, dos elementos essenciais da coordenação. Contudo, os administradores de insolvência que inicialmente tenham formulado objeções à participação no processo de coordenação de grupo deverão poder solicitar, posteriormente, a participação no mesmo. Nesse caso, o coordenador deverá tomar uma decisão sobre a admissibilidade do pedido. Todos os administradores da insolvência, incluindo o administrador da insolvência requerente, deverão ser informados da decisão do coordenador e deverão ter a oportunidade de impugnar a decisão junto órgão jurisdicional que abriu o processo de coordenação de grupo. (57) O processo de coordenação de grupo deverá sempre procurar facilitar a gestão eficaz do processo de insolvência dos membros do grupo e ter um impacto geralmente positivo nos credores. Por conseguinte, o presente regulamento deverá assegurar que o órgão jurisdicional ao qual tiver sido requerida a abertura de um processo de coordenação de grupo procede à avaliação desses critérios antes de abrir tal processo.*

<sup>126</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013, pág. 165: *O Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, diploma legal que sucedeu o Decreto nº 5.746 na regulação do direito falimentar no Brasil, abandonou a tradição, estabelecida pelo Decreto 917 de 1890, de disciplinar as insolvências internacionais.*<sup>1011</sup> *A ausência de normas de direito falimentar internacional no decreto-lei deveu-se à sua regulação pelo Código de Processo Civil de 1939, que havia entrado em vigor alguns anos antes.*<sup>1012</sup> *De forma semelhante, a Lei 11.101 de 2005, que substituiu o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, não apenas deixou de incorporar a lei modelo da UNCITRAL como também não previu normas relativas à insolvência internacional.*<sup>1013</sup>

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não traz qualquer dispositivo acerca de processos de insolvência transfronteiriços, tendo ignorado a Lei Modelo da UNCITRAL e os Princípios do Banco Mundial que lhe antecederam. O único aspecto da legislação que toca a questão da competência tem viés que pode ser interpretado territorialista, apesar de trazer uma noção aproximada do COMI (centro dos principais interesses), ao determinar que o foro competente para processar a insolvência é aquele do principal estabelecimento do devedor, ou da principal filial de empresa estrangeira<sup>127</sup>.

Ao não mencionar qualquer questão acerca da cooperação nos casos de processos de insolvência de filiais de empresas estrangeiras, a Lei parece indicar que o processo brasileiro será independente de eventual processo estrangeiro, que poderá nem existir. Aliás, ao se analisar a jurisprudência brasileira sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras de falência, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça não é propenso a reconhecer processos forâneos, tendo, inclusive, entendido ser uma ofensa à soberania nacional<sup>128-129</sup>, transparecendo mais ainda uma visão territorialista.

---

<sup>127</sup> BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017: *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

<sup>128</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Sentença Estrangeira Contestada nº 11.277*. Corte Especial. Brasília, 15 de junho de 2016: *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA DE EMPRESA ACIONISTA DE EMPRESA BRASILEIRA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O PROCESSO ANTECEDENTE AO DA QUEBRA. NÃO CABIMENTO. RISCO EVIDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. OFENSA A SOBERANIA NACIONAL. 1. Em sede de juízo delibatório, não se discute o mérito da sentença estrangeira que decretou a quebra da empresa, tampouco a questão de fundo do feito antecedente à falência. 2. A homologação do provimento alienígena ofenderia a ordem pública na medida em que frustraria o objetivo da recuperação judicial ao qual submetida a empresa requerida. 3. A validação de sentença de quebra de empresa que representa quase que a totalidade das ações da empresa aqui sediada desrespeitaria o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, ofendendo, por conseguinte, a soberania nacional. 4. Pedido de homologação indeferido.*

<sup>129</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Sentença Estrangeira Contestada nº 1735*. Corte Especial. Brasília, 3 de junho de 2011: *SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA. JUSTIÇA PORTUGUESA. ART. 1.030, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO BRASILEIRO, DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RESTRINGE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.030 do CC de 2002, justifica-se o interesse do requerente na presente homologação em razão de ser sócio do requerido em empreendimento situado no Brasil. 2. Segundo o princípio da universalidade, a decretação da falência compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/05). 3. Incabível a homologação*

Em relação a grupos econômicos, a lei brasileira de recuperação judicial e falência é igualmente omissa, o que tem permitido soluções ao sabor do juízo acionado, que, em casos como o da OGX e OAS e Oi, optam pela consolidação das empresas do grupo sem qualquer análise sobre a pertinência de tal procedimento em relação à separação da personalidade jurídica de cada subsidiária, avançando, inclusive, sobre subsidiárias estrangeiras, o que, à vista da jurisprudência do STJ, jamais seria permitido em reciprocidade.

Trata-se de uma questão preocupante, principalmente se considerada a expansão, na última década, de grandes empresas brasileiras, que passaram a se internacionalizar, criando subsidiárias no exterior, adquirindo participações em outras jurisdições, fazendo surgir multinacionais de origem brasileira, que, em momentos de crise, podem necessitar se socorrer de uma legislação de insolvência que carece de elementos para dar previsibilidade ao desfecho de um processo iniciado. É o que se observa nos grandes casos dos últimos anos, em especial o caso objeto de estudo deste trabalho, que envolve uma multinacional originalmente criada pela Petrobrás.

No que tange às normas de Direito Internacional, na ausência de norma específica para o processo de insolvência, a regra geral sobre competência constante do artigo 12, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve a competência do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação, parece também ser insuficiente, uma vez que o processo falimentar e de recuperação judicial não envolve propriamente os conceitos de réu e autor. As obrigações, em processos de insolvência transnacional, muitas vezes devem ser cumpridas no estrangeiro (e são reguladas por leis forâneas) o que também não se amolda à

---

*da sentença estrangeira que obsta a instauração ou o prosseguimento de qualquer ação executiva contra o falido, restringindo a jurisdição brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional. 4. Pedido de homologação indeferido.*

regra de competência<sup>130</sup>. O mesmo se aplica às limitações à jurisdição nacional constantes do Código de Processo Civil<sup>131</sup>.

Além disso, considerando que a falência e a recuperação judicial envolvem a situação da empresa em crise, de acordo com o artigo 11, da Lei de Introdução, a sua falência ou recuperação judicial deveria, em princípio, ser processada de acordo com as leis do país em que constituída referida corporação<sup>132</sup>.

Neste aspecto, conclui-se que a legislação brasileira é omissa e insuficiente para resolver as questões relativas a processos de insolvência transnacional e de grandes grupos

---

<sup>130</sup> BRASIL, *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 10.out.2017: *Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. § 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.*

<sup>131</sup> BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 10.out.2017: *Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal. Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil. Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. § 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo. § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.*

<sup>132</sup> BRASIL, *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 10.out.2017: *Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem. § 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.*

empresariais, faltando-lhe normas de direito concursal, bem como normas de Direito Internacional, fato este há muito reclamado pela doutrina<sup>133</sup>.

### **3.6.1. Projeto de Reforma do Código Comercial**

Embora se trate de um apontamento antigo na doutrina nacional e os esforços internacionais para reconhecimento de recuperação judicial e falência com efeitos transnacionais terem ganhado proeminência em 1997 com a edição da Lei Modelo da UNCITRAL e nos primeiros anos do século XXI com a edição do Regulamento do Conselho Europeu relativo a processos de Insolvência, nº 1346/2000, as propostas do Banco Mundial e a edição do Capítulo 15 (*Chapter 15*) do Código de Falências (*Bankruptcy Code*) nos Estados Unidos, os legisladores brasileiros deixaram passar a oportunidade com a edição da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo inertes por quase uma década após a sua promulgação.

Apenas no final de 2013, por intermédio do Projeto de Lei do Senado nº 487, é que o legislativo brasileiro iniciou uma tentativa de adotar a Lei Modelo da UNCITRAL, com a proposta de retomar o Código Comercial Brasileiro, que fora revogado pelo Código Civil editado em 2002.

O projeto tramitou vagarosamente em 2014 e as primeiras reuniões da Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial, designada para avaliar, relatar e pronunciar-se sobre o Projeto, ocorreram apenas em 06 de dezembro de 2017 e 13 de dezembro de

---

<sup>133</sup> Conforme se depreende de artigo do Professor João Grandino Rodas, originalmente publicado na Revista dos Tribunais RT 630/243, de abril de 1988: RODAS, João Grandino, *Substituenda Est Lex Introductoria*, in: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, orgs. *Direito internacional Privado: teoria geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v.4), pp 269-272, pp. 270 e 272: *Sua mácula estrutural, contudo, permanece, qual seja: a exigüidade de soluções oferecidas, muito aquém das necessidades de nosso Direito Internacional Privado. [...] O Brasil precisa ter – e logo – uma legislação moderna e eficiente em matéria de Direito Internacional Privado. Tanto mais que, sendo a lex legum, seu efeito multiplicativo se faz sentir na aplicação das leis civis, comerciais, trabalhistas, tributárias, processuais civis e penais etc. Destarte, a expressão de sabor cartaginês que serve de título ao presente artigo não é exagerada.*

2017<sup>134</sup>, o que denota pouco interesse legislativo no projeto e um provável longo trâmite à frente.

Referido Projeto de Lei do Senado nº 487, ao propor uma reforma do Código Comercial, traz, em sua parte especial, o Título IV – Da Falência e da recuperação judicial transnacionais. No aludido Título, alguns dos principais artigos da Lei Modelo da UNCITRAL relativos ao reconhecimento de processos de falência e recuperação judicial estrangeiros<sup>135</sup>, à

<sup>134</sup> Informações extraídas do trâmite do Projeto no sítio do Senado Federal (BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013*. Reforma o Código Comercial, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017).

<sup>135</sup> BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013*. Reforma o Código Comercial, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017: *Título IV - Da falência e da recuperação judicial transnacionais Capítulo I – Da falência transnacional [...] Seção IV - Do processo falimentar transnacional e seu reconhecimento [...] Art. 1074. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país. § 1º. A solicitação será instruída com: I – a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante; II – a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante; III – indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e IV – tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei. § 2º. O credor titular de crédito não sujeito à lei brasileira e habilitado em processo falimentar estrangeiro também é parte legítima para o pedido de reconhecimento. Art. 1075. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras: I – o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público; II – o Ministério Público deverá se manifestar sobre a solicitação, nos cinco dias seguintes ao recebimento dos autos; III – se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o Comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de cinco dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Público, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo prazo; e IV – em seguida às manifestações, ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença. § 1º. Da decisão que decreta a falência transnacional cabe agravo, e da sentença que julga improcedente o pedido, cabe apelação. 2º. A partir da solicitação de reconhecimento, incumbe ao funcionário ou agente auxiliar da justiça que se reporta ao juízo falimentar estrangeiro, independentemente de decisão, informar ao juízo brasileiro, as alterações ocorridas no processo estrangeiro. Art. 1076. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou secundário. § 1º. Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o brasileiro, se houver, como secundário. § 2º. Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no exterior, o juiz pode declarar o brasileiro, se em curso, como principal ou subsidiário. Art. 1077. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira. § 1º. No caso do caput, o Ministério Público ou qualquer credor pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. § 2º. Reconhecido processo falimentar no exterior, principal ou subsidiário, não pode ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil. Art. 1078. A qualquer tempo, o juiz pode: I – decidir sobre medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e II – alterar, à vista de novos fatos ou argumentos, a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro. Art. 1079. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz pode atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor. Parágrafo único. Se for solicitante juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o principal deve anuir com a*

cooperação internacional com juízos estrangeiros<sup>136</sup>, à garantia de participação a credores internacionais de devedores brasileiros em processos de falência e recuperação judicial em trâmite no país<sup>137</sup> e à hierarquização entre processos principais e secundários, lastreada na

---

*solicitação. Capítulo II – Da recuperação judicial transnacional Art. 1080. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.*

<sup>136</sup> BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Reforma o Código Comercial*, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017: *Título IV - Da falência e da recuperação judicial transnacionais Capítulo I – Da falência transnacional Seção I – Das disposições introdutórias Art. 1059 . Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo. Parágrafo único Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão ou administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira. Art. 1060. São, entre outras, formas de cooperação: I – indicação do funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar; II – troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro; III – coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor objeto de constrição judicial; ou IV – coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso. §1º. O administrador judicial brasileiro pode celebrar com o órgão similar estrangeiro um protocolo para definição e operacionalização das medidas de cooperação. § 2º. Aprovado pelos juízos falimentares, nacional e estrangeiro, o protocolo será publicado. [...] Art. 1063. As solicitações e comunicações referentes à cooperação judiciária internacional disciplinada neste Capítulo independem de carta rogatória, intermediação de órgão diplomático ou consularização. § 1º. Em caso de dúvida, o juiz brasileiro deve investigar, pelos meios mais ágeis de que dispuser, a origem e autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova do solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas. § 2º. O juiz brasileiro deve priorizar a utilização de mensagens eletrônicas, telefone e vídeo-conferência, em suas comunicações com o juiz estrangeiro. [...] Seção II - Das solicitações de juízo falimentar estrangeiro Art. 1065. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos. Art. 1066. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição do solicitante à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado. Art. 1067. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil. Art. 1068. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira. Art. 1069. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal do Estado da sede dele no Brasil, ao qual caberá encaminhar imediatamente ao juiz competente, de acordo com a lei. § 1º. O juízo falimentar estrangeiro poderá endereçar sua primeira solicitação na forma do caput se ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro competente. § 2º. Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar competente responder ao solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.*

<sup>137</sup> BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Reforma o Código Comercial*, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017: *Título IV - Da falência e da recuperação judicial [...] Seção III - Dos credores transnacionais Art. 1070. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira: I – tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida; II – tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e III – será pago após os credores quirografários, antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias, em concurso com os demais titulares de crédito sujeito à lei estrangeira. Art. 1071. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual,*

configuração do centro dos principais interesses do devedor<sup>138</sup>, foram traduzidos e incorporados.

Ainda que seja louvável a providência de iniciar a discussão sobre a necessidade de a lei de recuperação e judicial e falência ser atualizada para atender às questões afetas aos processos transfronteiriços, o projeto deixa a desejar em alguns aspectos e, à luz da novel legislação europeia, encontra-se enormemente defasado.

Um grande exemplo é a previsão de tratamento diferenciado a credores internacionais. Embora reconheça a possibilidade de o credor estrangeiro iniciar um processo de insolvência no Brasil, seu crédito é colocado como subordinado aos créditos quirografários, em concurso com os demais credores estrangeiros. Ou seja, apesar de garantir a participação do credor estrangeiro, a proposta legislativa o deixa em franca desvantagem em face de seus pares nacionais.

As diretrizes da UNCITRAL incitam os países a adotar um tratamento igualitário para os credores internacionais, existindo texto específico na Lei Modelo com o intuito de garantir que os credores estrangeiros serão, no mínimo, ranqueados no mesmo patamar que credores quirografários. Ao estabelecer a distinção, em possível tentativa de proteger credores nacionais, o Projeto contraria a intenção da Lei Modelo e o princípio do *par condicio creditorum*.

---

*sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno. Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.*

<sup>138</sup> BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013*. Reforma o Código Comercial, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017: *Título IV - Da falência e da recuperação judicial transnacionais Capítulo I – Da falência transnacional [...] Seção IV - Do processo falimentar transnacional e seu reconhecimento Art. 1072. O processo falimentar transnacional classifica-se como: I – principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso; ou II – subsidiário, nas demais hipóteses. § 1º. O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários. § 2º. São, entre outras, informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal: I – valor dos bens arrecadados e do passivo; II – valor dos créditos admitidos e sua classificação; III – classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeito à lei estrangeira; IV – ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado. V – término da liquidação, e o saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente. § 3º. O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.*

Além disso, a aplicabilidade para processos de recuperação judicial é ainda mais complicada, porquanto a disposição sobre o tema refere-se apenas à sua aplicação “naquilo que couber”, ou seja, a legislação seria completamente omissa quanto à concessão, ao credor estrangeiro, do direito de voz ou voto nas assembleias de credores tampouco é esclarecida se sua posição, inferior aos credores quirografários, implicaria a criação de nova classe de credores na recuperação judicial.

Identifica-se também risco na possibilidade de o juiz modificar o processo secundário para principal e vice-versa, o que oferece ampla margem discricionária que poderá tornar a cooperação judiciária internacional problemática.

Do texto da legislação denota-se uma exacerbada preocupação em, ao adotar parcialmente a Lei Modelo da UNCITRAL, proteger os credores nacionais em detrimento dos estrangeiros, o que contraria o escopo da Lei Modelo, que é justamente fornecer uma maior integração internacional, deixando, assim, de privilegiar a atração de investimentos e a vanguarda em processos de recuperação judicial transnacional.

É preciso, portanto, que as discussões legislativas sobre o tema se debrucem sobre o intuito da Lei Modelo da UNCITRAL, bem como as diretrizes do Banco Mundial e busquem na experiência da União Europeia o entendimento de que os processos de recuperação judicial precisam da participação igualitária de todos os credores, nacionais e estrangeiros, para que o país se torne amigável a investimentos, o que, certamente, facilitaria os meios de recuperação de empresas em crise. Há, ainda, um longo caminho a percorrer e os passos precisam ser dados com mais vigor.

### ***3.6.2. Projeto de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências do Ministério da Fazenda***

A Lei de Recuperação Judicial e Falência editada em 2005, ainda que tenha o mérito de ter atualizado uma legislação defasada em quase 60 anos, quer pela ausência de normas para processos de insolvência transnacional, quer pelo seu tratamento supostamente mais protetivo aos devedores ou pelos excessos judiciais do uso do “princípio da preservação da empresa”,

tem sofrido críticas desde sua promulgação. Não é de hoje, portanto, que sua revisão é fomentada por diversos setores da sociedade e do governo.

Recentemente, principalmente à luz dos grandes processos de insolvência na recente história brasileira, aqui incluídos os processos com ramificações transnacionais como o caso da OGX, OAS, Oi e a própria Sete BR, o Ministério da Fazenda elegeu a modernização da legislação de recuperação judicial e falência como uma das reformas microeconômicas necessárias a propiciar um melhor ambiente de negócios no país<sup>139</sup>.

Desta feita, o Ministério da Fazenda, ao longo do ano de 2017, contou com a colaboração de diversos doutrinadores e juizes para tentar, com um projeto de lei de autoria do executivo, corrigir os principais problemas identificados na prática processual das recuperações judiciais e falências ao longo dos 12 anos de vigência da nova lei.

Dentre os diversos aspectos pretendidos para a reforma da legislação foi incluída a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL na lei de recuperação judicial e falências brasileira de modo a municiar o judiciário a lidar com o crescente número de processos de insolvência transnacional.

Neste ponto, o texto do projeto de autoria do Ministério da Fazenda, ainda tratado como sigiloso na época do depósito desta dissertação, é um grande avanço em relação ao projeto de lei do Senado referido no tópico precedente.

O projeto de lei do Ministério da Fazenda é mais fidedigno ao texto da Lei Modelo da UNCITRAL, e corrige diversas das distorções do Projeto de Código Comercial do Senado, como, por exemplo, o tratamento igualitário entre credores estrangeiros e brasileiros de mesma classe, eliminando a criação de uma categoria abaixo dos credores quirografários para credores internacionais, como pretende o projeto do Senado Federal.

Conforme explanado anteriormente, a equiparação entre credores estrangeiros e nacionais é aspecto fundamental para fomentar a participação de credores no processo de

---

<sup>139</sup> CAMAROTTO, Murillo e GRANER, Fábio, *Nova lei de Falências para na Casa Civil*. **Valor Econômico**, São Paulo, 11.dez.2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/5223565/nova-lei-de-falencias-para-na-casa-civil>>, consulta em 07.jan.2018: *O impasse já causa desconforto na equipe econômica, que considera a proposta uma das reformas microeconômicas mais importantes de serem implementadas. O entendimento é de que se o formato proposto já estivesse em vigor, situações como a da operadora de telefonia Oi teriam condições de serem resolvidas muito mais rapidamente.*

recuperação judicial e tornar o país mais atrativo a investimentos conforme pretende o Ministério da Fazenda.

Outro ponto sanado é a possibilidade de revisão da classificação do processo como principal ou secundário depois de seu reconhecimento, constante do Projeto de Lei do Código Comercial do Senado, que prudentemente não é abarcada na proposta do Ministério da Fazenda.

E, como o foco do projeto é a recuperação judicial, a aplicação a processos recuperacionais das diretrizes da Lei Modelo da UNCITRAL são melhor explicitadas e mais pormenorizadas do que a indicação genérica que consta do Projeto de Lei do Código Comercial do Senado Federal. Nestes aspectos o projeto de Lei do Ministério da Fazenda promete fornecer muito mais segurança jurídica a credores internacionais o que, de fato, pode melhorar o ambiente negocial do país.

Adotar a Lei Modelo da UNCITRAL de maneira fidedigna é um enorme progresso em relação à oportunidade perdida quando da promulgação da Lei 11.101/2005, suprimindo uma lacuna legislativa que tem jogado diversos processos de recuperação judicial com ramificações internacionais em um limbo jurídico que custaria (e têm custado, como demonstra o caso da OGX) a ser sanado tempestivamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Resta saber se na tramitação no Congresso Nacional o projeto do Ministério da Fazenda e a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL emergirão incólumes.

No entanto, apesar do evidente progresso, não se pode deixar de apontar que o Brasil também poderia aproveitar a oportunidade de aprender com a experiência da União Europeia, afinal da Lei Modelo da UNCITRAL não foi atualizada desde sua edição e o Regulamento EU nº 858/2015 é uma modernização com vistas a corrigir erros identificados em 15 anos de experiência com o Regulamento CE 1346/2000 que já se apresentara mais avançado que a Lei Modelo da UNCITRAL quando editado.

Além disso, o Regulamento EU nº 858/2015, assim como o Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência, abrange um problema cada vez mais frequente nos casos de empresas em crise que é a situação de grupos econômicos transnacionais, presente no caso da Sete BR.

Seria ideal, portanto, que o Ministério da Fazenda aproveitasse o ensejo e não repetisse o mesmo erro que se observou quando da edição da Lei 11.101/2005, deixando de incorporar, ou, ao menos, observar os avanços verificados na legislação internacional.

#### 4. A OPÇÃO DO CASO SETE BRASIL E AS DIFICULDADES PARA OS CREDORES INTERNACIONAIS

Justamente por conta da omissão legislativa brasileira especificamente quanto a processos de insolvência, o embate argumentativo entre os advogados da Sete BR e o Ministério Público seguiu uma linha dicotômica um pouco ultrapassada, opondo universalismo e territorialismo puro, passando ao largo dos grandes avanços internacionais acerca dos modelos mistos, ou, ao menos, a visão quanto às formas de universalismo modificado (UNCITRAL e Banco Mundial) e universalismo cooperado (União Europeia).

Os causídicos da recuperanda não explicaram como pretendiam que as decisões judiciais, ou a eventual aprovação do plano de recuperação para as empresas austríacas, seriam cumpridos na Áustria, tampouco enfrentaram a questão acerca da suspensão de ações de execução naquele país.

O *parquet* também ignora tais questões práticas preferindo defender que a jurisdição brasileira simplesmente não pode avançar sobre empresa legalmente constituída no exterior que sequer tem filial ou estabelecimento em território nacional, ou seja, não se enquadra na hipótese legal para o processamento de uma recuperação judicial no juízo brasileiro<sup>140</sup>.

A consolidação do grupo econômico por meio do litisconsórcio ativo, ponto alvo de preocupação de todas as iniciativas internacionais, que pregam a observância à personalidade jurídica autônoma de cada empresa do grupo e sua desconsideração apenas em casos excepcionais, é somente abordada pelos advogados da Sete BR, sem ser enfrentada pelo Ministério Público e apenas tangenciada pelo juízo<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Parecer do Ministério Público, pág. 1494: *Percebe-se, desde logo, a falha na impetração, uma vez que tal circunstancial de domicílio social e estabelecimento no estrangeiro, além da constituição societária, registro das empresas e funcionamento sob as leis de outro país, colide não apenas o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como o novo Código de Processo Civil (artigos 16 e 21), já que a causa transborda o limite da jurisdição brasileira, atentando contra a Justiça de outro país soberano. [...] Observe-se que as litisconsortes austríacas, por serem sociedades apenas de segregação de ativos financeiros para emissão de títulos e captação de recursos no exterior, sequer possuem estabelecimento, filial ou agência no país, o que afasta completamente a possibilidade de aplicação da cláusula final do artigo 3º da Lei de Recuperação da Empresa e Falência pátria.*

<sup>141</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Decisão sobre o processamento da recuperação judicial, pág. 1501: *Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1o grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas*

Anote-se que a argumentação para a consolidação em litisconsórcio dos advogados é justificada apenas pela união do COMI (centro dos principais interesses) e por haver controle<sup>142</sup>, o que as diretrizes internacionais reputam como insuficiente para justificar a consolidação<sup>143</sup>. Aliás, pela lista de credores produzida pela recuperanda, bem como pelo fato de que os principais ativos encontram-se concentrados nas SPE's (navios-sonda e contratos de afretamento), há elementos suficientes para delimitar as responsabilidades de cada empresa o que possibilitaria o processamento apartado da recuperação judicial de cada pessoa jurídica distinta.

Essa consolidação, conforme alertado pela UNCITRAL<sup>144</sup>, tem consequências para os credores, especialmente os credores internacionais das subsidiárias estrangeiras. É mais grave ainda o fato de, no processo de recuperação da Sete BR, a principal orientação da UNCITRAL e do BM, e consequência lógica da consolidação das empresas, que é a extinção de créditos e débitos entre as empresas do grupo<sup>145-146</sup>, não é observada.

---

*estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.*

<sup>142</sup> Vide nota de rodapé nº 29.

<sup>143</sup> Vide notas de rodapé nº 98 e 1245.

<sup>144</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012, pág. 80: 109. *The principal concerns with the availability of such orders, in addition to those associated with the fundamental issue of overturning the separate entity principle, include the potential unfairness caused to one creditor group when forced to share pari passu with creditors of a less solvent group member and whether the savings or benefits to the collective class of creditors outweigh incidental detriment to individual creditors. Some creditors might have relied on the separate assets or separate legal entity of a particular group member when trading with it, and should therefore not be denied a full payout because of their trading partner's relationship with another group member of which they were unaware.*

Tradução livre: 109. As principais preocupações com a disponibilidade de tais decisões, além daquelas associadas com a questão fundamental de desconsiderar o princípio das personalidades jurídicas separadas, incluem a potencial injustiça causada a um grupo de credores quando forçado a ratear, *pari passu*, com credores de um membro menos solvente do grupo e a questão se os benefícios para a coletividade das classes de credores sobrepujam o detrimento incidental de credores individuais. Alguns credores podem ter se baseado em bens apartados ou na personalidade jurídica distinta de um membro do grupo em particular quando negociou com este, e não deveria ter o seu crédito diminuído por conta do relacionamento do parceiro comercial com outras empresas do grupo que ele desconhece.

<sup>145</sup> UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012, pág. 68: 129. *The insolvency law should establish the effects of an order for substantive consolidation. These might include: treatment of the assets and liabilities of the consolidated group members as if they were part of a single insolvency estate; the extinguishment of intra-group claims; treatment of claims against the individual group members to be consolidated as if they were claims against the consolidated estate; and recognition of priorities established against the individual group members as priorities against the consolidated estate (to the extent possible, given the difficulty noted above). Intra-group claims would generally disappear on substantive*

Isto porque, da primeira à última relação de credores juntada no processo de recuperação<sup>147</sup>, consta a Sete BR (Sete Brasil Participações S.A.) como credora quirografária da SIOne (Sete International One GmbH), apresentando o terceiro maior débito nominal desta última, na monta de R\$ 1.818.553.518,63 (um bilhão, oitocentos e dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), e também o terceiro maior crédito quirografário do grupo consolidado.

O despreparo legislativo, jurisprudencial e inclusive advocatício do Brasil fica evidente pela ausência de qualquer impugnação ao referido crédito ao longo de todo o processo de recuperação judicial. Ao menos das atas de assembleia de credores não consta indicações de que a Sete BR tenha exercido o direito de voto, o que, porém, causa mais espécie quanto a sua inclusão na relação de credores.

#### 4.1. Decisão Judicial

À luz dos argumentos trazidos nos autos, o juízo de primeiro grau não chegou a se aprofundar no tema do litisconsórcio ativo ou da inclusão das empresas austríacas na recuperação judicial, optando por esposar a tese levantada pelo Ministério Público, replicando as conclusões na primeira abordagem do judiciário brasileiro à inclusão de subsidiárias estrangeiras de empresas brasileiras em processo de insolvência nacional, consubstanciado no caso da OGX Brasil<sup>148</sup>.

---

*consolidation on the basis that the claim and the obligation to pay belong to or are owed by the same insolvency estate, and therefore effectively cancel each other out.*

Tradução livre: 129. A legislação de insolvência deve estabelecer os efeitos de uma ordem de consolidação. Estes podem incluir: o tratamento dos bens e obrigações dos membros do grupo consolidado como se eles fossem parte de um único patrimônio insolvente; a extinção de demandas intra-grupo; tratamento das demandas contra membros individuais do grupo para serem consolidadas como se fossem demandas contra o patrimônio consolidado; e reconhecimento de prioridades estabelecidas em membros individuais do grupo como prioridades contra o patrimônio consolidado (conforme seja possível, considerando a dificuldade acima descrita). Demandas intra-grupo geralmente deveriam desaparecer quando da consolidação, dado o fato de que o crédito pertencer e o débito ser devido pelo mesmo patrimônio insolvente, e, conseqüentemente, cancelarem um ao outro.

<sup>146</sup> Vide nota de rodapé nº 93.

<sup>147</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Decisão sobre o processamento da recuperação judicial, pp. 1118 e 2929.

<sup>148</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Decisão sobre o processamento da recuperação judicial, pág. 1502: *Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado*

A exemplo do que as iniciativas internacionais consignam, a opinião no caso da OGX, que não prevaleceu, lastreava-se na autonomia da personalidade jurídica de cada empresa do grupo para concluir que não havia respaldo ao judiciário brasileiro para avocar competência para processar a recuperação judicial as empresas estrangeiras.

O juízo do caso Sete BR, portanto, ao seguir referido posicionamento, indeferiu a recuperação judicial das empresas austríacas, sem, contudo, abordar o litisconsórcio das empresas brasileiras, que foi deferido sem mais questionamentos<sup>149</sup>.

A decisão pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial das empresas austríacas SH, SIOne e SITwo, assim como ocorrera no caso OGX, foi objeto de agravo de

---

*em 27/11/2113, que foi reconsiderado pela 14a Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado. "1ª Ementa DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".*

<sup>149</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Decisão sobre o processamento da recuperação judicial, pp. 1502-1503: *Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.[...] Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:*

instrumento autuado sob o número 0034120-11.2016.8.19.0000 e distribuído à Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>150</sup>.

O Agravo de Instrumento reiterou os argumentos traçados na inicial para justificar o processamento da recuperação judicial conjunta das empresas austríacas, sustentando, ainda, a forçosa tese de que o inadimplemento das empresas austríacas se deve, ultimamente, ao inadimplemento das empresas brasileiras, o que, por força do inciso III, do artigo 21 do Código de Processo Civil atrairia a competência do juízo brasileiro<sup>151</sup>. Tal construção ignora completamente a personalidade jurídica apartada das subsidiárias e os propósitos com que foram criadas, além de estabelecer uma causa e efeito que pouca relação tem com os negócios jurídicos travados pelas subsidiárias com os seus credores diretos.

O ponto de guinada de rumo do processo é surpreendentemente atingido quando da manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento, o qual revê o seu posicionamento e passa a opinar pelo deferimento da recuperação judicial conjunta das empresas austríacas. O *parquet*, na oportunidade, para justificar seu entendimento da inexistência de lacuna jurídica no ordenamento brasileiro a respeito da situação sub judice, parte do resultado do acolhimento da pretensão de inclusão das empresas austríacas para justificar o próprio acolhimento por intermédio da regra de Direito Internacional sobre o local do cumprimento da obrigação<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> Este não foi o único agravo protocolado contra a decisão, tendo o Agravo de Instrumento nº 0034171-22.2016.8.19.0000, também distribuído à Vigésima Segunda Câmara, de autoria do Itaú Unibanco S.A., sido processado conjuntamente com o agravo destacado, de autoria da própria Sete BR, com o mesmo resultado em acórdão.

<sup>151</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Razões do Agravo, pág. 20: 54. *Além disso, o inadimplemento das obrigações das empresas austríacas decorre da incapacidade atual da SETE BRASIL de pagar a elas os valores que deveriam ser repassados aos credores. Assim, ainda que o principal centro de atividades das empresas austríacas não fosse o Brasil (LFRE, art. 3º), esse processo decorre “de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil”, tendo os tribunais brasileiros jurisdição para o seu conhecimento, conforme estabelece o art. 21, III, do CPC.*

<sup>152</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Parecer do Ministério Público, pág. 66: *A fim de justificar a competência da Justiça brasileira, há se trabalhar com as normas previstas nos artigos 21, I I e 22, I I I do NCPC, verbis: Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I I - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação ; Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I I I - em que as partes, expressa ou **tacitamente**, se submeterem à jurisdição nacional. Ora, fazendo parte as agravantes de grupo empresarial que está sediado no país e observando-se que o plano de recuperação deverá ser aqui cumprido, conclui -se que o processamento conjunto da recuperação judicial encontra assento em nosso ordenamento jurídico, a despeito da lacuna existente na legislação específica de regência ( leia-se, lei 11.101/2005) .*

Ou seja, a Procuradora de Justiça alegou que o plano de recuperação (ainda nem proposto ou aprovado à época do agravo) deve ser cumprido no Brasil e isto autorizaria a prorrogação da competência do juízo brasileiro às empresas austríacas. Ora, o plano somente deveria ser cumprido no Brasil se fosse deferida a participação das empresas austríacas, o que implica um contrassenso lógico na própria argumentação. Fosse esse o caminho de Direito Internacional a ser trilhado, a conclusão escoaria em outra jurisdição (ou em várias) a depender de em que local cada contrato de cada credor deveria ser cumprido. Além disso, a proposta não se sustenta se aprofundadas as suas consequências, pois, na prática, permitiria que qualquer empresa, de qualquer país no mundo, intentasse recuperação judicial no país, alegando que o plano deveria aqui ser cumprido e isto prorrogaria a competência nacional.

O segundo artigo do Código de Processo Civil citado pelo Ministério Público em seu parecer, a respeito da submissão tácita das partes à jurisdição brasileira, também não se mostra suficiente a suprir a omissão legislativa, porquanto dependeria dos credores das subsidiárias internacionais se insurgirem quanto à inclusão no plano de recuperação brasileiro, posicionamento que até então se mostrava desnecessário, uma vez que o juízo de primeiro grau havia rejeitado a inclusão das subsidiárias austríacas no processo de recuperação judicial<sup>153</sup>.

Ao tentar justificar a inexistência de afronta à soberania da Áustria, o *parquet* acaba por colocar em xeque a efetividade do plano de recuperação judicial, uma vez que admitiu ser possível o ajuizamento de processo naquele país, o que, em última análise, permitiria aos credores das subsidiárias austríacas buscarem, no indigitado juízo, receber seus créditos via execução ou, eventualmente, a abertura de um processo de falência local<sup>154</sup>.

A mudança de postura do Ministério Público não parece estar arraigada em fortes elementos legais e fechou os olhos completamente à eventual necessidade de cooperação

---

<sup>153</sup> Aliás, como se verá adiante, um dos credores de uma das subsidiárias austríacas, a SIOne, a Seaworhty Investment GmbH, se opôs ao processamento da recuperação judicial conjunta, o que acabaria por invalidar o argumento do Ministério Público acerca da aceitação tácita da submissão à jurisdição brasileira.

<sup>154</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Parecer do Ministério Público, pág. 67: *Além do mais, não há que se cogitar em qualquer afronta à soberania da Áustria, tendo em vista o que preconiza o artigo 24 do NCPC, no sentido de que “a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”*.

internacional com o juízo da Áustria, ao qual, eventualmente, sob a égide do princípio da equidade, com base no Regulamento UE nº 848/2015, poderia ser solicitada a abertura de um processo principal de insolvência para cada uma das subsidiárias austríacas e solicitada a colaboração com o processo brasileiro (que poderia ser o processo de coordenação), o que facilitaria a participação dos credores locais e permitiria a suspensão de execuções e outras medidas cautelares a preservar o patrimônio das recuperandas. Apesar de adotar uma posição, em tese, universalista pura, o Ministério Público deixou de enfrentar importantes questões acerca da efetividade da prestação jurisdicional, bem como efeitos extraterritoriais da insolvência das empresas austríacas, chegando ao absurdo de justificar uma posição universalista com um argumento territorialista, de que o processo somente atingiria os bens e créditos nacionais<sup>155</sup>.

Tendo conhecimento da alteração de entendimento do *parquet*, porém ser se basear claramente nela, o relator do Agravo de Instrumento acabou por conceder a liminar pleiteada pela Sete BR, provisoriamente permitindo que as empresas austríacas sejam incluídas na recuperação judicial em curso. A fundamentação da concessão da liminar se assentou na suposta inexistência de atividade operacional das subsidiárias austríacas, o que, novamente, ignora a personalidade jurídica autônoma e não condiz com qualquer das diretrizes internacionais para consolidação de um grupo econômico empresarial<sup>156</sup>.

Tal decisão permitiu que o primeiro plano de recuperação judicial apresentado fosse único e conjunto, contemplando as empresas austríacas, bem como os seus credores internacionais.

Um dos credores da SIOne, a Seaworthy, ingressou como terceiro interessado no Agravo, e protocolou contraminuta após a manifestação do Ministério Público e o deferimento

---

<sup>155</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Parecer do Ministério Público, pág. 67: *Na verdade, a jurisdição brasileira não conflitaria com a estrangeira nem mesmo potencialmente, pois a sua incidência, como não poderia ser diferente, se limita aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial aqui no Brasil.*

<sup>156</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Decisão do Relator, pág. 83: *Por não exercerem as empresas situadas no exterior, atividade operacional autônoma, o litisconsórcio revela-se primordial para que seja assegurada a eficácia da recuperação, resguardando-se a competência e efetividade do juízo universal brasileiro.[...] Nesse contexto, em que se busca evitar graves prejuízos às Agravantes e a seus credores, assim como honrar os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, justifica-se o deferimento da antecipação da tutela recursal.*

da liminar. Dentre as suas principais alegações está presente o prejuízo aos credores das subsidiárias estrangeiras, o questionamento acerca da personalidade jurídica autônoma de cada empresa, a ausência de prescrição legal para a insolvência conjunta, a aplicação da regra geral de competência do art. 12º da Lei de Introdução, a seletividade dos créditos e credores abrangidos pela recuperação e a impossibilidade de se decretar a falência das empresas austríacas em caso de rejeição do plano<sup>157</sup>.

---

<sup>157</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Contraminuta de Agravo, pp. 105 e 108-111: *Além disso, cumpre salientar que o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas prevê que todos os credores sejam colocados dentro de um mesmo grupo, independente da sociedade que lhes deve, sendo certo que todos e quaisquer fluxos de caixa que venham a ser gerados, o serão pelas SPE's holandesas (não incluídas no processo de recuperação judicial, repise-se) - os quais, sem a recuperação judicial, fluiriam para as sociedades austríacas e somente depois chegariam à Sete Brasil, empresa brasileira, controladora do Grupo Sete. Desta forma, a Seaworthy seria equiparada com credores da Sete Brasil, enquanto deveria ter seu crédito satisfeito antes.[...] 20. Também não merece prosperar o argumento das Agravantes de que a Lei n. 11.101/2005 não imporá nenhum óbice ao processamento, no Brasil, da recuperação judicial das sociedades austríacas. 21. Com efeito, ainda que as sociedades estrangeiras fossem meros instrumentos de captação de recursos, fato é que o processamento da recuperação judicial de mencionadas sociedades no Brasil encontra óbice não só pelo art. 3º da Lei n. 11.101/2005 - que claramente adotou a regra da territorialidade, em matéria de recuperação de empresas -, mas também pelo art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>3</sup> e aos arts. 21 e seguintes do CPC. [...] 25. Além disso, o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas perante a justiça brasileira causaria grave insegurança jurídica. Isto porque os credores que constituíram obrigações junto a referidas empresas fizeram-no sob a égide da legislação daquele país, não podendo agora ser submetidos a uma legislação absolutamente diversa única e exclusivamente em virtude da conveniência das Agravadas. 26. Outro aspecto importante é que, se de um lado o processamento da recuperação judicial das sociedades austríacas juntamente com as brasileiras confere uma blindagem ao patrimônio das empresas estrangeiras, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação pelas mesmas não seria possível a decretação e processamento da falência pelo Judiciário brasileiro, o que configura um privilégio inaceitável. [...] 28. Ocorre que como bem explicado pelo e. Min. RAUL ARAÚJO do Col. Superior Tribunal de Justiça: "Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no pólo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. (Contudo) A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude."<sup>6</sup> 29. Diante disto, a melhor solução é que a recuperação judicial de cada uma das empresas seja processada separadamente com relação a cada uma das sociedades, garantindo-se aos credores de cada uma aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado por suas próprias devedoras. Mesmo porque a realização de uma única recuperação judicial implica em uma inequívoca diluição do poder de voto dos credores, favorecendo apenas aqueles que detêm os créditos globalmente mais volumosos. 30. Além do mais, se a razão para a apresentação do pedido conjunto de recuperação judicial é o suposto entrelaçamento patrimonial entre as sociedades - que, diga-se, as Agravantes não também não se desincumbiram de comprovar - as Agravantes deveriam ter incluído no pólo ativo de seu pedido de recuperação judicial também as SPE's holandesas, que, como as próprias Agravantes reconhecem, são as sociedades que possuem os ativos mais valiosos do Grupo Sete, e que também são devedoras primárias e inadimplentes da vasta maioria dos créditos que se pretende incluir na Recuperação Judicial. Contudo, como não o fizeram, a impressão que se tem é que as Agravantes tentam escolher as dívidas contra as quais pretendem utilizar o escudo da recuperação judicial brasileira.*

Dos argumentos da Seaworthy ainda não desenvolvidos no presente trabalho, faz-se especial menção à seletividade dos créditos, à impossibilidade de decretar a falência das empresas austríacas e ao prejuízo aos credores das subsidiárias internacionais.

Realmente, parece assistir razão à ponderação da credora sobre a seleção específica de empresas do grupo Sete BR para compor a recuperação judicial. Conforme já registrado<sup>158</sup>, as SPE's são as principais devedoras dos empréstimos com os bancos brasileiros e são as empresas nas quais se concentram os ativos financeiros (contratos de afretamento) e materiais (navios-sonda) do grupo econômico, o que também é ressaltado pela Seaworthy<sup>159</sup>. A lógica, portanto, determinaria que as maiores interessadas na recuperação judicial seriam as próprias SPE's.

Nesse sentido, a constituição das empresas no exterior está produzindo o efeito de blindar do alcance da recuperação judicial brasileira os ativos do Grupo Sete BR, impossibilitando eventual liquidação em caso de falência (caso seja efetivamente realizada a consolidação do grupo econômico). Tal prática representa a antítese de toda a argumentação dos advogados da Sete BR para a inclusão específica das empresas austríacas, ainda que se possa argumentar que as SPE's não são subsidiárias integrais e a sua inclusão poderia trazer maior complexidade ao caso, por envolver os sócios minoritários, operadores das respectivas.

A alegação da impossibilidade de decretação de falência das empresas austríacas converge com a questão da competência internacional da justiça brasileira, e fornece mais um elemento de ordem consequencial do que um motivo de incompetência. Isto porque, em tese, se a justiça brasileira se considerasse apta a processar a recuperação judicial das empresas austríacas, por conseguinte, se entenderia capacitada a decretar a sua falência. A ponderação segue mais o questionamento da efetividade do provimento judicial brasileiro, cuja eventual rejeição do plano não trará maiores consequências às empresas austríacas, uma vez que sua falência poderá não ser reconhecida pela justiça da Áustria.

---

<sup>158</sup> Vide seção 1.2.

<sup>159</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Contraminuta de Agravo, pág. 102: **3. Às SPE's holandesas couberam tanto a propriedade das sondas a serem construídas, quanto a titularidade nos contratos de afretamento celebrados com a Petrobrás, que correspondem aos principais ativos do Grupo Sete.**

No que tange à consideração sobre prejuízo aos credores das subsidiárias, o seu fundamento não resiste à análise fática. A argumentação da Seaworthy consiste no fato de que em situação de normalidade, a SIOne, por ser acionista direta das SPE's, seria o “primeiro destino” do fluxo de caixa produzido pelos contratos de afretamento (ou, eventualmente – embora não explorado o argumento –, da venda dos navios-sonda), e que, somente após esta etapa seriam distribuídos lucros à Sete BR.

No entanto, como as SPE's são devedoras dos empréstimos bancários, o “fluxo de caixa” não chegaria a transitar para a SIOne, uma vez que seria destinado a pagar os empréstimos, em situação de “normalidade”, o que frustraria, de qualquer jeito, as expectativas dos credores da subsidiária.

Por outro lado, do quadro geral de credores, percebe-se que a maior parte da dívida do grupo Sete BR está concentrada na própria SIOne (cerca de 65%) o que torna questionável o argumento de que há prejuízo de ordem financeira aos seus credores, quando a situação é inversa, pois os credores da Sete BR (que responde por aproximadamente 15% da dívida do grupo) é que poderiam alegar impacto financeiro da consolidação<sup>160</sup>.

Exatos seis meses após a concessão da liminar, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se manifestou a favor da inclusão das empresas austríacas, sob os auspícios do já conhecido “coringa” legislativo, o princípio da preservação da empresa em crise<sup>161</sup>.

---

<sup>160</sup> Dos mais de R\$ 18 bilhões de dívida do grupo Sete Brasil, a Sete International One GmbH é responsável por 65% desse valor com a responsabilidade pelo pagamento de mais de R\$ 12 bilhões, a Sete Brasil Participações S.A. responde por 15% da dívida, com cerca de R\$ 3 bilhões, seguida pela Sete International Two GmbH, com 11%, em valor nominal próximo a R\$ 2 bilhões e, em último lugar a Sete Investimentos I S.A., com 9% do montante do débito, correspondendo nominalmente a cerca de R\$ 1,7 bilhões. Informações extraídas da relação de credores retificada publicada pelo administrador judicial: PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Relação de Credores pelo Administrador Judicial, pp. 2928 e 2929.

<sup>161</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão, pp. 310-311: *Inicialmente, deve ser destacado que a finalidade do instituto da recuperação judicial é a de salvar as empresas da decretação da falência, possibilitando-lhes a superação da situação da crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, a garantia do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005. Cumpre enfatizar que a tentativa de recuperação da empresa vincula-se, especialmente, ao seu valor social em funcionamento, o qual deve ser preservado, não só pelo incremento da produção, como também, pela conservação do emprego e manutenção da paz social, em plena conformidade com a norma programática do art. 170 da Constituição Federal. Na hipótese em comento, observa-se que as sociedades estrangeiras foram constituídas com o objetivo de captação de recursos no exterior, para o financiamento das atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial sediado no país, razão pela qual, sua admissão no plano de recuperação*

O Acórdão abordou a questão sobre a possibilidade de litisconsórcio, mas não endereça o seu resultado prático, qual seja, a consolidação de todos os bens e obrigações de todas as devedoras em um único patrimônio insolvente<sup>162</sup>.

Acerca da competência internacional, os desembargadores optaram por seguir (e repetir) o quanto manifestado pelo Ministério Público na segunda instância, argumentação cuja interpretação apresenta-se bastante enviesada<sup>163</sup>.

Outra interpretação contrafeita para justificar o alcance da norma de Direito Internacional de competência é a desconsideração da personalidade jurídica das subsidiárias

*judicial possibilitará a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade empresarial, caso seja a situação de crise enfrentada de maneira conjunta, abrangendo-se todas as empresas do grupo econômico.*

<sup>162</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão, pp. 311 e 313: *Como se sabe, o litisconsórcio, consubstanciado na pluralidade de partes no processo, está previsto, expressamente no art. 46, do CPC/1973, atual, art. 113, do NCPC, o qual preconiza a possibilidade de duas ou mais pessoas poderem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE, com algumas sociedades constituídas em outros países, mas, com o seu principal estabelecimento no Brasil. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz.*

<sup>163</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão, pp. 314-315: *Com efeito, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, mas é indubitável que as normas estabelecidas no Código de Processo Civil em vigor são aplicadas, subsidiariamente, aos processos regidos pela lei falimentar, como já discorrido acima. Nesse sentido, o art. 189, da LFRJ assim dispõe: “Aplica-se a Lei 5.869/73, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (atual Lei 13.105/2015), no que couber aos procedimentos previstos nesta Lei”. Na fixação dos limites da competência brasileira, o mesmo diploma processual é aplicado, dispondo os artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015): **Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.** A possibilidade de aplicação de tais dispositivos à espécie, decorre, não só, do fato de que não só o grupo empresarial está sediado no país, como, também, em razão de o plano de recuperação ser aqui cumprido, o que enseja a conclusão de que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica. Outrossim, não há que se falar em violação à soberania da Justiça austríaca, haja vista que, a jurisdição brasileira se restringe aos bens sediados em território nacional, assim como aos créditos sujeitos à recuperação judicial em território nacional. Nesse âmbito, vale relembrar, ainda, que o art. 24, do diploma processual civil, prevê que a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e, das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Ademais, o fato de a Lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de qualquer vedação expressa nesse sentido.*

para determinar o grupo Sete BR como uma única entidade, cujo “principal estabelecimento” seria a sede brasileira<sup>164</sup>.

Infelizmente, a contraminuta da Seaworthy, que continha as melhores ponderações sobre a impossibilidade de processamento da recuperação judicial das empresas austríacas foi desconsiderada, em razão de não terem sido apreciados na decisão agravada, em primeira instância<sup>165</sup>. Esta decisão também desafia a lógica e o devido processo legal, uma vez que a competência internacional seria matéria de ordem pública e, portanto, poderia ser apreciada no grau recursal, além do fato de que a contraminuta foi a primeira oportunidade processual para que os credores da Sete BR se manifestassem a respeito do pleito (fato reconhecido pelo tribunal).

Ao final, a decisão judicial que prevaleceu com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi o processamento da recuperação judicial conjunta das empresas brasileiras com as empresas austríacas<sup>166</sup>.

---

<sup>164</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão, pág. 315: *Ressalte-se que, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. No caso concreto, as subsidiárias estrangeiras integram o mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, sendo que o principal estabelecimento do grupo, deve ser considerado como o centro principal da atividade que é desenvolvida no Brasil, especificamente, nesta cidade do Rio de Janeiro, de modo que, a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas.*

<sup>165</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão, pp. 318-319: *No que se refere à contraminuta ofertada pela credora das Agravantes e terceira interessada, SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”), resta esclarecer que esta foi recebida por este Relator, em reconsideração à decisão, anteriormente proferida, tendo em vista a sua tempestividade. Considerando-se que da data da publicação do Edital de Credores nos autos da ação originária até a oferta das contrarrazões pela empresa interessada, decorreu o prazo previsto no art. 1.019, II do Novo CPC, as contrarrazões e o Agravo Interno interpostos pela mesma, são tempestivos, já que não poderia ser exigida da credora que não fazia parte do recurso, que tivesse ciência decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal a partir de sua publicação. No entanto, em que pesem os argumentos expendidos nas contrarrazões recursais, estes não justificam a alteração da presente decisão, visto que não foram apreciados em primeira instância e, por conseguinte não integram a fundamentação da decisão vergastada.*

<sup>166</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034120-11.2016.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Acórdão, pág. 319-320: *Ante o exposto e, acolhendo o douto parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido do provimento do recurso, para confirmar a antecipação de tutela recursal e, para deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas agravantes e, por conseguinte, dou por prejudicado o Agravo Interno interposto pela credora SEAWORTHY INVESTMENT GMBH (“Seaworthy”).*

O acórdão foi ainda alvo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cuja admissibilidade ainda não foi julgada. De qualquer forma, a julgar pelo precedente do caso OGX, é bem possível que o Superior Tribunal de Justiça não se manifeste tempestivamente para solucionar a celeuma, uma vez que o processo já tramita a passos largos para a aprovação de um plano de recuperação.

A par da vitória universalista pura, é preciso registrar que a decisão judicial avançou ainda sobre outra seara de discussão sobre insolvências que se consubstancia na consolidação patrimonial de um grupo econômico empresarial. Como visto, as diretrizes internacionais recomendam que as personalidades jurídicas de cada empresa de um grupo sejam respeitadas, sendo possível a consolidação apenas em casos excepcionais. A maneira superficial com que abordada esta questão nos autos é de gerar preocupação, especialmente por atrair questões de competência internacional para a qual o Direito Internacional brasileiro não está devidamente equipado.

Desta feita, a recuperação judicial objeto do presente estudo passou a englobar, além dos credores internacionais diretos da Sete BR, credores internacionais indiretos, estes, em verdade, credores das subsidiárias estrangeiras, SIOne e SITwo (a SH, embora incluída na recuperação, não consta de nenhuma relação de credores).

#### **4.2. Os Credores Internacionais<sup>167</sup>**

Considerando a decisão tomada no processo de recuperação judicial, com a inclusão das subsidiárias internacionais da Sete BR, bem como com o que se revelou após aprofundada pesquisa acerca dos credores supostamente internacionais envolvidos nos autos, é preciso delimitar os credores internacionais para analisar a efetiva participação.

Para tanto, serão divididos, primeiramente, os credores internacionais entre “credores diretos”, aqueles que são credores das empresas brasileiras, e teriam conhecimento do risco de um processo de recuperação judicial no Brasil quando com elas contrataram, e os ora

---

<sup>167</sup> Todas as informações sobre os créditos e suas classificações foram extraídas das relações de credores publicadas na recuperação judicial: PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, pp. 1114-1118, 1981-1994 e 2928-2929.

denominados “credores indiretos”, termo que corresponderá aos credores das subsidiárias austríacas SIOne e SITwo, que, ao contratarem com uma empresa austríaca, em princípio, não teriam conhecimento/expectativa de um processo de recuperação judicial brasileiro.

#### **4.2.1. Credores Diretos**

No primeiro quadro geral de credores consolidado apresentado ao juízo, a Sete BR relatou como seu credor internacional apenas a Bloomberg.

Muito embora as listas individualizadas de cada empresa a Sete BR apresente também como credores o Deutsche, as agências das Ilhas Cayman do Bradesco e do Santander (Brasil), as agências de Nassau do Itaú e de Londres do BB, a recuperação judicial, por ter sido deferida em conjunto, têm seguido o modelo consolidado<sup>168</sup> (apesar da estranha inclusão de um crédito entre empresas no quadro geral). Todavia, tais credores podem ser considerados diretos, uma vez que se a recuperação judicial da Sete BR não fosse em conjunto com as empresas austríacas, estes credores estariam abrangidos pelo processo.

A respeito dos bancos brasileiros envolvidos no processo de recuperação judicial, é preciso notar que suas agências externas são, de fato, estabelecimentos e não propriamente subsidiárias ou empresas de personalidade jurídica segregada da matriz brasileira. A opção pelo financiamento por uma filial estrangeira deve-se unicamente a questão de fundos disponíveis (*funding*) e/ou custos de captação. Não à-toa, sem exceção, todos os bancos brasileiros envolvidos na recuperação judicial, BB, Itaú, Santander e Bradesco, atuam no processo por intermédio de suas sedes nacionais.

Desta forma, entende-se que os bancos brasileiros não se enquadrariam no conceito de credor internacional e, portanto, a sua participação na recuperação judicial não será abordada.

---

<sup>168</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Manifestação do Administrador Judicial sobre Impugnações e Habilitações, pág. 2797: *Para preservar os direitos do credor, faz -se mister a inscrição do mesmo crédito na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A e Sete International One GmbH. Deve-se enfatizar que o fato deste crédito constar na relação das duas Devedoras, não induz ao aumento da dívida, pois trata-se de apenas um crédito, o que também não dá direito a dois votos na assembleia geral de credores.*

#### 4.2.2. *Credores Indiretos*

Como era de se esperar, a maioria dos credores internacionais se concentrou nas duas subsidiárias austríacas a SIOne e a SITwo.

No quadro consolidado, o Deutsche, as agências estrangeiras dos bancos brasileiros, nas Ilhas Cayman do Bradesco e do Santander (Brasil), em Nassau do Itaú e de Londres do BB, foram arrolados como credores da SIOne, sendo que a BB e Itaú são também credores da SITwo.

Conforme anteriormente exposto, estes credores, ainda que a recuperação judicial das empresas austríacas em conjunto não tivesse sido deferida, obrigatoriamente estariam presentes na recuperação judicial da Sete BR, o que levou a classifica-los, para efeito do presente trabalho, como credores diretos. Isto se deve ao fato de que seus contratos com as subsidiárias austríacas incluíram a Sete BR, na qualidade de garantidora, implicando que houve, em algum momento consideração a respeito de eventual cobrança da dívida em solo nacional brasileiro.

Os credores indiretos propriamente internacionais da SIOne são CHSH, SCBank, Luce, Seaworthy e Taxcoach, sendo que este último também é credor da SITwo.

Destes, detém o menor crédito o escritório austríaco de contabilidade e planejamento tributário Taxcoach, que não constou da primeira relação de credores, sendo apenas incluído a partir da segunda lista, a que efetivamente foi publicada para efeitos de impugnações e habilitações. Não houve qualquer manifestação contrária ao crédito declarado, que consta como quirografário.

O CHSH é um escritório de advocacia austríaco que prestou serviços à SIOne e, por se tratar de crédito de honorários advocatícios, foi classificado como credor trabalhista não tendo havido qualquer impugnação à sua classificação<sup>169</sup>. Dos credores indiretos, tem o segundo menor crédito.

---

<sup>169</sup> A classificação de honorários advocatícios como créditos trabalhistas em falências ou recuperações judiciais, decorre da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça do caráter alimentar dos honorários. Nesse sentido vide: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Recurso Especial nº 1.377.764-MS*. Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013. Voto da Ministra Nancy Andrighi, pp. 6-7: *A despeito do que foi até aqui exposto, é necessário rememorar que a Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem natureza*

Os três maiores créditos de credores indiretos pertencem, em ordem crescente ao SCBank, Seaworthy e Luce, todos classificados como quirografários. Após análise aprofundada, percebe-se que apenas o SCBank é um credor verdadeiramente internacional.

A Luce Venture Capital é uma empresa de investimentos brasileira, que está envolvida na estruturação da Sete BR desde seu início, conforme se extrai do Relatório da Administração Exercício Social de 2012, bem como das Notas das Informações Financeiras de 2012 da própria Sete Brasil<sup>170-171</sup>. O fato de ter criado subsidiária em Delaware, Estados Unidos da América, a Luce Venture Capital – Drilling Series, para conceder empréstimo à SIOne não reputa fato suficiente para considerá-la uma credora internacional, uma vez que se trata de empréstimo de um dos próprios acionistas da Sete BR, efetuado apenas por intermédio de uma emprestada empresa estrangeira (*offshore*).

Nesta situação, não cabe sustentar que a Luce, ao contratar com a SIOne, tinha expectativa de travar negócio apenas com a empresa local austríaca, pois estava envolvida em toda a estrutura societária da Sete BR tendo conhecimento de suas raízes brasileiras. Vale

---

*alimentar. É o que se depreende do julgamento dos EREsp 724.158/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08/05/2008, e EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 31.03.2008. De outro lado, também é certo que o STJ (sobretudo no âmbito desta Terceira Turma), ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido aos honorários advocatícios tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 06/05/2010, e o REsp 793.245/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 16/04/2007. Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto honorários advocatícios quanto créditos de origem trabalhista constituem verbas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes, na espécie, tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir – na ausência de disposição legal específica – os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de trabalho.*

<sup>170</sup> SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Relatório da Administração Exercício de 2012*. Disponível em <[http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload\\_element/12-04\\_sete\\_brasil\\_balanco\\_ok\\_todos.pdf](http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/12-04_sete_brasil_balanco_ok_todos.pdf)>, consulta em 12.out.2017: 2. *Destaques de 2012: Em 2012, a Sete Brasil firmou 22 contratos de EPC com os estaleiros Jurong, Keppel Fels, Enseada do Paraguaçu (EEP) e Rio Grande (Ecovix) e mais 21 contratos de afretamento de sondas de última geração com a Petrobras e com seus operadores parceiros para, com eles, explorar economicamente estes contratos. A Companhia também concluiu no período, a captação adicional de equity no valor de R\$ 5,7 bilhões através do segundo “Private Placement” da Sete Brasil, o que elevou o capital comprometido pelos acionistas para R\$ 7,6 bilhões. Os investidores atuais são os Fundos de Pensão PETROS, FUNCEF, PREVI e VALIA, os bancos BRADESCO, BTG-Pactual e SANTANDER, o fundo de equity privado americano EIG e a empresa de investimentos brasileira Luce Venture Capital, além da Petrobras. Em 2012 a Companhia obteve da Standard & Poors rating de risco para a holding brasileira (Sete Brasil Participações S.A.) de “BrAA+” (Local) e BB+” (Global).*

<sup>171</sup> SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Demonstrações financeiras consolidadas e individuais em 31 de dezembro de 2012*. Disponível em <[http://ri.setebr.com/ptb/32/DFs\\_SETE\\_BRASIL\\_31\\_12\\_2012.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/32/DFs_SETE_BRASIL_31_12_2012.pdf)>, consulta em 12.out.2017: *O fundo de equity privado americano EIG e a empresa de investimentos brasileira Luce Venture Capital firmaram em 2012 compromisso de aporte de capital no FIP Sondas, conforme descrito na Nota 8.*

dizer, não se tratou de um negócio entre locais, sopesado ainda o fato de se tratar de empréstimo (apesar de indireto) de um dos acionistas da Sete BR, conhecedor e participante organizador de toda a ramificação societária do grupo. Sua atuação na recuperação judicial, para efeitos deste trabalho, será desconsiderada.

Situação semelhante é verificada acerca da Seaworthy. Embora tenha tido participação relevante no processo de recuperação, principalmente no questionamento acerca do processamento conjunto da recuperação judicial das empresas austríacas, a Seaworthy é, de fato, uma subsidiária da OAS Óleo e Gás S.A., criada também no contexto da estruturação da Sete BR, para servir como entreposto da parceria entre OAS e Sete BR no afretamento dos navios-sonda Cassino, Salinas, Itapema, Curumim e Comandatuba<sup>172-173-174</sup>. Este fato também

---

<sup>172</sup> OAS EMPREENDIMENTOS S.A., *Relatório Anual 2012 da 1ª Emissão de Debêntures Simples*. Disponível em <[http://www.fiduciario.com.br/uploads/docs/Relatorio\\_Anuar\\_2012/Planner\\_Trustee/OAS.pdf](http://www.fiduciario.com.br/uploads/docs/Relatorio_Anuar_2012/Planner_Trustee/OAS.pdf)>, consulta em 12.out.2017.

<sup>173</sup> OAS ÓLEO E GÁS S.A., *Ata da 15ª RCA, realizada em 11.4.2014*. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, Ano XL nº 88, Segunda-feira, 19 de maio de 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2014. Disponível em <[http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view\\_pdf.php?ie=MTk5MTc=&ip=MQ==&s=YTQxNDhiZmVmNTYzMGQxZThlOGQ4MzhiNmExZmIzNDk=>](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view_pdf.php?ie=MTk5MTc=&ip=MQ==&s=YTQxNDhiZmVmNTYzMGQxZThlOGQ4MzhiNmExZmIzNDk=>)>, consulta em 12.out.2017: *Ordem do dia: [...] (iv) Proposta de Orçamento Anual da Cia. e de orçamento anual das Subsidiárias Atlas Serviços de Perfuração Ltda., OAS Oil & Gas GmbH, Seaworthy Investment GmbH, Cassino Drilling B.V., Curumim Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V. para o exercício de 2014, a ser recomendada para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas; (a) Proposta de remuneração global dos administradores das Subsidiárias Atlas Serviços de Perfuração Ltda., OAS Oil & Gas GmbH, Seaworthy Investment GmbH, Cassino Drilling B.V., Curumim Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V. para o exercício de 2014, a ser recomendada para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas; [...] (vi) Proposta de aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Cia. e das Subsidiárias Atlas Serviços de Perfuração Ltda., OAS Oil & Gas GmbH, Seaworthy Investment GmbH, Cassino Drilling B.V., Curumim Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V. relativas ao exercício findo em 31/12/2013, bem como de destinação do lucro líquido do referido exercício e distribuição de dividendos pela Cia. e pelas aludidas Subsidiárias, se houver, a ser recomendada para deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas; [...] (i) Foram apresentados a Cia. e os projetos pela Diretoria da Cia., oportunidade em que os Conselheiros efetivos presentes tomaram conhecimento das estratégias da Diretoria e dos principais fatos relacionados aos negócios da Cia. e das Subsidiárias Atlas Serviços de Perfuração Ltda., OAS Oil & Gas GmbH, Seaworthy Investment GmbH, Cassino Drilling B.V., Curumim Drilling B.V., Salinas Drilling B.V., Itapema Drilling B.V. e Comandatuba Drilling B.V., bem como aos novos negócios em andamento, conforme apresentação arquivada na sede da Cia. e cópias entregues aos Conselheiros. Entre essas estratégias e fatos, destacam-se: este trecho foi suprimido por questões de confidencialidade, segredo de empresa e concorrência, nos termos da legislação brasileira;*

<sup>174</sup> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *Ofício à Comissão de Valores Mobiliários referente a Reapresentação das Informações Trimestrais do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS – trimestre findo em 30 de junho de 2017*. Disponível em <[http://www.caixa.gov.br/Downloads/relatorios-periodicos-fi-fgts/Informe\\_Trimestral\\_2017\\_2T\\_FI-FGTS\\_reprocessado.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/relatorios-periodicos-fi-fgts/Informe_Trimestral_2017_2T_FI-FGTS_reprocessado.pdf)>, consulta em 12.out.2017: *17 OAS Óleo e Gás S.A. 39ª Assembleia Geral Ordinária de Acionistas em 19 de janeiro de 2017 Deliberar sobre (i) o voto a ser proferido pela controladora Seaworthy*

é corroborado pela própria apresentação institucional da Sete BR, que indica ser a OAS a operadora dos citados navios-sonda<sup>175</sup>.

O crédito da Seaworthy, aliás, é originário de uma reorganização societária por exercício de um direito de opção de vender à acionista majoritária (SIOne) parte da participação nas SPE's Cassino, Salinas, Itapema, Curumim e Comandatuba, conforme se denota de acordo quanto a parte do preço de exercício da opção, trazido aos autos pela Seaworthy para embasar o seu crédito<sup>176</sup>. Portanto, além de ser em verdade uma credora

---

*Investment GmbH, nas assembleias gerais anuais de acionistas das sociedades Comandatuba Drilling B.V. e Ipanema Drilling B.V., cuja ordem do dia a deliberar, a época, era: (a) aprovação e adoção das contas anuais relativas ao ano financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2016; e, (b) quitação dos administradores pelos atos de administração praticados no exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2016. Justificativa: as matérias deliberativas foram aprovadas sem ressalvas pelos acionistas, e o FI-FGTS foi chamado a deliberar em consonância com o Acordo de Acionistas da Companhia. 40ª Assembleia Geral Ordinária de Acionistas em 13 de fevereiro de 2017 Deliberar sobre (i) o voto a ser proferido pela controladora Seaworthy Investment GmbH, nas assembleias gerais anuais de acionistas das sociedades Comandatuba Drilling B.V. e Ipanema Drilling B.V., convocadas para se realizarem em 17 de fevereiro de 2017, cuja ordem do dia a deliberar, a época, era: (a) aprovação e adoção das contas anuais relativas ao ano financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2015; e, (b) quitação dos administradores pelos atos de administração praticados no exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2015. Justificativa: as matérias deliberativas foram aprovadas sem ressalvas pelos acionistas, e o FI-FGTS foi chamado a deliberar em consonância com o Acordo de Acionistas da Companhia. 7ª Assembleia Geral Ordinária de Acionistas iniciada em 03 de abril de 2017 e concluída no dia 04 de maio de 2017 Deliberar sobre (i) a proposta de aprovação das contas dos administradores, das demonstrações financeiras e do resultado da Companhia e das subsidiárias Atlas Serviços de Perfuração Ltda., OAS Oil & Gas GmbH e Seaworthy Investment GmbH, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, recomendada pelo Conselho de Administração da Companhia; (ii) a destinação do resultado do referido exercício e de distribuição de dividendos pela Companhia e pelas suas subsidiárias, se houver; e, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Administração da Companhia que deliberar sobre as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2017. Justificativa: as matérias deliberativas foram aprovadas sem ressalvas pelos acionistas, e o FI-FGTS foi chamado a deliberar em consonância com o Acordo de Acionistas da Companhia.*

<sup>175</sup> SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Apresentação Institucional – agosto 2015*. Disponível em <[http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional\\_agosto2015\\_port.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional_agosto2015_port.pdf)>, consulta em 12.out.2017.

<sup>176</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Objeção ao Plano de Recuperação Seaworthy Investment GmbH, pp. 2615-2616: **CONSIDERANDO QUE:** (a) no dia seis de setembro de dois mil e doze, a Vendedora e a Compradora celebraram o acordo de acionistas da Sociedade, conforme periodicamente alterado (o **Acordo de Acionistas**), segundo o qual, entre outras coisas, a Compradora concedeu à Vendedora a opção de vender e transferir (o **Direito de Opção**) todas as ações B emitidas e em circulação no capital da Sociedade de propriedade da Vendedora, tudo conforme descrito na cláusula 5.3 do Acordo de Acionistas; uma cópia do Acordo de Acionistas está anexada a este instrumento (**Anexo 1**); [...] (e) no dia seis de novembro de dois mil e quatorze, a Vendedora exerceu o **Direito de Opção** mediante notificação à Compradora em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas e da Alteração, notificação essa que foi recebida pela Compradora conforme evidenciado por uma carta da Compradora datada do dia sete de janeiro de dois mil e quinze; cópias da notificação e da carta da Compradora estão anexas a este instrumento (**Anexos 3 e 4**); (f) como a Vendedora e a Compradora têm uma divergência sobre o cálculo exato do preço da Opção a ser pago pela Compradora à Vendedora, como contraprestação pelas Ações (o **Preço da Opção**), elas desejam estabelecer uma distinção entre a parte da contraprestação com a qual

nacional, por intermédio de subsidiária estrangeira (*offshore*) entreposta, a Seaworthy é ainda acionista do grupo Sete BR, tendo pleno conhecimento da estrutura e dos meios de criação, não representando, por esta natureza, um credor efetivamente internacional.

Anote-se, a propósito, que situação idêntica se verifica com a Angra Participações B.V. (“Angra”), que pleiteou participação em assembleia de credores e reserva de seu crédito de exercício de direito de opção semelhante ao da Seaworthy, que está submetido a arbitragem quanto ao valor na Câmara de Comércio Internacional<sup>177</sup>. A Angra é subsidiária integral da QGOG Constellation S.A., sociedade de participação norte-americana do Grupo Queiroz Galvão<sup>178</sup>, o qual, novamente é identificado pela própria Sete BR como operador dos navios-

---

*elas concordam (a Parte Não Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e um possível valor adicional sobre o qual elas não concordam (a Parte Contestada do Preço da Opção, conforme definido abaixo) e estabelecer como elas resolverão a Parte Contestada da Opção;*

<sup>177</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Pedido de participação em Assembleia de Credores de Angra Participações B.V., pp. 2964-2966: *1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ANGRA possui direito de crédito, ainda ilíquido, objeto de discussão em procedimento arbitral em trâmite na International Chamber of Commerce (“ICC”), na cidade de Amsterdam, Holanda<sup>1</sup>, oriundo do descumprimento de acordo de acionistas, por parte SETE INTERNATIONAL ONE, tal como será detalhadamente exposto na sequência. I – A RELAÇÃO ENTRE ANGRA E SETE INTERNATIONAL ONE: A ORIGEM DO CRÉDITO DA REQUERENTE EM FACE DA RECUPERANDA 2. Conforme pode-se depreender das informações contidas no Termo de Arbitragem em anexo (“Terms of Reference” – doc. 03) ANGRA e SETE INTERNATIONAL ONE – subsidiária integral da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES – possuíam, respectivamente, 15% (quinze por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) de três joint ventures: Urca Drilling B.V. (“URCA”) Bracuhy Drilling B.V. (“BRACUHY”) e Mangaratiba Drilling B.V. (“MANGARATIBA”) e, nessa condição, celebraram 3 (três) acordos de acionistas para cada uma das sociedades, de termos idênticos, em 03/08/2012. [...] 5. Nesse contexto, a ANGRA notificou a SETE INTERNATIONAL ONE, nos dias 04 e 24 de junho, bem como 31 de julho e 15 de setembro de 2015, acerca de uma série de descumprimentos de obrigações previstas nos acordos de acionistas que firmaram no âmbito das joint ventures. É importante destacar que, de acordo com os Instrumentos contratuais firmados entre as partes, os inadimplementos contratuais da SETE INTERNATIONAL ONE garantem à ANGRA o exercício do direito de opção de venda das suas participações nas Sociedades constituídas para a formação das joint ventures, com a respectiva obrigação da SETE INTERNATIONAL ONE de adquiri-las nas condições previamente ajustadas. 6. Como a SETE INTERNATIONAL ONE não aceitou espontaneamente o exercício da opção de venda, a ANGRA foi então forçada a apresentar requerimento de instauração de procedimento arbitral perante a ICC para fazer valer os seus direitos, dentre os quais o de plena retirada do Projeto e rescisão dos acordos firmados no âmbito das joint ventures.*

<sup>178</sup> QGOG CONSTELLATION S.A., *Form F-1 Registration Statement under the Securities Act of 1933*. Disponível em <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1548086/000119312513005553/d338176df1.htm>>, consulta em 12.out.2017: *We are part of the Queiroz Galvão Group, which through QG S.A., the group’s Brazilian holding company, is one of the largest Brazilian conglomerates with \$3.4 billion in consolidated gross revenues in 2011 and with a proven track record in heavy construction, energy, oil and gas, infrastructure, real estate, agriculture and steel. [...] QGOG Constellation has completed its corporate reorganization which was related to its directly wholly owned subsidiaries. This restructuring did not result in any impact on the Company’s consolidated financial statements. Following is a description of the directly wholly owned sub holdings of the Company: [...] Angra Participações B.V (“Angra”), an entity organized under the laws of Netherlands on May 11, 2012, which holds a 15% equity interest in three Special Purpose Entities (“SPE”), each*

sonda Bracuhy, Mangaratiba e Urca<sup>179</sup>. Trata-se, igualmente de acionista brasileira do grupo Sete BR, por pessoa entreposta, que participou da estruturação da empresa, não se revestindo de características que possam determinar se enquadrar como credor internacional.

Destes credores, portanto, resta apenas o SCBank como credor internacional indireto, uma vez que os outros, em verdade, são credores brasileiros atuando por intermédio de interpostas pessoas constituídas no exterior.

### 4.3. Participação dos Credores Internacionais na Recuperação Judicial

Após um estudo aprofundado dos credores supostamente estrangeiros do grupo Sete BR em recuperação judicial, chegou-se à conclusão restarem como credores diretos (credores das empresas brasileiras) a Bloomberg e o Deutsche, e como credores indiretos (credores das empresas austríacas) o SCBank, o CHSH e o Taxcoach.

Como se detalhará adiante, a participação de tais credores verdadeiramente estrangeiros no processo de recuperação judicial da Sete BR foi extremamente limitada, o que levanta um grande alerta sobre o funcionamento eficaz do processo de recuperação judicial brasileiro e denota a existência de dificuldades para os credores internacionais.

Para se ilustrar a apatia dos credores estrangeiros no processo de recuperação judicial da Sete BR, levanta-se os principais atos de credores em tais processos, as impugnações e habilitações de créditos e a atuação em assembleia de credores. Também se abordará a posição de cada um no plano de recuperação judicial.

---

*with an ultra-deepwater semi-submersible rigs (Urca, Bracuhy and Mangaratiba) in partnership with Sete Brasil.*

Tradução livre: Nós somos parte do Grupo Queiroz Galvão, o qual por intermédio da QG S.A., a controladora brasileira do grupo, é um dos maiores conglomerados brasileiros com US\$ 3,4 bilhões em receitas consolidadas em 2011 e um histórico comprovado em grandes construções, energia, óleo e gás, infraestrutura, imóveis, agricultura e aço. [...] A QGOC Constellation completou sua reorganização societária relacionada a suas subsidiárias integrais. Esta reestruturação não resultou em qualquer impacto nos balanços financeiros consolidados da Companhia. A seguir está uma descrição das subsidiárias integrais de participação da Companhia: [...] Angra Participações B.V. (“Angra”), uma empresa organizada sob as leis da Holanda em 11 de maio de 2012, que detém 15% do capital em três Sociedades de Propósito Específico (“SPE”), cada qual com uma plataforma semissubmersível de águas ultra profundas (Urca, Bracuhy e Mangaratiba) em parceria com a Sete Brasil.

<sup>179</sup> SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Apresentação Institucional – agosto 2015*. Disponível em <[http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional\\_agosto2015\\_port.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional_agosto2015_port.pdf)>, consulta em 12.out.2017.

### 4.3.1. *Habilitações e Impugnações de Crédito*

Dos credores efetivamente internacionais, apenas o credor direto Deutsche apresentou divergência e impugnação de crédito. É importante registrar que o Deutsche possui escritório no Brasil e, com isso, provavelmente tem maior facilidade de acompanhar o processo de recuperação judicial, tendo, inclusive, constituído banca de renome para cuidar de seus interesses<sup>180</sup>.

A divergência de crédito foi apresentada diretamente ao administrador judicial, por missiva de 30 de setembro de 2016, recebida no mesmo dia pelo administrador judicial<sup>181</sup>. O pedido do Deutsche foi a correção do valor de seu crédito, que deveria ser expresso em dólares e o reenquadramento de sua classe de quirografário para credor com garantia real, uma vez que detém penhor outorgado pela SIOne, bem como a sua manutenção como credor quirografário da Sete BR, em decorrência de fiança desta última à mesma obrigação inadimplida<sup>182</sup>.

O pleito foi atendido pelo administrador judicial, sem que houvesse impugnação de qualquer outro credor<sup>183</sup>. No entanto, quando da publicação da nova relação de credores, o

---

<sup>180</sup> A representação processual do Deutsche Trust Company Americas foi realizada pelo escritório de advocacia Trench, Ross e Watanabe Advogados.

<sup>181</sup> A petição não consta do Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001, porém foi anexada na impugnação de crédito PROCESSO Nº 0036946-70.2017.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Impugnação de Crédito, pp. 559-563.

<sup>182</sup> PROCESSO Nº 0036946-70.2017.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Impugnação de Crédito, pp. 561-562: 8. *Importante mencionar também que, nos termos da cláusula 23.22 do BRIDGE, os honorários e as despesas oriundas das atividades de administrative e collateral agent (sejam relacionadas aos valores previstos na proposta, sejam relacionadas a serviços fora do escopo da proposta) estão garantidas por penhor outorgado pela SETE INTERNATIONAL (doc. 04) e por fiança concedida pela SETE BRASIL. [...] 11. Considerando os valores pendentes de pagamento a título de honorários trimestrais e a título de despesas extraordinárias, o valor do crédito do DBTCA até a data do ajuizamento da recuperação judicial totaliza US\$ 118.191,03 (doc.05). 12 Ocorre que, quando da publicação do primeiro edital de credores da recuperação judicial (doc. 01), o DBTCA foi listado como credor quirografário, no valor de R\$ 416.032,43.[...] 16. Assim, se mostra imperioso o acolhimento da presente divergência de crédito para que, em relação à SETE BRASIL, seja retificado o valor do crédito do DBTCA, que, conforme dito acima, até a data do ajuizamento da recuperação, totaliza o valor de US\$ 118.191,03, e, em relação à SETE INTERNATIONAL, seja o crédito do DBTCA retificado para que seja listado como “credor garantia real”, no mesmo valor de US\$ 118.191,03, considerando os penhores outorgados (doc. 04).*

<sup>183</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Manifestação do Administrador Judicial sobre Impugnações e Habilitações, pág. 2797: *Assim, a relação de credores será retificada para manter o crédito em moeda original e inscrevê-lo, no valor de USD 118.191,03*

administrador judicial deixou de fazer constar da lista de credores quirografários da Sete BR o crédito do Deutsche, incluindo-o apenas (e acertadamente) na listagem de credores com garantia real da SIOne, o que foi objeto de nova impugnação do Deutsche, ainda não julgada<sup>184</sup>.

O administrador judicial se pronunciou nos autos da impugnação, consignando que o plano de recuperação é único, devendo, portanto o Deutsche optar pela classe de crédito que melhor que aprover<sup>185</sup>. Esta visão é correta, uma vez que há a consolidação do grupo empresarial, o que, novamente, causa estranheza da manutenção de um crédito intergrupo (da Sete BR contra a SIOne) no quadro geral.

No mais, nenhum dos outros credores internacionais sofreu ou ajuizou impugnação de crédito, tampouco surgiram outros credores internacionais por intermédio de habilitações.

#### **4.3.2. Atuação em Assembleia de Credores**

A assembleia de credores da recuperação judicial do grupo Sete BR foi suspensa 7 vezes tendo sido iniciada em 15.12.2016, retomada em 24.01.2017, novamente em 03.05.2017, reestabelecida em 26.06.2017, adiada em 28.08.2017, prorrogada em 10.10.2017, e novamente adiada em 05.12.2017, sempre a pedido da recuperanda para adequações no

---

*(cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), na Classe II, na relação de credores da Sete International One GmbH e, na Classe III, na relação de credores da Sete Brasil Participações, em nome do DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS - DBTCA.*

<sup>184</sup> PROCESSO Nº 0036946-70.2017.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Impugnação de Crédito, pág. 7: 12. *Surpreendentemente e não obstante o acolhimento integral da divergência, o segundo edital de credores (doc. 03) aponta o DBTCA apenas como credor com garantia real da SETE INTERNATIONAL, deixando de haver qualquer indicação do DBTCA como credor quirografário da SETE BRASIL.*

<sup>185</sup> PROCESSO Nº 0036946-70.2017.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Resposta do Administrador Judicial à Impugnação de Crédito, pág. 655: *O § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, o Administrador Judicial não pode afastar as garantias oferecidas ao Impugnante. Entretanto, em razão das Sociedades Recuperandas estarem umbilicalmente ligadas e o Plano de Recuperação Judicial ser único e aproveitar aos credores de todas elas, a previsão do mesmo crédito duas vezes na Relação de Credores gera a falsa impressão aos credores e ao mercado de que o passivo das Recuperandas é maior do que é na realidade. Além disso, a hipótese abre a possibilidade de que o Credor exerça o direito de voto duas vezes na Assembleia Geral de Credores, o que, no entendimento da Administração Judicial, seria antiético, imoral e incompatível com a legalidade. Diante disso, cabe ao Impugnante a faculdade de apontar a relação de credores de qual Recuperanda deseja ter seu crédito inscrito.*

plano de recuperação. A previsão é que a assembleia de credores seja retomada em 05.03.2018, quando seria possível a votação do plano de recuperação judicial.

Dos credores internacionais, participaram de todas as convocações da assembleia os credores Deutsche, CHSH e Taxcoach<sup>186</sup>. Afora a abstenção de voto do Deutsche nas convocações de 26.06.2017<sup>187</sup> e 05.12.2017<sup>188</sup>, as prorrogações foram aceitas pela unanimidade dos credores, não havendo qualquer outra manifestação consignada dos credores internacionais.

Um aspecto relevante verificado das atas de assembleia é que tanto CHSH e Taxcoach, respectivamente credores trabalhista e quirografário, foram representados pelo mesmo escritório de advocacia, na pessoa do mesmo procurador, que, inclusive também é procurador de outros credores minoritários, o que pode levar à configuração de problemas de agência e potencial conflito de interesses.

#### ***4.3.3. Situação no Plano de Recuperação***

A última versão do plano de recuperação do grupo Sete BR apresentada, contemplou o pagamento integral dos credores trabalhistas em 6 parcelas sem juros, a partir do sexto mês da homologação do plano, e o pagamento facultativo de até R\$ 50.000,00 em única parcela para os credores que optarem por liquidação antecipada de seus débitos. Os demais credores estariam sujeitos a receber seus créditos, sem juros ou correção, conforme os saldos remanescentes de créditos de alienação de navios-sonda descontinuados ou os créditos dos contratos de afretamento das sondas priorizadas, após o pagamento das despesas operacionais e de créditos extraconcursais de novos financiamentos a serem obtidos<sup>189</sup>.

---

<sup>186</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Atas de Assembleia de Credores, pp. 4218-4219, 4222-4223, 5441-5442, 5584-5585 e 5771-5772.

<sup>187</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Atas de Assembleia de Credores, pág. 5582: *Colocada em votação, o credor Deutsche Bank Trust Company America, representado por: Bernardo Gomes Paiva, se abstém de votar, os demais credores concordaram com a proposta.*

<sup>188</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Atas de Assembleia de Credores, pág. 5897: *Colocada em votação, o credor Deutsche Bank se absteve de votar.*

<sup>189</sup> PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Plano de Recuperação Judicial, pp. 5619-5620 e 5626: **5.4.1.** *Os valores recebidos por cada SPE Prioritária a título de receita do Contrato de Afretamento da respectiva Sonda serão utilizados de acordo com a seguinte ordem: a) Em primeiro lugar: serão alocados os valores suficientes para o pagamento dos Custos Operacionais já*

Desta forma o CHSH receberia o seu crédito integral, apesar de não corrigido, por ser credor trabalhista, o que permite concluir que aceitaria o plano conforme proposto. O mesmo pode-se dizer da Bloomberg e do Taxcoach, pois seus créditos encontram-se abaixo do patamar definido para liquidação antecipada, o que lhes permitiria exercer o direito pela integralidade do crédito não corrigido. É incerto, entretanto, que a Bloomberg exerça tal direito, uma vez que até o momento não participou do processo de recuperação judicial, o que poderá configurar efetivo prejuízo à referida credora internacional indireta.

Os credores Deutsche e SCBank, por sua vez, provavelmente ficariam adstritos ao plano de recuperação, uma vez que seus créditos distam, em muito, do limite oferecido para liquidação antecipada. O Deutsche provavelmente, haja vista sua participação ativa na recuperação judicial, deliberará conforme sua vontade nos autos, registrando-se que o plano

---

*incorridos e previstos para o mês subsequente da respectiva SPE Prioritária e das Despesas de G&A, já incorridas e previstas para o mês subsequente, da SPE Prioritária e das sociedades do Grupo Sete. Em havendo, no mês, fluxo financeiro positivo em mais de uma SPE Prioritária, as despesas de G&A serão rateadas entre as SPEs Prioritárias com fluxo financeiro positivo naquele mês, na proporção dos respectivos recebimentos. b) **Em segundo lugar:** realizada a alocação prevista na alínea anterior, os recursos remanescentes serão alocados para o pagamento da dívida da respectiva SPE Prioritária representada pela captação de Recursos Novos SPE Prioritária e da dívida representada pelos Recursos Novos Não Operacionais captados, tanto pela SPE Prioritária, quanto pelas sociedades do Grupo Sete (à exceção das demais SPEs Sete), até que essas dívidas sejam integralmente quitadas. c) **Em terceiro lugar:** feitos os pagamentos previstos nas alíneas anteriores, os valores remanescentes a cada mês serão revertidos para pagamento dos Credores e dos Custos Incorridos Estaleiros da respectiva SPE Prioritária, em proporção a ser definida no respectivo instrumento de financiamento, o qual será detalhado e aprovado pelos Credores, em Reunião de Credores. Os pagamentos previstos nesta alínea serão iniciados no mês seguinte à quitação das dívidas descritas na alínea “b” acima, e deverão perdurar durante um período equivalente a 2/3 (dois terços) do prazo total do Contrato de Afretamento em questão ou, se o pagamento aos Credores se iniciar já transcorridos mais de 1/3 (um terço) do Contrato de Afretamento, até que o Contrato de Afretamento se encerre. Eventuais recursos gerados a partir do término do período de pagamento dos Credores serão utilizados pelas Recuperandas, de forma a viabilizar e financiar suas operações e cumprimento do seu objeto social. [...] **6.2.1. Credores Trabalhistas.** Os créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente. **6.2.2. Credores com Garantia Real e Credores Quirografários.** Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários serão pagos com os seguintes recursos: (i) Recebíveis dos Contratos de Afretamento das SPEs Continuadas; (ii) Recursos da alienação das Sondas das SPEs Prioritárias a terceiros; (iii) Recursos da alienação das SPEs Sete a terceiros; (iv) Recursos dos Ativos Litigiosos. **6.2.2.1.** Os recursos acima irão compor o Fluxo de Caixa para os Credores, respeitada a Regra de Pagamento, e serão divididos igualmente entre os credores quirografários e com garantia real, proporcionalmente ao valor de cada Crédito, conforme constante no Quadro Geral de Credores homologado, em relação ao valor total dos Créditos, excluídos os Créditos Trabalhistas e os créditos dos Credores que optarem pelo pagamento previsto na **Cláusula 6.3.** [...] **6.3. Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores.** Todos os credores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na **Cláusula 6.3.1** abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irretroatável, plena e integral quitação às Recuperandas e às SPEs Sete, nos termos da **Cláusula 10.5** abaixo.*

elimina a sua preferência por ser credor de garantia real. Não é possível apurar se o mesmo ocorrerá com o SCBank que, até o momento de conclusão deste trabalho, não se fez presente no processo.

#### **4.4. Dificuldades Para Credores Internacionais**

Embora o estudo aprofundado tenha revelado que a quantidade de credores internacionais efetivos no processo de recuperação judicial do grupo Sete BR seja reduzida, é possível verificar que sua participação é relativamente baixa e/ou na qualidade de simples espectador do processo.

O Deutsche, credor internacional mais participativo do processo, foi contratado pelos bancos comerciais brasileiros para atuar como agente de garantia nos empréstimos-ponte que foram concedidos às SPE's, tendo conhecimento da situação originária da Sete BR, suas raízes brasileiras e sendo credor direto, é de se supor que estaria, como se verificou, bem preparado para participar de um processo brasileiro de recuperação judicial. Além disso, pelo fato de ter escritório no Brasil, teve maior facilidade de acompanhar e atuar nos autos.

O mesmo não foi notado com seu concorrente norte-americano, o SCBank. Este, apesar de também possuir escritório no Brasil, não participou de nenhuma etapa da recuperação judicial, apesar de deter um crédito expressivo<sup>190</sup>. O que leva a questionar o porquê do desinteresse. Parte dessa apatia pode ser explicada pelo fato de ser um credor indireto.

Apesar de terem participado das Assembleia de Credores, os também credores indiretos CHSH e Taxcoach igualmente pareceram atingidos pela apatia, sendo meros espectadores por intermédio de seu mesmo mandatário.

A ausência do credor direto Bloomberg, por sua vez, pode ser explicada pelo custo de participação em relação a seu crédito.

De qualquer forma, esta passividade dos credores internacionais é que mereceu um maior estudo no presente trabalho para tentar vislumbrar possíveis causas e soluções para estas

---

<sup>190</sup> Mais de US\$ 1 milhão, de acordo com a última relação de credores publicada: PROCESSO Nº 0142307-13.2016.8.19.0001, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro, Relação de Credores, pág. 2929.

situações. Entende-se que no caso em tela, o mais prejudicial aos credores não chegou a ser a adoção do universalismo, mas sim a sua expansão com a consolidação patrimonial de diferentes empresas do grupo, mormente as subsidiárias austríacas. Esta atitude, a nosso ver, agravou problemas que se apresentariam normalmente para credores internacionais.

#### **4.4.1. Assimetria Informacional**

Os credores internacionais se deparam com os mesmos problemas que credores nacionais, mas alguns deles são agravados por sua característica de alienígena, principalmente as questões relativas à assimetria de informações.

A assimetria informacional é uma dificuldade que atinge diretamente o mercado perfeito dos economistas (que exige a informação igual a todos os agentes) e também se faz presente em processos de insolvência<sup>191</sup>. Nos processos de recuperação judicial, o detentor da informação sobre o que está sendo oferecido (a recuperação) é a empresa recuperanda.

Todo o processo de recuperação judicial é estruturado na possibilidade de a empresa em recuperação seguir atuante no mercado, preservando o investimento inicial na organização dos meios de produção, tornando a informação mais importante num processo de recuperação judicial a sua viabilidade econômica. Caso a empresa seja economicamente inviável, a sua manutenção terá um efeito perverso e desencadeará mais custos, sem qualquer contrapartida economicamente justificável.

---

<sup>191</sup> AKERLOF, George A., *The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, nº 3 (Ago-1970), pp 488-500 p. 489: *The individuals in this market buy a new automobile without knowing whether the car they buy will be good or a lemon. But they do know that with probability  $q$  it is a good car and with probability  $(1 - q)$  it is a lemon; by assumption,  $q$  is the proportion of good cars produced and  $(1 - q)$  is the proportion of lemons. After owning a specific car, however, for a length of time, the car owner can form a good idea of the quality of this machine; i.e., the owner assigns a new probability to the event that his car is a lemon. This estimate is more accurate than the original estimate. An asymmetry in available information has developed: for the sellers now have more knowledge about the quality of a car than the buyers.*

Tradução livre: Os indivíduos neste mercado compram um carro novo sem saber se o carro que comprarem será bom ou uma carroça. Mas eles sabem que há a probabilidade  $q$  de ser um bom carro e a probabilidade  $(1-q)$  de ser uma carroça; assumindo-se  $q$  como a proporção de carros bons fabricados e  $(1-q)$  a proporção de carroças. Após possuir um carro específico, entretanto, por um período de tempo, o dono do carro pode formar uma boa opinião sobre a qualidade de sua máquina; i.e., o proprietário confere uma nova probabilidade para a hipótese de seu carro ser uma carroça. Essa estimativa é mais precisa que a estimativa original. Uma assimetria na informação disponível foi criada: porquanto vendedores agora tem mais conhecimento sobre a qualidade do carro do que compradores.

O problema para os credores, particularmente os internacionais, consiste em precisar que conjunto de informações traduz a viabilidade econômica de uma empresa. Mais ainda, que outras informações devem ser mapeadas acerca do mercado, costumes, concorrentes e economia do país no qual se desenrola a recuperação judicial, para que possam embasar, racionalmente, a sua decisão pela aceitação do plano de recuperação ou a opção pela falência.

Soma-se mais uma desvantagem aos credores internacionais: muitas vezes os seus contratos com a empresa em recuperação são regulados por leis estrangeiras. Assim, o seu conhecimento da legislação local e jurisprudência, fatalmente será parco, até pela ausência de tal necessidade (uma vez que seu contrato é regulado pelas leis sobre as quais tem domínio). A produção de informações nesse sentido pode ser onerosa em relação ao seu crédito. É importante ressaltar que além do custo para a própria produção da informação relevante, há também um preço para sua avaliação e interpretação. O que se consubstancia em um problema adicional para uma empresa que se encontra em crise, e talvez maior ainda para credores internacionais, vez que despenderão recursos para a produção das informações, que pode não se justificar na medida de seu crédito, o que muito provavelmente se verificou no caso da Bloomberg e SCBank, que não chegaram a participar da recuperação judicial da Sete BR.

Isto não é somente prejudicial aos credores internacionais, mas ao sistema como um todo, uma vez que traz a nefasta consequência da seleção adversa<sup>192</sup>. Como os credores internacionais não detém as informações necessárias para participar da recuperação judicial, empresas viáveis e inviáveis acabam tendo a mesma chance de êxito na aprovação de um plano de recuperação.

---

<sup>192</sup> AKERLOF, George A., *The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, nº 3 (Ago-1970), pp 488-500 p. 489: *But good cars and bad cars must still sell at the same price – since it is impossible for a buyer to tell the difference between a good car and a bad car. It is apparent that a used car cannot have the same valuation as a new car – if it did have the same valuation, it would clearly be advantageous to trade a lemon at the price of a new car, at a higher probability of being good and a lower probability of being bad. Thus the owner of a good machine must be locked in. Not only is it true that he cannot receive the true value of his car, but he cannot even obtain the expected value of a new car.*

Tradução livre: No entanto, carros bons e ruins deverão continuar a ser vendidos ao mesmo preço – pois é impossível para um comprador diferenciar um carro bom de um ruim. É aparente que um carro usado não possa ter a mesma avaliação de um novo - se tivesse a mesma avaliação, seria claramente vantajoso trocar uma carroça ao preço de um carro novo, com uma probabilidade maior q de ser um carro bom e uma probabilidade menor de ser ruim. Dessa forma, o proprietário de uma boa máquina fica encurralado. Não é só verdade que ele não consiga receber o valor correto para o seu carro, mas ele não pode nem obter o valor esperado de um carro novo.

Há também o incentivo para empresas inviáveis se aproveitarem da assimetria informacional, porque o sucesso de planos de recuperação traz confiança ao mercado que é diluída entre todos os participantes<sup>193</sup>.

Assim, ocorre uma deterioração do mercado, porque empresas viáveis perdem o incentivo e apoio nas recuperações, ao passo que as inviáveis continuam a ludibriar credores, fazendo, cada vez mais a probabilidade de recuperação de empresas se reduzir ou os planos de recuperação se tornarem mais gravosos, o que apenas incentivaria empresas inviáveis a tentar a recuperação<sup>194</sup>.

Em consequência, a ocorrência cada vez maior de empresas inviáveis pedindo recuperação (uma vez que tem os mesmos incentivos de empresas viáveis), pode tornar o instrumento não atrativo para credores internacionais e ocasionar a falência de empresas viáveis, desperdiçando-se o investimento inicial na organização dos fatores de produção.

Ao incluir as empresas austríacas no processo de recuperação, está a se expandir o efeito da seleção adversa, porquanto os credores nacionais da Sete BR também enfrentarão problemas de assimetria informacional em relação às subsidiárias austríacas, o que potencializa eventuais danos.

---

<sup>193</sup> AKERLOF, George A., *The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, n° 3 (Ago-1970), pp 488-500 p. 488: *There are many markets in which buyers use some market statistic to judge the quality of prospective purchases. In this case there is incentive for sellers to market poor quality merchandise, since the returns for good quality accrue mainly to the entire group whose statistic is affected rather than to the individual seller.*

Tradução livre: Há muitos mercados em que compradores utilizam algumas estatísticas mercadológicas para julgar a qualidade de uma compra. Neste caso há incentivo para que os vendedores ofereçam mercadorias de má qualidade, pois os retornos de vendas de boa qualidade crescem a todo o grupo cuja estatística é afetada ao invés do vendedor individual.

<sup>194</sup> AKERLOF, George A., *The Market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, n° 3 (Ago-1970), pp 488-500 pp. 489-490: *Gresham's law has made a modified reappearance. For most cars traded will be the "lemons", and good cars may not be traded at all. The "bad" cars tend to drive out the good (in much the same way that bad money drives out the good). But the analogy with Gresham's law is not quite complete: bad cars drive out the good because they sell at the same price as good cars since it is impossible for a buyer to tell the difference between a good car and a bad car; only the seller knows. In Gresham's law, however, presumably both buyer and seller can tell the difference between good and bad money. So the analogy is instructive, but not complete.*

Tradução livre: A lei de Gresham faz uma reaparição modificada. Pois a maioria dos carros vendidos serão "carroças", e carros bons podem não ser vendidos. Os carros "ruins" tendem a afastar os bons (na mesma maneira em que o dinheiro ruim afasta o bom). Mas a analogia com a lei de Gresham não está completa: os carros ruins tomam o mercado dos carros bons porque eles são vendidos ao mesmo preço dos carros bons, uma vez que é impossível para um comprador diferenciar um bom carro de um ruim; somente o vendedor sabe. Na lei de Gresham, entretanto, presumidamente ambos o comprador e vendedor podem diferenciar o dinheiro bom do ruim. Então a analogia é instrutiva, mas não completa.

#### 4.4.2. *Problemas de Agência*

Ao adentrarmos os conflitos de interesse existentes na recuperação judicial, novos problemas de ordem informacional surgem. A produção das informações é realizada pela própria empresa, que, certamente, tem interesse em manter-se ativa, a despeito de eventual inviabilidade econômica<sup>195</sup>, há, portanto, incentivo para omitir ou deformar informações<sup>196</sup>. Outrossim, é possível que, na esperança de recuperar a empresa, administradores sejam extremamente otimistas em suas projeções, fornecendo informações enviesadas.

Estes conflitos de interesse são explorados como problemas de agência em economia. A teoria da agência apresenta o problema existente no conflito de interesses entre duas partes, na qual uma deve agir em interesse da outra, mas pode ter interesse (ou apetite de risco) diverso da parte que está representando (“agente”) e é oneroso para a outra parte (“principal”) monitorar ou verificar a atuação do agente<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> WEISS, Lawrence A., WRUCK, Karen H. *Information Problems, Conflicts of Interest, and Asset Stripping: Chapter 11's Failure in the Case of Eastern Airlines*, in *Journal of Financial Economics*, Novembro (1997), p. 3: *Indeed, it is managers, whose interests often conflict with those of other claimants, who produce and interpret the disclosed data for the court.*

Tradução livre: De fato, são os diretores, cujos interesses usualmente conflitam com o de outros credores, que produzem e interpretam a informação que é divulgada para o juízo

<sup>196</sup> WEISS, Lawrence A., WRUCK, Karen H. *Information Problems, Conflicts of Interest, and Asset Stripping: Chapter 11's Failure in the Case of Eastern Airlines*, in *Journal of Financial Economics*, Novembro (1997), p. 4: *In pursuing their own interests, claimants are motivated to present biased and inaccurate data and analysis as though it were unbiased and accurate.*

Tradução livre: Ao perseguir seus próprios interesses, os reclamantes são motivados a apresentar informações e análises enviesadas e imprecisas como se fossem isentas e precisas.

<sup>197</sup> EISENHARDT, Kathleen M., *Agency Theory: An Assessment and Review*, in *Academy of Management Review*, Vol. 14:1, 1989 pp. 57-74, p. 58: *Agency theory is concerned with resolving two problems that can occur in agency relationships. The first is the agency problem that arises when (a) the desires or goals of the principal and agent conflict and (b) it is difficult or expensive for the principal to verify what the agent is actually doing. The problem here is that the principal cannot verify that the agent has behaved appropriately. The second is the problem of risk sharing that arises when the principal and agent have different attitudes towards risk. The problem here is that the principal and the agent may prefer different actions because of the different risk preferences.*

A teoria da agência é preocupada em resolver dois problemas que podem ocorrer em relações de agência. O primeiro é o *problema de agência* que surge quanto (a) desejos ou objetivos do principal e do agente conflitam e (b) é difícil ou custoso para o principal verificar o que o agente está fazendo. O problema aqui é que o principal não pode verificar se o agente comportou-se adequadamente. O Segundo problema é a *distribuição de risco* que surge quando o principal e o agente tem atitudes diferentes em relação a riscos. O problema aqui é que o principal e o agente podem preferir cada qual ações diferentes por conta da diferença na predileção a riscos.

Para os credores internacionais, os problemas de agência são ainda mais complexos, vez que, para participarem do processo de recuperação judicial, precisam atuar por intermédio de representantes no país, expondo-se a novos possíveis problemas. O fato, por exemplo, de o Taxcoach e o CHSH terem o mesmo procurador na recuperação, sendo credores de classes distintas, pode levantar conflito de interesses na votação do plano, ainda mais considerando que o representante atua para diversos outros credores.

E isto é particularmente verdadeiro justamente para os credores indiretos, pois a eles pode ser custoso monitorar (ou até compreender) a atuação de seu procurador, uma vez que desconhecem a lei local, pois não escolheram ou esperavam, quando contrataram com a SIOne, se sujeitar à legislação brasileira, quanto mais em um processo de insolvência.

Estão sujeitos a problemas de agência tanto os credores indiretos como os diretos, uma vez que o interesse em prorrogar a sua função como representante do credor (caso seu contrato não seja baseado em resultado)<sup>198</sup>, pode significar o repasse de informações enviesadas ao principal, com o intuito de encaminhá-lo para uma solução que atenda a conveniência do agente<sup>199</sup>.

---

<sup>198</sup> EISENHARDT, Kathleen M., *Agency Theory: An Assessment and Review*, in *Academy of Management Review*, Vol. 14:1, 1989 pp. 57-74, p. 59: *One proposition is that outcome-based contracts are effective in curbing agent opportunism. The argument is that such contracts coalign the preferences of agents with those of the principal because the rewards for both depend on the same actions, and, therefore, the conflicts of self-interest between principal and agent are reduced.*

Tradução livre: Uma proposta é que contratos baseados em resultado são efetivos no controle do oportunismo do agente. A tese é que tais contratos alinham as preferências dos agentes com as do principal e a recompensa para ambos depende das mesmas ações, e, assim, os conflitos dos interesses próprios entre principal e agente são reduzidos.

<sup>199</sup> WEISS, Lawrence A., WRUCK, Karen H. *Information Problems, Conflicts of Interest, and Asset Stripping: Chapter 11's Failure in the Case of Eastern Airlines*, in *Journal of Financial Economics*, Novembro (1997), p. 18-19: *By this time, the UCC was adamant about shutting down Eastern. Its members, however, felt that they could not act openly because they were trapped in a catch-22 situation. Creditors wanted to buy time to preserve the ability to sell the airline and its assets, but they knew the trustee was not co-operating and that the judge would support his position. If they publicly expressed their views, people might stop flying Eastern and the losses (funded with creditor money) would increase. Also, UCC members had signed confidentiality agreements and risked being sued for going public. Members of the committee explained: - The trustee and the judge were clearly out of line. The pure math showed the company could not survive, and the judge's and trustee's responsibilities were to the creditors. The trustee was working for his own agenda. He enjoyed the visibility and the money.<sup>3</sup> We went on record complaining to the judge that the trustee was spending funds on items without getting the committee's approval, but the judge allowed it. The judge believed he was protecting the public by keeping the airline flying. We told the judge he was deceiving the public by implying the airline would exist for another year when we all knew it wouldn't.*

Tradução livre: Neste ponto, o comitê estava focado em falir a Eastern. Seus membros, entretanto, achavam que não poderiam agir abertamente porque se viram numa situação de *catch-22*. Credores queriam ganhar tempo para

#### 4.4.3. *Incerteza Quanto ao COMI (Centro dos Principais Interesses)*

Um dos principais argumentos de todos os doutrinadores da insolvência transnacional<sup>200</sup> é a necessidade de previsibilidade quanto ao local de processamento da indigitada insolvência. Os principais esforços são voltados para conferir essa certeza/previsibilidade e evitar a sua manipulação.

No caso dos credores diretos, podemos dizer que tiveram esta previsibilidade no caso estudado, uma vez que contrataram com uma empresa brasileira, ainda que seus contratos possam ter sido regidos por legislações alienígenas. De todo o exposto na análise da evolução das teorias, a insolvência nunca foi objeto de foro de eleição contratual, ressaltando-se que a teoria contratualista não concede plena liberdade para eleger o foro da insolvência, uma vez que ele seria único e não manipulável a cada contrato celebrado. Assim, tanto Deutsche quanto Bloomberg, ao contratarem ou disponibilizarem serviços ou produtos à Sete BR, tinham pleno conhecimento de que estavam a negociar com uma empresa sediada, organizada e regulada pelas leis brasileiras. Teriam, portanto, em mente o risco de eventual insolvência ser processada no judiciário brasileiro. Não há nenhuma surpresa ou imprevisibilidade, tampouco a Sete BR utilizou subterfúgios para escolha de foro (*forum shopping*). A participação ou não no processo de recuperação judicial é uma questão de opção própria, a exemplo da efetiva atuação do Deutsche e da abstenção da Bloomberg, muito provavelmente relacionadas à relação custo/crédito de cada um.

---

preservar a possibilidade de vender a companhia aérea e seus bens, mas sabiam que o administrador judicial não estava cooperando e que o juiz se curvaria a suas posições. Se expressassem sua opinião publicamente, as pessoas poderiam parar de voar com a Eastern e as perdas (financiadas com dinheiro dos credores) cresceriam. Igualmente, os membros do comitê haviam subscrito acordos de confidencialidade e corriam o risco de serem processados se fossem a público. Os membros do comitê explicaram: - O administrador judicial e o juiz estavam ambos agindo em excesso. A simples matemática demonstrava que a companhia não conseguiria sobreviver e a responsabilidade do juiz e do administrador era com os credores. O administrador judicial estava trabalhando em sua própria agenda. Ele gozava da visibilidade e do dinheiro. Nós nos manifestamos reclamando ao juiz que o administrador judicial estava gastando fundos em itens sem a aprovação do comitê, mas o juiz permitiu que isso continuasse. O juiz acreditava que ele estava protegendo o público ao manter a empresa no ar. Nos dissemos ao juiz que ele estava enganando o público ao sugerir que a companhia aérea poderia existir por mais um ano quando todos sabíamos que não conseguiria.

<sup>200</sup> Vide capítulo 2.

O mesmo não pode ser concluído quando se aborda a situação dos credores indiretos. SCBank, CHSH e Taxcoach celebraram contratos e prestaram serviços à SIOne, empresa austríaca para todos os efeitos, constituída, sediada e regulada pelas leis da Áustria. A expectativa do credor seria participar de eventual processo de insolvência na Áustria.

A escolha da submissão à jurisdição austríaca se consubstanciou por próprio fato da Sete BR, esta optou por constituir a empresa na Áustria, e assumiu os custos de produzir as informações necessárias para a sua instalação, bem como avaliou vantagens e desvantagens de se fundar naquele país. Os seus credores, entretanto, ao contratarem com a empresa, não precisaram (e nem deveriam) produzir informações sobre a legislação brasileira.

É uma situação bem diversa do que seria se a SIOne não fosse uma pessoa jurídica autônoma, mas apenas um estabelecimento estrangeiro da Sete BR. Neste caso, até seria possível argumentar que os credores indiretos contrataram, sabidamente, com uma empresa brasileira que somente mantinha estabelecimento na Áustria. Neste aspecto, contudo, o Regulamento EU nº 848/2015 prevê um processo de insolvência para cada jurisdição na qual haja um estabelecimento do devedor<sup>201</sup>, então, ainda que fosse um estabelecimento de uma empresa brasileira, a expectativa do credor indireto austríaco seria a abertura de um processo local.

A sua atração à jurisdição brasileira é completamente imprevisível e lhe acarreta inúmeras outras dificuldades, que, a depender de seu crédito, podem tornar proibitiva a participação no processo de recuperação judicial. É bem provável que CHSH e Taxcoach tenham apenas constituído representante sem solicitar-lhe outras medidas (como o questionamento acerca da competência), por causa, respectivamente, de sua classificação trabalhista (o que provavelmente lhe colocou em melhor posição do que em eventual processo local, devido a uma interpretação jurisprudencial brasileira) e do valor de seu crédito.

O fato de o SCBank não ter participado do processo é ainda mais preocupante, uma vez que seu crédito, conforme relatado, é expressivo. O desinteresse do SCBank é sintomático do custo de participação em um processo de insolvência em jurisdição diversa daquela esperada.

Não podemos olvidar também, o possível compasso de espera dos credores indiretos, para aguardar a configuração de sua situação no processo de insolvência brasileiro para, se

---

<sup>201</sup> Ver nota de rodapé nº 121.

vislumbrar melhores oportunidades em um processo austríaco, fazerem valer a competência daquele juízo para processar a insolvência exclusiva da SIOne.

Nesta hipótese, se instalaria um conflito de competência internacional que seria prejudicial a todos os credores, indistintamente.

#### ***4.4.4. Custo Versus Crédito***

A análise da equação custo/benefício parece claramente estampada na abstenção da credora direta Bloomberg. Seu crédito é irrisório perto do custo de contratar advogados brasileiros e atuar no processo de recuperação judicial, uma vez que eventuais honorários para condução do caso, ainda mais uma insolvência transnacional do porte da Sete BR, certamente suplantariam o valor de seu crédito.

Para os credores indiretos, o custo é ainda mais alto, diante da necessidade de aconselhamento legal local. Não se trata apenas da participação no processo de recuperação, é preciso também receber o mínimo de orientação para avaliar as providências ou eventual posicionamento em assembleias e a produção dessa informação, conforme registrado, tem um custo.

Além disso, a própria questão de agência, que leva à dificuldade de monitorar a atuação de seus conselheiros legais brasileiros também gera um custo para o credor estrangeiro que, possivelmente, torna injustificável a sua participação no processo tramitando em foro alienígena.

Não custa lembrar que os credores indiretos, diferentemente dos diretos que contrataram com empresas brasileiras, fatalmente não computaram (ou sequer teriam motivos para computar) os custos da participação de um processo de recuperação judicial no Brasil quando celebraram seus contratos com as subsidiárias austríacas do grupo.

É sintomático também notar que sequer houve, por parte desses credores internacionais indiretos, o acionamento da justiça austríaca para processamento de uma insolvência naquela jurisdição, o que denota que o custo de procurar um embate, criando o conflito de competência internacional sobrepujaria eventual vantagem.

#### **4.4.5. Oportunismo**

Da maneira como deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Sete BR, com a inclusão das empresas austríacas e a consolidação do grupo econômico sem qualquer respaldo legal ou precaução quanto à efetividade internacional da medida, abre-se grande margem para oportunismo de todos os lados.

Os credores indiretos podem, como ventilado acima, aguardar a conclusão do processo para verificar sua posição final e expectativa de recebimento. De posse dessa informação podem avaliar o ajuizamento de um processo de insolvência na Áustria, se tiverem perspectivas melhores de satisfação de seus créditos.

No caso sob análise, isto pode ser particularmente verídico, vez que os principais ativos do Grupo Sete BR (as SPE's, proprietárias das sondas e contratadas nos contratos de afretamento) se encontram mais próximos da SIOne, empresa austríaca, do que da Sete BR. Aliás, é um dos argumentos levantados pela Seaworthy para alegar prejuízo no processamento da recuperação de maneira consolidada. Não é preciso muito exercício mental para considerar que qualquer dos credores indiretos (mesmo aqueles desconsiderados para efeito deste estudo – bancos, Luce e Seaworthy) ao se julgar prejudicado com o resultado do processo brasileiro, intente uma demanda na Áustria, que poderá ou não reconhecer o procedimento brasileiro.

A julgar pelo Regulamento EU nº 848/2015, por sinal, é bem provável que não haja o reconhecimento do processo brasileiro, principalmente se não ficar evidente que o suposto centro dos principais interesses brasileiro da SIOne era reconhecível a seus credores locais.

Por outro lado, ao se supor a decretação da falência em solo brasileiro, não haveria certeza que a SIOne e as demais empresas austríacas estariam impedidas de buscar nova recuperação na Áustria. Também não se trata de uma situação tão hipotética e absurda, uma vez que a SIOne responde por 65% do débito consolidado do processo de recuperação judicial. Ademais, os principais ativos do Grupo Sete BR estão sediados na Holanda, jurisdição que sequer foi contemplada na recuperação judicial, e, como as SPE's são também as maiores devedoras dos bancos comerciais, é possível conjecturar eventual tentativa recuperacional naquele país, caso a brasileira venha a ruir.

De todo o modo, abrem-se oportunidades a todos os envolvidos de buscarem alternativas fora da recuperação judicial ou de eventual falência, o que somente prejudica o funcionamento do instituto.

#### **4.4.6. (Im)Par Condicio Creditorum**

Este problema é verificável em situações de recuperação judicial de grupos empresariais nos quais é intentada uma consolidação patrimonial. O grande chamariz do universalismo puro seria a garantia inafastável do *par condicio creditorum*, porquanto todos os credores estariam sujeitos à mesma lei de insolvência e, portanto, às mesmas prioridades e classe de credores. No caso de uma consolidação, como ocorreu no processo da Sete BR, pode-se forçar credores em posições distintas a ocuparem classes iguais, isto porque são efetivamente credores de um patrimônio específico de uma empresa específica.

A noção de *par condicio creditorum* é igualar os credores em seu devido patamar diante de um mesmo patrimônio, o que faz todo o sentido no caso de um único devedor. Quando se consolida o patrimônio, na verdade cria-se um novo sujeito de direitos e obrigações e, na prática, altera-se a relação de balanço que existia entre débitos e créditos de cada devedor individual.

Ainda que se possa argumentar que a criação do novo patrimônio é criadora de nova *par condicio creditorum*, uma vez que atinge indistintamente todos os credores, não se pode olvidar, conforme alertado pela UNCITRAL, que há possibilidade de criar disparidades entre credores.

De antemão, a consolidação desrespeita um dos fundamentos do direito comercial que é a personalidade jurídica individual de cada empresa do conglomerado.

Para o credor da controladora principal do conglomerado, que, possivelmente, em suas demonstrações financeiras consolidava o balanço das subsidiárias, a consolidação pode fazer sentido, no entanto para os credores das subsidiárias individuais nem tanto.

Todavia, a consolidação do balanço financeiro trata cada patrimônio de cada subsidiária como um centro de direitos e obrigações que produz um resultado a ser consolidado. Dessa forma, a consolidação do balanço financeiro não é *ex ante*, é pelo

resultado, o que deveria ser observado em eventual processo de insolvência. Seria mais coerente respeitar o *par condicio creditorum* de cada patrimônio apartado assim, as expectativas de cada credor, e sua posição diante do patrimônio que participa seria respeitada.

Para tanto, no caso da Sete BR, deveria ter sido elaborado um plano de recuperação para cada empresa do grupo, ainda que funcionassem de maneira coordenada.

## 5. OS PROBLEMAS PARA OS CREDORES INTERNACIONAIS NOS DIVERSOS MODELOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

As questões percebidas no capítulo anterior podem ser atribuídas a duas características do processo de recuperação judicial do Grupo Sete BR, a opção pelo modelo universalista de recuperação judicial e a consolidação patrimonial. Embora a consolidação seja mais plausível nos sistemas derivados do universalismo, ela pode ocorrer em sistemas territorialistas, à vista da existência de empresas do conglomerado em uma mesma jurisdição. No caso específico da Sete BR, apesar de serem empresas em um mesmo patamar societário, por conta de dividirem em parte os mesmos credores, seria arguível a junção das empresas austríacas em um mesmo processo na Áustria em um modelo territorialista. No Brasil, poderia ser consolidada a Sete Investimentos I S.A. com a Sete BR.

De qualquer forma, o problema mais afeto à consolidação seria o possível desvirtuamento do *par condicio creditorum*, que, suscetível de ocorrência em qualquer dos modelos, não será repetido a cada subtítulo, cabendo as mesmas ponderações já traçadas, à luz das pequenas diferenças por envolver menos credores e menor consolidação.

A assimetria informacional entre credores e devedor, por sua vez, sempre existirá em qualquer processo de insolvência, local ou transnacional, uma vez que a recuperanda detém as informações mais fidedignas sobre sua viabilidade, de modo que nenhuma das teorias tem o condão de afastá-lo ou mesmo atenuá-lo. O que abordaremos é a assimetria informacional entre credores, que muda em cada molde doutrinário, enquanto alguns modelos promovem mais disparidade, outros podem até eliminá-las.

De maneira semelhante, o problema de agência caracterizado pelo incentivo à projeções enviesadas de administradores (inclusive o judicial) é afeto à própria característica da insolvência e não é impactado pela opção entre as doutrinas. Pode haver alguma graduação na relação entre credor e advogado, a depender do nível de controle que um modelo ou outro oferece para o principal em relação ao agente, pela necessidade de participação de processos dentro ou fora de sua jurisdição pátria.

Quanto às demais questões, a maior parte delas tem solução ou diferentes aspectos sob os outros modelos.

Na prática, o universalismo do processo brasileiro da Sete BR foi *sui generis*, porquanto o universalismo puro não conteria alguns dos riscos apontados, haja vista que seria uniforme em todo o mundo e as decisões do juízo universal não poderiam ser questionadas/reavaliadas, assim, todos os modelos serão abordados no presente capítulo.

### **5.1. No Universalismo**

Como consignado, a assimetria informacional é um problema inerente à recuperação judicial, pois o devedor é quem produz as informações sobre a viabilidade da empresa e os credores tem diferentes níveis de informação, bem como possibilidades de acesso a novas informações. No universalismo puro, ao menos, todos os credores estariam sujeitos a uma mesma legislação, sem risco da interferência de outra, como no caso da Sete BR há o risco de interferência da jurisdição austríaca. Isto porque o universalismo, se vigorasse na atualidade, preveria um único juízo e uma única lei. Esta vinculação única seria um elemento atenuante da assimetria informacional no que tange a prioridades de crédito, classes de credores e regras processuais. A disparidade de informações quanto à viabilidade das empresas em crise (consolidadas ou não) ainda persistiria, porquanto seriam necessárias informações dos mercados brasileiro e austríaco, concorrentes e meios de obtenção de crédito, bem como perspectivas de potenciais compradores para avaliar, com efetividade o plano de recuperação em face de uma liquidação de ativos.

Igual atenuação se faz presente quanto a problemas de agência. O incentivo para que os administradores (inclusive o judicial) exagere nas suas projeções, com vistas a manter a sua empresa (ou função, no caso do administrador judicial) permanecerá a despeito do modelo adotado. Mas a sujeição à uma única lei, desde que o COMI (centro dos principais interesses) seja claramente identificável, diminuiria a dificuldade de os credores monitorarem a conduta de seus representantes na recuperação judicial, uma vez que estariam, em tese, familiarizados com a legislação aplicável.

O que nos traz à incerteza quanto ao COMI (centro dos principais interesses), a tese sustentada pela Sete BR é a do controle societário, exercido integralmente no Brasil. No entanto, outro elemento indicador do centro dos principais interesses envolve a maior concentração de ativos, que poderia, no caso ser tanto o Brasil (uma vez que os navios-sonda são bens móveis e aqui estão localizados – em construção nos estaleiros ou – para exploração da camada do pré-sal)<sup>202</sup>, quanto a Holanda, local de incorporação das SPE's proprietárias dos navios-sonda e dos créditos dos contratos de afretamento. Há, ainda, a possibilidade de se considerar o centro dos principais interesses a maior concentração de dívidas, o que implicaria a Áustria, por intermédio da SIOne como o foro competente (já que concentra 65% da dívida do grupo. A maior concentração de credores, por outro lado, determinaria o Brasil, por conta do número de credores da Sete BR. E, por fim, a sede estatutária causaria confusão entre a competência da Áustria ou do Brasil, o que poderia impedir a consolidação. Este é o tendão de Aquiles do universalismo e, no caso prático, continuaria a ser.

No que tange à relação custo/crédito, especificamente para os credores internacionais, especialmente os indiretos, ela ainda persistiria, pois seriam obrigados a participar de processo fora de sua jurisdição ou, eventualmente, da jurisdição da empresa com a qual celebraram seus contratos. Lembrando que, em caso de o COMI (centro dos principais interesses) ser diverso do Brasil, os credores da Sete BR tornar-se-iam credores internacionais indiretos e teriam o mesmo problema em relação a seu crédito e o custo de habilitarem, ou acompanharem o processo em terras estrangeiras.

Em relação ao oportunismo, este seria eliminado, uma vez determinado o COMI (centro dos principais interesses), pois não seria possível ajuizar outro processo de insolvência em outra jurisdição, que, pelos preceitos universalistas reconheceria sua incompetência internacional.

---

<sup>202</sup> RODAS, João Grandino, *Direito internacional privado fornece solução para o 'estudo de caso'*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 3. set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-03/olhar-economico-direito-internacional-privado-fornece-solucao-estudo>>, acesso em 27. set. 2017: *O caput da vigente Lei de Introdução consagrando o princípio unitário de Savigny, seguido no Brasil por Pimenta Bueno, Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho e Clóvis Bevilácqua, como regra-geral, determina que o elemento de conexão para os bens em geral seja a lex rei sitae. Daí, a indicação da lei do país em que o bem esteja situado, tanto para qualifica-lo, quanto para regê-lo*<sup>3</sup>. No vaso concreto, o navio-plataforma por estar situado em águas territoriais brasileiras, deverá ser qualificado, pela lei do Brasil. *Por enquadrar-se na definição de bem móvel do artigo 82 do Código Civil Brasileiro vigente, a natureza do navio, segundo a lei brasileira, é de bem móvel.*

## 5.2. No Territorialismo

Neste modelo, a assimetria informacional acaba por se restringir às informações da própria recuperanda sobre sua viabilidade para fazer jus a uma recuperação judicial, posto que os credores somente participariam de processos locais e, fatalmente, teriam melhores condições de produzir e maior acesso a informações sobre seus mercados.

As questões de agência também seriam drasticamente reduzidas, a exemplo do que ocorre com o universalismo puro, remanescendo apenas o problema natural das recuperações judiciais consubstanciada na possibilidade de enviesamento da projeção de resultados pelos administradores do devedor com vistas a tornar o plano de recuperação judicial mais palatável aos credores.

A incerteza quanto ao COMI (centro dos principais interesses) seria efetivamente eliminada, uma vez que os processos correriam no local dos bens e nas sedes empresariais, não havendo discussão sobre exercício de controle ou outras questões que pudessem deslocar competência. Este aliás, é um dos aspectos mais fervorosamente defendidos pelos doutrinadores adeptos ao territorialismo, como a vantagem seminal do modelo em relação ao universalismo.

De igual forma a dicotomia custo/benefício que poderia desestimular a participação nos processos de insolvência, seria afastada por completo, pois não seria permitido tomar parte de processos em outras jurisdições, facilitando enormemente o acesso ao judiciário.

O oportunismo ainda estaria presente, na possibilidade de mover os bens para realizar a escolha de foro (*forum shopping*), ainda mais considerado que todo o ativo do grupo se concentra em bens móveis (capital ou navios-sonda). No entanto, não haveria risco de uma mesma empresa se valer de dois judiciários distintos, como é possível na situação atual da Sete BR. Além disso, como as principais dívidas do grupo Sete BR são garantidas por outras empresas do grupo, haveria a possibilidade de um credor habilitar em mais de uma jurisdição o seu crédito. Esta situação traria outro problema de viés oportunístico que se consubstanciaria na possibilidade de recebimento em duplicidade (uma vez que no territorialismo puro não há

cooperação entre os juízos para determinar eventual pagamento do crédito em outras jurisdições, ou mesmo a existência de créditos duplicados).

### 5.3. No Contratualismo

O grau de assimetria informacional no contratualismo pode variar a depender do estilo de processamento da insolvência selecionado pela empresa em crise em seu estatuto social. Ao optar pelo universalismo, haveria a necessidade de se produzir informações sobre os mercados, ao se optar pelo territorialismo, poderia haver redução da assimetria ou persistiria o mesmo problema do universalismo, sujeito ao modo de cooperação escolhido entre os juízos. Ao menos com a certeza quanto à(s) lei(s) aplicáve(l)(is) e ao(s) foro(s) competente(s), todos os credores terão o mesmo conhecimento acerca das informações legais sobre o procedimento de insolvência que precisam acessar ou produzir.

Problemas de agência, igualmente, estariam subordinadas ao modelo escolhido e ao método de cooperação. Um territorialismo puro facilitaria o controle dos agentes, um cooperativo e o universalismo (em qualquer de suas formas) dificultaria.

Com o contratualismo, não há discussão acerca do COMI (centro dos principais interesses), uma vez que não há que se averiguar a questão de competência internacional que estará claramente estampada no estatuto/contrato social da empresa em crise.

Assim como quanto à assimetria informacional e os problemas de agência, não é possível precisar o surgimento de questões de custo/benefício para os credores, que, a depender do modelo, poderão ser obrigados a participar de processos internacionais. De todo o modo, há o custo de se produzir a informação a partir do estatuto/contrato social da empresa em crise acerca de sua política de insolvência, situação inexistente nos outros modelos, cujas regras são de caráter geral.

O principal objetivo do contratualismo é evitar a escolha de foro (*forum shopping*), provocando a sua eleição antecipada, o que solucionada, de fato, o problema, além de impedir que as empresas ou credores se valham de mais de um juízo. Entretanto, a possibilidade de existirem paraísos da insolvência (*debtor havens*), cede margem ao oportunismo.

#### 5.4. No Universalismo Modificado

Em relação ao universalismo puro, o modificado tende a diminuir, ainda que timidamente, o problema de assimetria informacional, isto porque, ao permitir que processos sejam abertos em todas as jurisdições envolvidas, os credores poderiam escolher habilitar-se localmente e/ou internacionalmente. É claro que, a medida que o valor de seus créditos aumenta, maior eventual necessidade de participar de mais de um processo e, portanto, maior a assimetria informacional em relação aos outros credores. Em caso de consolidação, fatalmente, se criará a necessidade de buscar informações sobre diversos mercados o que pode agravar a assimetria informacional entre os credores.

Questões de agência, também dependeriam da disposição ou necessidade de o credor participar de mais de um processo de insolvência. No universalismo modificado agrava-se, entretanto, o problema de agência em relação ao administrador judicial do processo principal, que terá maiores poderes para controlar os processos secundários, os quais, por sua vez, criarão outra relação principal e agente entre o administrador do processo principal e os administradores dos processos secundários. Os credores nos processos secundários poderão enfrentar maior distanciamento entre seus objetivos e aqueles do administrador judicial do processo principal, que poderá atuar em favor de credores locais. Eventualmente a relação entre administradores judiciais também ficará sujeita à proteção dos respectivos credores locais.

O universalismo modificado continua a sofrer com a incerteza quanto ao COMI (centro dos principais interesses), que será o ponto de definição do processo principal. Embora a questão seja menos preocupante à vista da necessidade de processos secundários, eventual conflito de competência poderá atrasar um processo de recuperação, no qual o tempo é essencial.

A relação custo/crédito no sistema do universalismo modificado encontra um melhor equilíbrio, haja vista que a participação em processos internacionais será somente incentivada quando o crédito assim o justificar. Do contrário, os credores naturalmente se acomodariam nos processos locais, diminuindo seus custos.

Os incentivos ao oportunismo são efetivamente diminuídos no universalismo modificado, pois os processos secundários diminuem as vantagens da escolha de foro (*forum shopping*), inexistindo também a possibilidade de se utilizar de dois juízos diversos para intentar em um medida rejeitada em outro.

### **5.5. No Territorialismo Cooperativo**

A assimetria informacional no territorialismo cooperativo é basicamente idêntica à do universalismo modificado, pois, de igual forma, os credores poderão participar exclusivamente de processos locais ou conjuntamente de processos internacionais, nos quais, fatalmente estariam em desvantagem em relação aos seus pares locais, com conhecimento do mercado. A consolidação, embora possível em tese, tenderia a ser de difícil realização em um modelo territorialista, porquanto exigiria transigir soberania sobre credores e bens locais.

Em relação a problemas de agência, o territorialismo cooperativo continua a caminhar ladeando o universalismo modificado, tanto no aspecto da participação pelo credor em mais de um processo, quanto à relação entre administradores judiciais. A menos neste caso, não há a prevalência do administrador judicial do processo principal e, seria de fácil reconhecimento a intenção de cada administrador de proteger credores locais.

No territorialismo, mesmo o cooperativo, não há questão sobre o COMI (centro dos principais interesses), porquanto nenhum processo prepondera.

Novamente em marcha com o universalismo modificado, a equação custo/crédito fica balanceada, existindo ainda a possibilidade de transferências de sobras de rateio de um processo a outro, o que tornaria desnecessária a participação em mais de um processo.

Quanto a oportunidades de embaraçar o sistema, verificam-se algumas das mesmas falhas do territorialismo puro, a permitir a realocação de ativos e consequente escolha de foro. A existência de colaboração entre juízos, no entanto, preveniria a possibilidade de um credor receber o seu crédito em duplicidade por conta das garantias prestadas entre as empresas do grupo, uma vez que os valores recebidos em uma jurisdição seriam comunicados às outras, tornando o territorialismo modificado mais equânime que o territorialismo puro.

## 5.6. Nas Falências Secundárias

As falências secundárias adotam a postura territorialista pura que delimita o credor a seu processo local, assim, a assimetria informacional é circunscrita somente à disparidade entre credor e devedor. No caso específico da Sete BR apenas o Deutsche, por ser credor da SIOne e da Sete BR poderia participar de dois processos no modelo. De qualquer forma, como discutido no capítulo anterior, ao contratar com as duas empresas o Deutsche tinha conhecimento ou expectativa de se submeter a processos de insolvência nas duas jurisdições. Apesar de ser possível a cooperação para uma recuperação judicial conjunta, é impossível a consolidação vez que as falências secundárias restringem os credores ao próprio patrimônio do qual participam.

A cooperação entre administradores judiciais é a verdadeira questão de agência nos falências secundárias, em modo muito semelhante ao universalismo modificado.

Por existir também um processo principal, o COMI (centro dos principais interesses), é fator de potencial conflito de competência, principalmente em razão da distribuição de valores excedentes das falências secundárias ao processo principal.

Como não há possibilidade de participar de processos em outras jurisdições (a menos que seja credor concomitante de duas empresas), o acesso ao judiciário local é privilegiado diminuindo os custos aos credores.

Haja vista o direcionamento dos créditos excedentes ao processo principal e a impossibilidade de participação em mais de um processo, há maior incentivo à manipulação do COMI (centro dos principais interesses) e à movimentação de bens para eventualmente criar empresas “superinsolventes”, com o intuito de privilegiar determinados credores ou os próprios acionistas. Este parece ser o modelo mais propenso à ocorrência de manobras e possibilidade de gerar prejuízo a credores.

Quanto ao oportunismo por parte dos credores de mais de uma empresa do grupo (no caso das garantias dadas entre empresas), a colaboração entre os juízos também afastaria a possibilidade de o credor receber o seu crédito em duplicidade.

### 5.7. No Universalismo Coordenado

No quesito de assimetria informacional, o universalismo coordenado supera a redução das disparidades atingida pelo universalismo modificado e pelo territorialismo cooperativo. Isto porque a permissão de o administrador judicial atuar em nome dos credores locais nos outros processos de insolvência, habilitando créditos e votando em assembleia<sup>203</sup> desobriga o credor de produzir informações sobre a outra jurisdição. A consolidação, se ocorrer, estará sujeita a um processo de coordenação, com a atuação direta dos administradores judiciais envolvidos, o que diminui a necessidade de os credores buscarem informações sobre os diversos braços do grupo empresarial e os mercados em que inseridos. Tais informações serão produzidas pelo próprio administrador judicial do processo de cooperação.

Quanto a problemas de agência, a situação é basicamente idêntica ao universalismo modificado, com uma redução da questão gerada entre administradores judiciais, haja vista que a permissão para atuar nos outros processos fornece um elemento de controle e fiscalização da relação principal e agente, atenuando um problema grave do universalismo modificado. Ainda que o administrador do processo principal tenha preponderância sobre o destino do processo secundário (processamento de liquidação de bens ou proposta de recuperação judicial) a atuação cruzada dos administradores judiciais ajuda a fiscalizar o exercício das atividades um dos outros.

Como qualquer forma de universalismo, o ponto fraco é a incerteza quanto ao COMI (centro dos principais interesses), criando um possível foco de conflito de competência.

A possibilidade de o administrador judicial atuar em nome dos credores locais nos outros processos de insolvência também reduz drasticamente a ocorrência de situações de

---

<sup>203</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência: Artigo 45.º Exercício dos direitos dos credores* 1. *Qualquer credor pode reclamar o respetivo crédito no processo principal de insolvência e em qualquer processo secundário de insolvência.* 2. *Os administradores da insolvência do processo principal e dos processos secundários de insolvência reclamam nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido nomeados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido nomeados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja.* 3. *O administrador da insolvência do processo principal ou secundário de insolvência está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutra processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores.*

desvantagem na relação custo/crédito, o que eficazmente protege credores minoritários, cujos créditos não justificam a habilitação em outros processos.

Em linha com o universalismo modificado, há grande redução dos incentivos ao oportunismo, à luz da existência dos processos secundários que restringem as vantagens de procurar foros mais lenientes (*forum shopping*), desaparecendo também o risco da tentativa de duas medidas idênticas em juízos diferentes.

Dos modelos discutidos, o universalismo coordenado parece ser o mais balanceado em face dos problemas verificados no caso estudado.

## CONCLUSÃO

A participação dos credores nos processos de insolvência, principalmente em processos de recuperação, é um aspecto fundamental de funcionamento do próprio sistema, uma vez que a tutela de diversos interesses somente alcança o equilíbrio se todos os credores efetivamente participarem do processo de recuperação. Não à-toa, a legislação prevê o cômputo de votos tanto por cabeça, ou seja, por credor, quanto por valor. O intuito é justamente que haja um equilíbrio, para que o melhor desfecho seja alcançado para todos os envolvidos.

Nesta esteira, é preciso compreender que o comércio nasceu global, as grandes feiras comerciais da idade média, as grandes navegações, descoberta de novos mundos, as colonizações e o próprio fenômeno da globalização devem-se à insofismável natureza expansionista do comércio. Portanto, não é de hoje que empresas desconhecem limites de fronteiras entre as nações. E essa atuação não constricta a um único Estado sempre foi um desafio legislativo para os países, tanto que a *lex mercatoria* ganhou corpo próprio, supranacional, diante da deficiência (e disparidade) das leis soberanas para lidar com a natureza transfronteiriça do comércio.

No entanto, o comércio não vive somente das relações entre as empresas e das trocas comerciais, diversas outras esferas da sociedade são afetadas por sua atuação, direitos trabalhistas, exploração de recursos naturais, a relação com consumidores e com os próprios Estados e, principalmente, a sua personificação jurídica. Desta forma, ainda que atuem globalmente, as empresas estão ligadas e sujeitas aos regimes soberanos de cada país no qual se fazem presentes.

Um dos campos principais do qual dependem as empresas dos Estados soberanos, além de sua constituição, é justamente a insolvência. O risco é intrínseco ao comércio e crises podem ocorrer. O grande celeuma, que é uma questão de Direito Internacional, é como resolver a insolvência de uma empresa diante de sua atuação em diversos Estados soberanos e da existência de credores nacionais e estrangeiros.

E esse grande debate começou a englobar mais questões à medida que o instituto da insolvência foi evoluindo, para criar os meios de recuperação judicial e ganhou novos contornos com a proliferação de grupos empresariais. As empresas, que antes atuavam por

meio de estabelecimentos em terras estrangeiras, passaram a constituir empresas locais e segregaram riscos e custos em suas estruturas internas, fazendo uso da personificação jurídica.

E é justamente isso que se faz presente no caso estudado neste trabalho. A Sete Brasil, apesar de ter o seu foco de trabalho em terras brasileiras, pois aqui construiria os seus navios-sonda e aqui prestaria serviços para a Petrobrás, na exploração de petróleo nas águas territoriais brasileiras, na chamada “camada do pré-sal”, optou por constituir um grande grupo multinacional, para alocar seus recursos e riscos em diversas pessoas jurídicas, de nacionalidades brasileiras, austríacas e holandesas. Com isso, envolveu diversos credores internacionais, tanto por sua matriz quanto por seus braços internacionais.

Num contexto de crise, em sua fase pré-operacional, especialmente devido ao seu envolvimento em atividades espúrias identificado pela operação “Lavajato”, o “Projeto Sondas” teve suas fontes de recurso interrompidas e foi incapaz de iniciar suas atividades com as quais pudesse liquidar as suas obrigações. Assim, tentou, com parte de seu conglomerado, uma recuperação Judicial no Brasil, cuja intenção foi consolidar o patrimônio das empresas em litisconsórcio, para unificar os credores de todas as empresas em um só plano de recuperação, o que pretendeu trazer ao bojo do processo tanto os credores internacionais diretos das empresas brasileiras, quanto os indiretos, credores das subsidiárias estrangeiras.

Diante de uma omissão das normas de Direito Internacional da legislação brasileira, instalou-se no processo de recuperação judicial do grupo Sete BR uma discussão doutrinária antiga acerca do processamento de insolvências com ramificações internacionais, representada pela dicotomia entre Ministério Público, defensor, inicialmente, de uma posição territorialista e os advogados das recuperandas, promotores do universalismo.

O universalismo prega, basicamente, a regra de um único processo, sujeito a uma única lei para regular a insolvência, que alcançaria todos os bens e todos os credores. O territorialismo demanda que um processo de insolvência seja aberto para cada Estado soberano no qual estiverem localizados bens da empresa em crise, limitado aos credores locais.

A doutrina internacional, entretanto, evoluiu mais do que a discussão do processo da Sete BR, existindo outras propostas, consubstanciadas no contratualismo e nos modelos mistos do universalismo modificado, territorialismo cooperativo, falências secundárias e universalismo coordenado.

A visão contratualista é basicamente uma concessão à liberdade contratual, as empresas, ao se constituírem deveriam, em seus estatutos/contratos sociais, delimitar as regras de insolvência como jurisdição e legislação competente, inclusive método de processamento (universal ou territorial) e a maneira de cooperação entre ambos.

No universalismo modificado, seriam abertos um processo principal, que tomaria o lugar do processo único e universal, e processos secundários cujo o único propósito seria fornecer apoio ao processo principal para proteger bens locais e liquidá-los ou transferi-los ao processo principal. Os credores poderiam se habilitar em quaisquer dos processos, atuando local ou internacionalmente. É o modelo defendido pela UNCITRAL e pelo Banco Mundial, constante da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional.

O territorialismo cooperativo prevê diversos processos independentes que teriam a opção de colaborar entre si para venda conjunta de bens ou transferências de excedentes de produtos de venda local. Os credores também poderiam participar de mais de um processo e haveria uma cooperação entre os juízos para evitar distribuições extras a credores que teriam recebido seus créditos em outros processos.

As falências secundárias adotam um processo principal e diversas processos satélites, cujo único propósito é liquidar bens locais, pagar credores locais e transferir o excedente ao processo principal. Os credores somente poderiam se habilitar localmente.

O universalismo cooperado é o modelo criado no âmbito da União Europeia. Exige a abertura de processos nos países nos quais o devedor tenha estabelecimentos, sendo que o principal será concentrado no centro dos maiores interesses do devedor (COMI – center of main interests) e os secundários devem colaborar com o administrador judicial do principal, que pode atuar em todos os processos, assim como os administradores dos processos secundários também podem participar dos demais. Os credores podem se habilitar em todos os processos, poder que também é estendido aos administradores judiciais.

As primeiras teorias a surgirem sobre o tema das insolvências transnacionais, parecem ter se debruçado sobre a questão da falência e da melhor, ou mais justa, maneira de liquidar os bens de um único do devedor, atendendo a *par condicio creditorum*. O próprio primeiro regulamento da União Europeia sobre insolvência, o Regulamento CE nº 1346/2000, foi muito

criticado por focar amplamente na liquidação de bens (os processos secundários deveriam ser sempre de liquidação) e ter poucos mecanismos para fomentar a recuperação judicial.

À medida que a necessidade de atender às recuperações judiciais, e endereçar a questão de grupos multinacionais, as teorias foram sendo criticadas e moldadas para adequarem-se à nova realidade.

Os grandes esforços internacionais para a instituição de um regime de insolvência de características mundiais estão concentrados na Comissão de Direito Comercial das Nações Unidas, a UNCITRAL, no Banco Mundial e na União Europeia. Todos, sem exceção, trabalham com vertentes do universalismo, denotando que a doutrina parece ser a mais justa e previsível em termos de coordenação de esforços para uma solução eficaz de insolvência.

Enquanto a UNCITRAL e o Banco Mundial trabalham para a adoção do modelo universalista modificado, a União Europeia segue ajustando o seu modelo coordenado do universalismo. De maneira geral a intenção de ambos os modelos é garantir o tratamento igualitário de credores nacionais e internacionais e promover a manutenção de valor de uma empresa em crise (seja na liquidação, seja na reorganização).

No que tange aos grupos multinacionais, a vasta maioria das recomendações internacionais é para que se obedeça a individualidade de cada pessoa jurídica do grupo, indicando a cooperação como a solução mais adequada a fomentar a recuperação judicial, de modo que os processos atuem de maneira concertada para garantir o melhor valor para os credores e para o próprio grupo econômico em recuperação.

O Direito Internacional brasileiro sofre com a ausência de normas para regular tanto a insolvência transnacional quanto abordar questões afetas a grupos econômicos. As normas de caráter geral da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e as regras de competência internacional do Código de Processo Civil são claramente insuficientes para tratar de um sistema tão complexo quanto a insolvência, ainda mais na vertente de uma recuperação judicial.

No caso da Sete BR a decisão judicial tomada em segunda instância, baseada em interpretações enviesadas das normas de competência internacional brasileira e alicerçada no maleável comando de “manutenção da empresa”, fez prevalecer uma visão universalista pura,

que, no entanto, sofre grandes riscos por ter sido adotada em um mundo territorialista ou voltado para o universalismo modificado.

Ainda que a decisão do caso Sete BR esteja sob questionamento por meio de um recurso especial, a julgar pelo histórico do caso OGX, é bastante provável que a decisão de segunda instância resista na prática, uma vez que o processo de recuperação caminha para a aprovação do plano.

O fato é que a adoção do universalismo puro, quando não há respaldo mundial para o seu funcionamento, acarreta uma série de riscos para os credores internacionais do grupo Sete BR, pois ainda resiste a possibilidade de processos de insolvência serem abertos na Áustria ou na Holanda.

Crítica também se faz à investigação do centro dos principais interesses das subsidiárias austríacas, reputado como o Brasil por conta do exercício do controle societário, sem que se tenha dado voz ou reconhecido os argumentos contrários levantados por um dos credores.

A consolidação das empresas do grupo em um único patrimônio, sem muita investigação sobre as consequências de tal procedimento, também criou uma série de problemas aos credores.

O que notamos no estudo de caso foi que a opção adotada pelo judiciário brasileiro provocou grande apatia dos credores estrangeiros, que pouco participaram do processo, inclusive credores detentores de valores expressivos contra o patrimônio das devedoras. A maior concentração de inércia foi percebida junto aos credores internacionais indiretos, aqueles que tinham créditos contra as empresas austríacas incluídas na recuperação. Estes credores avançaram seus negócios com uma empresa na Áustria e, inesperadamente, estão a disputar seus créditos no Brasil, com diversos outros credores que desconheciam existir.

Supostamente, a apatia pode ter sido causada pela desproporção na relação entre o custo de se participar de um processo em território estrangeiro e o valor do crédito. Mas este não é o único problema a atormentar os credores internacionais.

Credores internacionais sofrem com a assimetria de informações em face de seus pares locais, principalmente os credores indiretos, que trabalharam com uma empresa sujeita às

legislações austríacas e viram-se, repentinamente, envolvidos na recuperação judicial de uma empresa brasileiro, ou melhor, de um patrimônio consolidado no Brasil.

Igualmente têm maiores dificuldades e menos conhecimento para monitorar os seus advogados e o administrador judicial, gerando um problema de agência.

Não há também segurança quanto ao critério de definição do COMI (centro dos principais interesses), o que leva os credores internacionais indiretos a ponderar a eficácia do processo brasileiro e, eventualmente, decidirem por não participar dele.

O que nos leva à questão do oportunismo. A incerteza quanto ao COMI (centro dos principais interesses) pode ensejar a oportunidade de a recuperanda, ou algum dos credores, iniciar um processo de insolvência na Áustria (ou na Holanda, por conta das SPE's), trazendo mais insegurança para a recuperação judicial.

Por fim, a junção em um único patrimônio das empresas envolvidas na recuperação judicial desvirtuou o conceito de *par condicio creditorum*, uma vez que não se trata do mesmo patrimônio da dívida originária e traz claro prejuízo a todos os credores, principalmente porque há dívida entre a SIOne e a Sete BR que não foi expurgada, como deveria ser, por confusão entre credor e devedor, do plano de recuperação, interferindo indevidamente na distribuição de créditos aos credores quirografários.

Essas dificuldades encontram soluções ou seriam atenuadas nos outros modelos existentes, o que nos leva a crer que a opção brasileira não foi, e não tem sido, a mais acertada, uma vez que foi replicada em casos como a OGX, OAS e Oi.

Dentre os modelos estudados o mais adequado e evoluído, inclusive por ser o mais recente, nos parece o universalismo coordenado existente na União Europeia. Nele, os credores internacionais indiretos poderiam participar de um processo local, que lhes seria menos custoso e permitiria maior controle sobre os agentes. O afastamento da consolidação que adviria de tal procedimento (uma vez que a consolidação é excepcional) também lhe garantia a *par condicio creditorum* em relação ao efetivo patrimônio no qual investiu. Não haveria questionamento acerca do COMI, tampouco margem para o oportunismo, vez que as decisões seriam tomadas em harmonia com qualquer que fosse julgado o processo principal.

Restou claro, entretanto, que a legislação de Direito Internacional brasileira deve evoluir muito quanto à regulação de insolvências transnacionais, buscando se ajustar à

necessidade de cooperação mundial. A legislação sobre recuperação judicial e falência também carece de revisão para abordar a questão dos grupos empresariais, tanto nacionais quanto internacionais.

No aspecto interno da legislação, quanto ao tratamento de grupos empresariais, a recomendação da UNCITRAL e do Banco Mundial, assim como a o Regulamento UE nº 848/2015 parecem mais adequados em sua uníssona manifestação acerca da necessidade de se respeitar a individualidade de cada pessoa jurídica. Uma vez que a ficção da pessoa jurídica se destina, especificamente, a apartar patrimônios e riscos, não faz sentido sobrepujá-la ou ignorá-la justamente quando o patrimônio encontra-se em estado de insolvência. Esta atitude equivale a distribuir prejuízos publicamente e reter benefícios privadamente, ou seja, a pessoa jurídica se presta a proteger os acionistas (“benefícios privados”), mas é desconsiderada quando há concurso de credores (“vícios públicos”).

Assim, em nosso entender, a consolidação patrimonial de grupos empresariais deveria seguir a regra de desconsideração da personalidade jurídica (o que representa de fato a consolidação) e ser somente utilizada quando houvesse indícios de fraude ou grande confusão patrimonial que tornasse impossível diferenciar as responsabilidades e os ativos de cada empresa do grupo.

No caso da Sete BR, não se fizeram presentes nenhum desses elementos, haja vista que as listagem de credores citavam claramente a devedora original e o montante da dívida. Os ativos de todas as empresas envolvidas na recuperação, por se tratarem de controladoras de sociedade (*holdings*) são claramente distinguíveis pelas ações que detém das demais empresas grupo. Ademais, mesmo realizada a consolidação, tanto o plano de recuperação como a lista de credores continuaram a privilegiar os empréstimos entre empresas do grupo (*intercompany*) que, numa consolidação, deveriam se extinguir.

Diante do exposto, a lei de recuperação judicial e falências deveria ser adequada para regular a excepcionalidade de uma medida de consolidação patrimonial, exigindo que mesmo quando iniciado um litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial, as empresas deveriam fornecer planos autônomos que seriam votados por cada grupo de credores. As regras para consolidação patrimonial deveriam permitir a manifestação dos credores e a necessidade de se evidenciar motivos para desconsideração da personalidade jurídica. Poder-

se-ia, inclusive, optar por consolidações parciais, se tais fenômenos de fraudes ou confusão patrimonial fossem restritos a apenas poucas empresas. A legislação brasileira precisaria ainda exigir que, em caso de consolidação patrimonial, o fenômeno da compensação das dívidas entre companhias (*intercompany*) ocorresse efetivamente, garantindo maior proteção aos credores e evitando fraudes em rateios. Por fim, regras de aprovação forçada dos planos de recuperação (*cram down*) deveriam ser estabelecidas, principalmente levando em conta a proporção dos créditos em relação a todo o grupo empresarial. Também deveria ser previsto a convocação forçada em falência (um *cram down* reverso), a depender do número de planos rejeitados ou da importância (ou concentração de ativos) das empresas que tiverem o plano rejeitado. Outra saída seria ainda o desmembramento, se possível, das falências para as empresas cujos planos não foram aprovados com reversão dos eventuais excedentes para os planos de recuperação.

Quanto ao Direito Internacional, pelo traço do estudo do presente trabalho, consideramos que a vanguarda está com a União Europeia. O universalismo coordenado proposto pelo Regulamento UE nº 848/2015 representou uma grande evolução quanto ao experimento do Regulamento CE nº 1346/2000 e seu uso na prática contribuiu para essa evolução. Outra vantagem das regras da União Europeia reside no fato de que o universalismo coordenado é compatível com o universalismo modificado da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvências Transfronteiriças.

Nesta esteira, a adoção de regras do Regulamento Europeu para Insolvências, não impediria o Brasil de incorporar as diretrizes da Lei Modelo, permitindo que tomasse parte do grupo de 43 países que adota a Lei Modelo da UNCITRAL e, ainda, inserir o país em posição favorável para celebrar um tratado com a União Europeia para processos de insolvência transnacionais, permitindo ao Brasil ostentar uma legislação alinhada com as maiores economias mundiais.

A legislação brasileira deveria regular a identificação do COMI (centro dos principais interesses), utilizando a referência do fato de ser conhecível pelos credores, o que exigiria permitir a sua participação na fase anterior ao deferimento do processamento. Regular a hierarquia entre o processo principal e os processos secundários, permitindo que no Brasil fossem abertos processos secundários que teriam a obrigação de cooperar com o principal

estrangeiro. Autorizar a participação de administradores judiciais no processo brasileiro e permitir que o administrador judicial brasileiro participe dos processos no exterior reportando-se ao juízo nacional. Estabelecer o franco compartilhamento de informações e estabelecer meios para cooperação judiciária quanto ao fornecimento de intimações a credores internacionais. Permitir que o administrador judicial brasileiro habilite créditos dos credores do processo local nos processos estrangeiros e permitir a mesma prerrogativa para administradores estrangeiros. E, por fim, estabelecer a criação de um processo de coordenação de uma recuperação judicial, permitindo, inclusive que fosse iniciado no exterior, se nele se localizasse o centro dos principais interesses do devedor, que teria influência para ditar os rumos dos demais processos e viabilizar uma recuperação de um grupo econômico.

Atualmente, o Brasil conta com apenas um projeto em trâmite no legislativo que têm em uma de suas partes o escopo de regular processos de insolvência transfronteiriços. É o que consta do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2016, que tem por objetivo reestabelecer o Código Comercial. No projeto, há um capítulo dedicado à insolvência transnacional que adota parcialmente regras da Lei Modelo da UNCITRAL, porém com diversas ressalvas que, de fato, acabam por piorar a situação atual, como a criação de uma classe de credores estrangeiros, que seria colocada abaixo dos credores quirografários.

Em contrapartida, o Ministério da Fazenda, desde o início de 2017, têm trabalhado em um projeto de lei para reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Embora o seu texto ainda não seja de conhecimento público, pudemos consultar o seu conteúdo e apurar que advogada pela inclusão praticamente integral da Lei Modelo da UNCITRAL, com pequenas alterações, mas mantendo a sua essência, o que já afasta o risco de discriminação de credores internacionais existente no Projeto de Lei do Código Comercial.

Reiteramos que a adoção mais fiel da Lei Modelo da UNCITRAL em uma revisão legislativa da Lei de Recuperação Judicial e Falências é um grande avanço face a oportunidade perdida na edição da atual legislação falimentar. A lacuna legislativa hoje existente para processos de recuperação judicial com aspectos transnacionais, os relega a um limbo jurídico, e a uma insegurança jurídica que não tem perspectiva de ser saneada nos tribunais superiores, haja vista que o recurso especial relativo ao processamento da recuperação judicial da OGX,

iniciado em 2014, até o momento não teve manifestação conclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, apesar do evidente progresso, o projeto do Ministério da Fazenda poderia ser mais ambicioso e sorver os ensinamentos e a experiência da União Europeia, que, após 15 anos de vigência do Regulamento CE 1346/2000, o qual apresentava alguns avanços em relação à Lei Modelo da UNCITRAL, adotou recentemente o Regulamento EU nº 858/2015, produzindo o que há de mais atual acerca do tema.

Além disso, o Regulamento EU nº 858/2015, assim como o Guia Legislativo da UNCITRAL sobre o Direito da Insolvência, fornecem caminhos para solucionar um dos problemas identificados no caso prático estudado, consubstanciado no tratamento de grupos econômicos transnacionais, os quais, frequentemente, até por uma interdependência no conglomerado, são atingidos quase que indistintamente por uma crise, obrigando a eventual adoção de um regime de recuperação judicial que possa, com segurança jurídica, ser coordenado entre diversos países.

O momento seria oportuno e ideal, portanto, para avançar ainda mais a legislação brasileira aproveitando o que há de mais avançado no campo das recuperações judiciais transnacionais, calcado na experiência da União Europeia, um bloco econômico, que por sua natureza traz um aspecto mais crucial de integração, fundamento, no campo comercial internacional cada vez mais necessário.

Rogamos também para que a tramitação no Congresso Nacional de tão importantíssimo e necessário avanço legislativo seja célere e séria, e que os parlamentares entendam que o caminho do protecionismo e da imposição de dificuldades a credores internacionais, pretendido pelo projeto de Código Comercial, tende a criar mais atraso econômico e afugentar investidores, o que, em quadro de grave déficit público condenaria o Brasil a mais alguns anos de retrocesso.

Com a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL, de maneira mais fiel, com tratamento paritário entre credores nacionais e estrangeiros de classes equivalentes, agregando-se os avanços legislativos da União Europeia, entende-se que o Brasil melhor se adaptaria na categoria de economia mundial e forneceria mais segurança a credores,

investidores e empresas para se instalarem em território nacional, fomentando o influxo de capitais, a evolução da economia e maior integração econômica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKERLOF, George A., *The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism*, in *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, nº 3 (Ago-1970), pp 488-500.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa: de acordo com a lei n. 11.101/2005.22* ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (coord.). *Direito do Comércio Internacional Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- ARAÚJO, Nádia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da Vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 4ª ed., revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 5ª Ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BANCO MUNDIAL, *Creditor Rights and Insolvency Standard*, Revisão 2011.
- BANCO MUNDIAL, *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*, Revisão 2015.
- BARIATTI, Stefania. *Cases and Materials on EU Private International Law*. Oxford Portland, Or.: Hart Pub., 2011.
- BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2ª Ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 12.376/2010. São Paulo: Atlas, 2010.
- BASSO, Maristela. *Direito Internacional Privado: manual de legislação*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

- BATISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; e SOARES, Guido Fernando Silva, *Normas de direito internacional: tomo I: normas de caráter geral – textos coligidos, ordenados e anotados*. São Paulo: LTr, 2000
- BAZERMAN, Max e MALHOTRA, Deepak. *Economics Wins, Psychology Loses, and Society Pays*, Harvard Negotiation, Organizations and Markets Research Papers, Paper nº 05-07 (2007).
- BECUE, Sabrina Maria Fadel. *A Comunicação e Cooperação Direta entre Tribunais nos Processos de Insolvência Transnacional: Contribuições de Soft Law e Perspectivas para o Brasil*, in: ZENEDIN, Frederico Eduardo, coord. *Questões de Direito Internacional: pessoa, comércio e procedimento*. Curitiba: Editora JML, 2017, pp 132-146.
- BERTOLDI, Marcelo. *Curso Avançado de Direito Comercial - Teoria Geral do Direito Comercial Direito Societário*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BEZERRA Filho, Manoel Justino. *Nova lei de Recuperação e Falências comentada –Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 Comentário artigo por artigo*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BILZ, Kenworthy e NADLER, Janice, *Law, Moral Attitudes, and Behavioral Change*, in Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law, 2013.
- BRASIL, Conselho Monetário Nacional. *Resolução nº 3828, Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM), de 17 de dezembro de 2009*.
- BRASIL, *Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998*. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm)>. Acesso em 26.out.2017

BRASIL, *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 10.out.2017

BRASIL, *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 09.out.2017

BRASIL, *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em 09.nov.2017

BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 10.out.2017

BRASIL, Ministério Público Federal. *Operação Lavajato – Entenda o caso*, disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>, acesso em 13.07.2016

BRASIL, *Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013*. Reforma o Código Comercial, disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em 28.dez.2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Recurso Especial nº 1.377.764-MS*. Terceira Turma. Brasília, 20 de agosto de 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Sentença Estrangeira Contestada nº 1735*. Corte Especial. Brasília, 3 de junho de 2011

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça *Sentença Estrangeira Contestada nº 11.277*. Corte Especial. Brasília, 15 de junho de 2016
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento nº 0034120-11.2016.8.19.0000*, 22ª Câmara Cível.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo 0142307.13.2016.8.19.0001*. 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0036946-70.2017.8.19.0001*, 3ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo 0377620-56.2013.8.19.0001*. 4ª Vara de Direito Empresarial do Rio de Janeiro.
- BRESLIN, John, McDONNELL, Robin e STEVENS, Robert. *EU Cross-Border Insolvency and Rescue – EU Insolvency Regulation*. Lexology, Londres, 6. jun. 2017. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=1eb25390-a48b-4315-aad4-36b0bd1388bb>>, acesso em 04. out. 2017.
- BRIDGE, Michael e STEVENS, Robert. *Cross-Border Security and Insolvency*. New York: Oxford University Press Inc., 2001.
- BULGARELLI, Alcibes. *Direito Comercial – Falência*. São Paulo: Rideel, 2006.
- BULGARELLI, Waldirio. *Estudos e Pareceres de Direito Empresarial: o direito de empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- BUXBAUM, Hannah L., *Rethinking International Insolvency: The Neglected Role of Choice-of-Law Rules and Theory*. Stanford Journal of International Law, Vol. 36, No. 23, 2000.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *Ofício à Comissão de Valores Mobiliários referente a Reapresentação das Informações Trimestrais do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS – trimestre findo em 30 de junho de 2017*. Disponível em <[http://www.caixa.gov.br/Downloads/relatorios-periodicos-fi-fgts/Informe\\_Trimestral\\_2017\\_2T\\_FI-FGTS\\_reprocessado.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/relatorios-periodicos-fi-fgts/Informe_Trimestral_2017_2T_FI-FGTS_reprocessado.pdf)>, consulta em 12.out.2017

CAMAROTTO, Murillo e GRANER, Fábio, *Nova lei de Falências para na Casa Civil*. **Valor Econômico**, São Paulo, 11.dez.2017. Disponível em <<http://www.valor.com.br/brasil/5223565/nova-lei-de-falencias-para-na-casa-civil>>, consulta em 07.jan.2018.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado*, Tese de Doutorado, Orientadora: Professora Doutora Vera Helena de Mello Franco, São Paulo: FADUSP, 2013.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder, *A Lei de Recuperação e Falência e o Princípio da Preservação da Empresa: Uma Análise da Proteção aos Interesses Envolvidos Pela Sociedade por Ações em Recuperação Judicial*, Tese de Doutorado, Orientador: Professor Titular Doutor Calixto Salomão Filho, São Paulo: FADUSP, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – lei 11.101, de 9-2-2005*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. rev. atual. de acordo com a nova lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRETELLA NETO, José. *Contratos Internacionais do Comércio*. Campinas: Millennium, 2010.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 10 Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

- EISENHARDT, Kathleen M. *Agency Theory: An Assessment and Review*, in *Academy of Management Review*, Vol. 14:1, 1989.
- EUROPEAN LAW INSTITUTE, *Rescue of Business in Insolvency Law*. Viena: European Law Institute, 2017.
- FAUNDEZ, Julio, *Rule of Law or Washington Consensus: The Evolution of the World Bank's Approach to Legal and Judicial Reform* (November 20, 2009). Warwick School of Law Legal Studies Research Paper Series.
- GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. *A Falência e a Preservação da Empresa: Compatibilidade?*, Tese de Doutorado, Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, São Paulo: FADUSP, 2012.
- GATTO, Nicholas S. *Disclosure in Chapter 11 Reorganizations: The Pursuit of Consistency and Clarity*, in *Cornell Law Review*, Vol. 70:733, Abril (1985).
- HATZIMIHAÏL, Nikitas. *Bartolus and the Conflict of Laws*, in *Revue Hellenique de Droit International*, Vol. 60, pp. 12-79, 2007.
- KIPNIS, Alexander M., *Beyond UNCITRAL: Alternatives to Universality in Transnational Insolvency* (July 3, 2006).
- LANDIER, Augustin, *Entrepreneurship and the Stigma of Failure*, Stern School Of Business New York University, Novembro-2005.
- LEE, Lena, WONG, Poh-Kam e HO, Yuen Ping. *Entrepreneurial Propensities: The Influence of Self-Efficacy, Opportunity Perception, and Social Network*, NUS Entrepreneurship Centre Working Papers, Janeiro-2014.
- LOPUCKI, Lynn M. *A Team Production Theory of Bankruptcy Reorganization* (April 23, 2003). UCLA School of Law, Law & Econ Research Paper No. 3-12.

- LOPUCKI, Lynn M. e Doherty, Joseph W. *Bankruptcy Survival* (September 19, 2014). UCLA Law Review, Forthcoming; UCLA School of Law, Law-Econ Research Paper No. 14-11.
- LOPUCKI, Lynn M., *A Reply to Alan Schwartz's 'A Contract Theory Approach to Business Bankruptcy'*. Yale Law Journal, Vol. 109, No. 2, November 1999.
- LOPUCKI, Lynn M., *Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach*. Cornell Law Review, March 1999.
- LOPUCKI, Lynn M., *Global and Out of Control*. in American Bankruptcy Law Journal, Vol. 79, June 2005.
- LOPUCKI, Lynn M., *The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy*. in Michigan Law Review, Vol. 98, P. 2216, 2000.
- LOPUCKI, Lynn M., *The Nature of the Bankrupt Firm: A Reply to Baird and Rasmussen's 'The End of Bankruptcy'*. in Stanford Law Review, Vol. 56, No. 3, November 2003.
- LOPUCKI, Lynn M., *Universalism Unravels*. in American Bankruptcy Law Journal, June 2005.
- MAMEDE, Gladeson. *Direito empresarial Brasileiro*. Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2006, 4 v..
- MARCATTO, Carlos Eduardo Silva. *Contribuição à Análise da Lei Aplicável aos Contratos Internacionais*. Dissertação (Mestrado). São Paulo, 1989.
- MARTIN, Nathalie, *The Role of History and Culture in Developing Bankruptcy and Insolvency Systems: The Perils of Legal Transplantation*, in Boston College International and Comparative Law Review, v. 28 (2005), Article 2.
- MATOS, Liliane Gonçalves e DAMASCENO, Livia Ximenes, *Litisconsórcio Ativo na Recuperação Judicial*, in Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 2, n. 2, Jul/Dez 2016, pp. 42-59, Curitiba: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), 2016.

- MELLO FRANCO, Vera Helena de, *A Crise Econômica e a Reforma do Direito Concursal no Continente Europeu: Função Social ou Manutenção da Atividade?*, in *Revista dos Tribunais*, n. 936, pp. 73-114, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MIALHE, Jorge Luís, organizador. *Ensaio de Direito Internacional: Fundamentos, Novos Atores e Integração Regional*. Campinas: Millennium, 2009.
- MOKAL, Riz, *Contractarianism, Contractualism, and the Law of Corporate Insolvency* (November 2006).
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEVES, Gustavo Bregalda. *Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- OAS EMPREENDIMENTOS S.A., *Relatório Anual 2012 da 1ª Emissão de Debêntures Simples*. Disponível em [http://www.fiduciario.com.br/uploads/docs/Relatorio\\_Anuar\\_2012/Planner\\_Trustee/OAS.pdf](http://www.fiduciario.com.br/uploads/docs/Relatorio_Anuar_2012/Planner_Trustee/OAS.pdf), consulta em 12.out.2017
- OAS ÓLEO E GÁS S.A., *Ata da 15ª RCA, realizada em 11.4.2014*. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, Ano XL nº 88, Segunda-feira, 19 de maio de 2014. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2014. Disponível em [http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view\\_pdf.php?ie=MTk5MTc=&ip=MQ==&s=YTQxNDhiZmVmNTYzMGQxZThlOGQ4MzhiNmExZmIzNDk=>](http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/view_pdf.php?ie=MTk5MTc=&ip=MQ==&s=YTQxNDhiZmVmNTYzMGQxZThlOGQ4MzhiNmExZmIzNDk=>), consulta em 12.out.2017
- OMAR, Paul J., *Genesis of the European Initiative in Insolvency Law*, in *INSOL – International Insolvency Review*, v. 12 (2003), pp.147-170.
- PICCHI, Fávio Augusto. *Contribuição à Análise Econômica do Direito Internacional Privado*. Dissertação (Mestrado). São Paulo, 2010.

- PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado*. 3ª ed. refundida. Coimbra: Almedina, 2009.
- POTTOW, John A. E., *The Myth (and Realities) of Forum Shopping in Transnational Insolvency*. Brooklyn Journal of International Law, Vol. 32, No. 2, 2007; U of Michigan Law & Economics, Olin Working Paper No. 07-015; U of Michigan Public Law Working Paper No. 90.
- QGOG CONSTELLATION S.A., *Form F-1 Registration Statement under the Securities Act of 1933*. Disponível em <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1548086/000119312513005553/d338176df1.htm>>, consulta em 12.out.2017
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz, *Direito Empresarial Esquematizado*, 3ª Edição rev., atual. eampl., São Paulo: MÉTODO, 2013.
- RASMUSSEN, Robert K. e SKEEL, David A., *Governmental Intervention in an Economic Crisis* (2016). University of Pennsylvania Journal of Business Law, Vol. 19, P. 7, 2016; USC Legal Studies Research Papers Series No. 16-33; USC CLASS Research Papers Series No. CLASS16-31; U of Penn, Inst for Law & Econ Research Paper No. 16-30; European Corporate Governance Institute (ECGI) - Law Working Paper No. 345/2017.
- RASMUSSEN, Robert K., *A New Approach to Transnational Insolvencies* (January 1997).
- RASMUSSEN, Robert K., *Behavioral Economics, The Economic Analysis of Bankruptcy Law and the Pricing of Credit* (2000). Vanderbilt Law Review, Vol. 51, p. 1679, 1998.
- RASMUSSEN, Robert K., *Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering*. Michigan Law Review, Vol. 98, P. 2252, 2000.
- RASMUSSEN, Robert K., *'The End of Bankruptcy' Revisited* (August 11, 2016). USC CLASS Research Paper No. CLASS 16-26; USC Law Legal Studies Paper No. 16-28.

- RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 13<sup>a</sup> Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REIS, Gabriel Mattos Tavares Valente dos. *Por uma análise cosmopolita da determinação da lei aplicável*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: 2012.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RINGE, Wolf-Georg, *Forum shopping under the EU Insolvency Regulation*, Legal Research Paper Series nº 33/2008 (ago-2008), Oxford: University of Oxford, 2008.
- RODAS, João Grandino, *Atraso edêmico no trato do Direito Internacional aumenta “custo Brasil”*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 2. jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/olhar-economico-atraso-trato-direito-internacional-aumenta-custo-brasil>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *Choice of Law Rules and The Major Principles of Brazilian Private International Law*, in: CASELLA, Paulo Borba, coord. *Dimensão internacional do direito: estudos em homenagem a G.E. do Nascimento e Silva*. São Paulo: LTr, 2000, pp 363-410
- RODAS, João Grandino, Coord. *Contratos Internacionais*. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- RODAS, João Grandino, *Direito internacional privado fornece solução para o ‘estudo de caso’*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 3. set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-03/olhar-economico-direito-internacional-privado-fornece-solucao-estudo>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *No mundo atual, nenhum Estado pode ser uma ilha*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 2. fev. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-02/olhar-economico-mundo-atual-nenhum-estado-ilha>>, acesso em 27. set. 2017.

- RODAS, João Grandino, *O que mostram as decisões judiciais sobre recuperação de empresas – Parte 2*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 7. set. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-set-07/olhar-economico-mostram-decisoes-recuperacao-empresas-parte>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *Os Estados controlam cada vez menos o comércio em suas fronteiras*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, São Paulo, 26. nov. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/olhar-economico-estados-controlam-cada-vez-comercio-fronteiras>>, acesso em 27. set. 2017.
- RODAS, João Grandino, *Substituenda Est Lex Introductoria*, in: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, orgs. *Direito internacional Privado: teoria geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v.4), pp 269-272
- RODAS, João Grandino. *Sociedade Comercial e Estado*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- SALOMÃO, Luis Felipe, SANTOS, Paulo Penalva, *A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária*, 24.02.2015, disponível em <http://jota.info/lei-de-recuperacao-judicial-e-questao-tributaria>, acesso em 27.11.2015.
- SATIRO, Francisco, CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, *A Insolvência Transnacional: para Além da Regulação Estatal e na Direção dos Acordos de Cooperação*, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco, coords. *Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções*. São Paulo: QuartierLatin, 2012, pp 119-140
- SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Apresentação Institucional – agosto 2015*. Disponível em <[http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional\\_agosto2015\\_port.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/34/Sete%20Brasil%20-%20Apresentao%20Institucional_agosto2015_port.pdf)>, consulta em 12.out.2017.
- SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Demonstrações financeiras consolidadas e individuais em 31 de dezembro de 2012*. Disponível em

<[http://ri.setebr.com/ptb/32/DFs\\_SETE\\_BRASIL\\_31\\_12\\_2012.pdf](http://ri.setebr.com/ptb/32/DFs_SETE_BRASIL_31_12_2012.pdf)>, consulta em 12.out.2017

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., *Relatório da Administração Exercício de 2012*. Disponível em <[http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload\\_element/12-04\\_sete\\_brasil\\_balanco\\_ok\\_todos.pdf](http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/12-04_sete_brasil_balanco_ok_todos.pdf)>, consulta em 12.out.2017

SILVA, Jose Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TADDEI, Marcelo Gazzi. *Alguns Aspectos Polêmicos da Recuperação Judicial*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7690](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7690)> Acesso em 17.10.2014.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, *A Reforma da Lei de Falências e a experiência do Direito Estrangeiro*, in *Revista do Advogado*, 36. São Paulo: AASP, 1992.

TUNG, Frederick, *Is International Bankruptcy Possible?*. in *Michigan Journal of International Law*, Vol 23, Issue 1, 2001.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 7 ed. rev. ampl. e atual. - de acordo com a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *A Guide to UNCITRAL – Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law*. Viena: United Nations, 2013.

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law*. Nova Iorque: United Nations, 2005

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *Legislative Guide on Insolvency Law Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Nova Iorque: United Nations, 2012

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency Status*. Planilha disponível em <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/insolvency/1997Model\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model_status.html)>, consulta em 04.10.2017.

UNCITRAL, United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York: United Nations, 2014.

UNIÃO EUROPEIA, *Best Project on Restructuring, Bankruptcy and a Fresh Start – Final Report of the Expert Group*, Setembro, 2003.

UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão (COM) 584, ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, de 05 de outubro de 2007: Superar o estigma do insucesso empresarial – por uma política de segunda oportunidade*.

UNIÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão (COM) 742 ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2012: Uma nova abordagem europeia da falência e insolvência das empresas*.

UNIÃO EUROPEIA, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (COM) n° 744/2012, de 12 de dezembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência*.

UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento da União Europeia (UE) n° 848/2015, de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência*.

UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento do Conselho Europeu (CE) n° 1346/2000, de 29 de maio de 2000 relativo aos processos de insolvência*.

UNIÃO EUROPEIA, *Resolução do Parlamento Europeu n° 484/2011, de 15 de novembro de 2011, que contém recomendações à Comissão sobre os processos de insolvência no contexto do direito das sociedades da UE.*

UNIÃO EUROPEIA. *Sobre a União Europeia – Reino Unido.* Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom\\_pt#brexit](https://europa.eu/european-union/about-eu/countries/member-countries/unitedkingdom_pt#brexit)>, consulta em 09.10.2017

VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. *Implementação da Cooperação Jurídica Internacional Vertical.* Tese (Doutorado). São Paulo, 2012.

WARREN, Elizabeth e WESTBROOK, Jay Lawrence, *Contracting Out of Bankruptcy: An Empirical Intervention.* in Harvard Law Review, Vol. 118, No. 4, p. 1197, 2005; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 98; U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. 78.

WEISS, Lawrence A. e WRUCK, Karen H. *Information Problems, Conflicts of Interest, and Asset Stripping: Chapter 11's Failure in the Case of Eastern Airlines,* in Journal of Financial Economics, Novembro (1997).

WESSELS, Bob e MADAUS, Stephan, *Instrument of the European Law Institute - Rescue of Business in Insolvency Law* (September 6, 2017). Instrument of the European Law Institute - Rescue of Business in Insolvency Law (2017)

WESSELS, Bob, *On Globalisation of Regulation* (April 24, 2009). Amsterdam Law Forum, Vol. 1, No. 3, 2009.

WESSELS, Bob, *The Changing Landscape of Cross-border Insolvency Law in Europe,* in *Juridica International XII* (2007), pp. 116-124.

WESSELS, Bob. *The European Union Insolvency Regulation: An Overview with Trans-Atlantic Elaborations,* in *Norton Annual Survey of Bankruptcy Law* (2003), pp. 481-507.

- WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Comment on Universal Proceduralism* (March 2010). in Columbia Journal of Transnational Law, Forthcoming; U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. 183.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *A Global Solution to Multinational Default*. Michigan Law Review, Vol. 98, June 2000.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Bankruptcy Tourism and FNC* (January 1, 2013). in International Journal of Procedural Law, Vol 3, No. 1, 2013; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 541.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Breaking Away: Local Priorities and Global Assets* (2011). in Texas International Law Journal, Vol. 46, p. 601, 2011; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 542.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Chapter 15 Comes of Age* (2013). in Annual Review of Solvency Law, Janis P. Sarra, ed., Carswell, 2013; U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 617.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *International Academy of Commercial and Consumer Law Changing Law for Changing Times, 13th Biennial Meeting: Avoidance of Pre-Bankruptcy Transactions in Multinational Bankruptcy Cases*. in Texas International Law Journal, Vol. 42, p. 899, 2007; U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. 101.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Multinational Financial Distress: The Last Hurrah of Territorialism* (January 2, 2006). in Texas International Law Journal, Vol. 41, p. 321, 2006.
- WESTBROOK, Jay Lawrence, *Universalism and Choice of Law* (January 3, 2004). in Penn State International Law Review, Vol. 23, No. 3, 2005.
- WORLD BANK. *Creditor Rights and Insolvency Standard*. Washington: World Bank, 2011.

WORLD BANK. *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*. Washington: World Bank, 2016.

WORLD BANK. *Who We Are / About History*. Disponível em <<http://www.worldbank.org/en/about/history>>, consulta em 05.10.2017.

XAVIER, Celso Caldas Martins, *Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005)*, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco, coords. *Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções*. São Paulo: QuartierLatin, 2012, pp 51-75.